



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº394/2010

Data da divulgação: Quinta-feira, 07 de Janeiro de 2010.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO

Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Pauta

PAUTA

001ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 13/01/2010 ÀS
14:00

Habeas Corpus

Processo Nº HC-494/2009-000-10-00.4

Complemento T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante Douglas Cunha da Silva
Advogado Douglas Cunha da Silva
Autoridade Coatora Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Paciente Ozimar Araújo de Souza

Mandado de Segurança

Processo Nº MS-320/2009-000-10-00.1

Complemento T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Impetrante Banco da Amazônia S.A.
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire E OUTROS
Autoridade Coatora Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
Litisconsorte Sindicato dos Engenheiros Arquitetos e Geólogos do Estado do Tocantins - SEAGÉTO

Processo Nº MS-432/2009-000-10-00.2

Complemento T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho
Autoridade Coatora Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Litisconsorte Adão Rodrigues Coelho

Litisconsorte Z L Ambiental Ltda.
Litisconsorte Fundação Universidade de Brasília FUB/UNB

AGRAVO REGIMENTAL

Processo Nº AG-MS-362/2009-000-10-00.2

Complemento T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Arceolinda Maria Cruz Correia de Carvalho
Advogado Márcia Guasti Almeida
Agravado Annie de Castro Moraes
Agravado Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Processo Nº AG-MS-490/2009-000-10-00.6

Complemento T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante CORPSERVICE - Cooperativa de Serviços Ltda.
Advogado Carlos Júnior Guilherme de Castro
Agravado Juíza Substituta da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Agravado Ministério Público do Trabalho

Processo Nº AG-MS-491/2009-000-10-00.0

Complemento T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante CORPSERVICE - Cooperativa de Serviços Ltda.
Advogado Carlos Júnior Guilherme de Castro
Agravado Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Agravado Ministério Público do Trabalho

Processo Nº AG-MS-517/2009-000-10-00.0

Complemento T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Edilene Vasconcelos de Freitas
Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos E OUTROS
Agravado Adriana Maria Lima de Paula e Outros
Advogado Enrico da Cunha Corrêa
Agravado Agnaldo Araújo Soares
Agravado Ana Angélica Bastos Martins C. de Sousa
Agravado Armando de Castro Veloso Neto
Agravado César Augusto Mesquita Queiroz
Agravado David Pereira Cardoso
Agravado Diomar de Jesus Silva Fonseca
Agravado Franco Werlanes da Silva Alves
Agravado Gladivan Pereira Monteiro
Agravado João Luiz de Souza Júnior
Agravado João Sabino Lustosa de Sousa
Agravado José Luis de Aguiar
Agravado Leonardo Henrique Coelho de Amorim Oliveira

Agravado	Luciana Batista Cardoso
Agravado	Márcia Chistianne Alves de Sousa Costa
Agravado	Maria Gorethi Freitas de Carvalho
Agravado	Mario Darcy dos S.F. de Araújo
Agravado	Martinho Rodrigues da Silva Filho
Agravado	Nilton Ribeiro Soares
Agravado	Petoel de Sousa Lima
Agravado	Stella Beatriz Marques Sousa Pedrosa
Agravado	Valdi Meneses Pimentel
Agravado	Virgínia de Jesus de Pinho Santos
Agravado	Zilvan Lima Almendra
Agravado	Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Serão, também, julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a

presente Pauta será divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada em local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - Secretaria da 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2009.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA
Secretária do Tribunal Pleno

Aditamento à Pauta

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 1.ª Sessão Ordinária da 2.ª Seção Especializada designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 14h00mim.

008) PROCESSO 00498-2009-000-10-00-2 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Relator: Desembargador PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Agravante: Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União-SINASEMPU

Advogado: Marcelo Ramos Correia

Agravado: Juiz Substituto da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Agravado: Edilene Vasconcelos de Freitas

Advogado: Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos e Outros

RETIRADO DE PAUTA EM 16/12/2009, PARA RETORNO CONJUNTO COM O MS-00517/2009-000-10-00-0.

Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, 2.ª Seção Especializada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2009.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-1/2007-011-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Unisys Brasil Ltda.
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrente	Geraldo José Lopes Macedo
Advogado	Antônio Alves Filho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

CONFIGURAÇÃO. O art. 286 do CPC estabelece que o pedido deverá ser certo ou determinado; já o inciso II do parágrafo único do art. 295 do diploma processual civil disciplina que a petição inicial será inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Assim, cabe ao reclamante a descrição dos fatos de modo a permitir que o julgador compreenda o que a parte requer e o motivo que a leva a buscar sua pretensão perante o Poder Judiciário. Por esta razão, os pleitos formulados pelo reclamante relacionados aos temas que envolvam cálculos complexos devem ser acompanhados de minuciosa descrição dos critérios e parcelas a serem utilizadas no cômputo das verbas requeridas, não apenas para viabilizar a realização de perícia técnica, mas principalmente para que o julgador não só possa compreender plenamente o pedido e a causa de pedir, como também para que possa decidir se o laudo pericial poderá ou não ser considerado válido. Atendidos os requisitos dos artigos 286 e 295 do CPC, não há inépcia a ser declarada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamada de forma parcial, e, em relação à inépcia dos pedidos formulados na petição inicial, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito em relação aos seguintes pedidos: reflexos dos reajustes salariais sobre a remuneração variável; prêmio de vendas referente ao 7º termo aditivo do contrato ERP/DW (item "j" da exordial), ao contrato 10.772/2001 (item "c" da inicial) e ao contrato intermediado pela CTIS (item "i" da petição inicial). Prejudicada a análise dos demais tópicos dos recursos das partes. Os autos deverão retornar à instância de origem para que se prossiga integralmente no julgamento do feito como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-42/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Horácio Eduardo Gomes Vale
Advogado	Antônio Vale Leite

Embargado Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia do Distrito
Federal - CREA/DF

Advogado Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora
RelatoraEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-80/2005-007-10-85.9

Relator Desembargadora - ELAINE
MACHADO VASCONCELOS

Agravante VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em
Recuperação Judicial)

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Agravado Adriana Fernandes Correia

Advogado Paulo Fernando de Souza

Agravado Massa Falida de Viação Aérea São
Paulo S.A. - VASP

Advogado Ivan Clementino

Agravado Clodoaldo Biscoli (Arrematante)

Advogado Cledson Biscoli

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REMISSÃO. ENTREGA DO BEM PENHORADO. COISA JULGADA. Remida a dívida e determinada a entrega do bem à executada, esta se impõe, mormente quando esgotados os meios processuais à disposição do arrematante para qualquer insurgência. Não se pode substituir bens arrematados por outros, ainda mais quando já transitada em julgado a decisão que determinou o retorno do bem ao patrimônio da executada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora
RelatoraEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-194/2009-002-10-00.8

Relator Desembargadora - ELAINE
MACHADO VASCONCELOS

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES
FALCÃO

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Carlos Alberto de Souza

Recorrente Daniel Pereira Cruvinel

Advogado Elizabeth Tostes Peixoto

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA - Não comprovada a fidúcia diferenciada para o enquadramento do empregado como exercente de função de confiança bancária, nos termos do § 2º, do art. 224, da CLT, está ele jungido a uma jornada de trabalho de 6 horas, sendo-lhe devidas a 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento de labor extraordinário pela 7ª e 8ª horas concernente ao período de 1º.01.2008 a 21.12.2008 e excluir da condenação a incidência do imposto de renda sobre o fundo de garantia por tempo de serviço; majorar o valor da condenação para R\$15.000,00 e fixar as custas processuais, pelo reclamado, em R\$300,00, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora
RelatoraEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-340/2009-005-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES
FALCÃO

Revisor Desembargadora - ELAINE
MACHADO VASCONCELOS

Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Adalberto Reis Pereira

Advogado Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

REQUISITOS. PROVA. Para se reconhecer a existência do vínculo empregatício, necessária a adequação dos fatos às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º da CLT. Ordinariamente, o ônus de comprovar a existência de tal liame, por consubstanciar fato constitutivo ao direito, é atribuído ao trabalhador.

Entretanto, se a Reclamada confirmou a existência da prestação dos serviços, embora de forma diversa da relação empregatícia, passa a assumir a incumbência de provar o alegado o fato impeditivo à pretensão obreira, nos exatos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de

juízo, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que, no cálculo das horas extras, seja considerado, como horário de saída, às 20h e afastar da condenação o pagamento por lucros e resultados. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-351/2009-008-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	União
Procurador	Simone Alves Petraglia
Embargado	Ilmar Pereira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-457/2005-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira
Embargado	Sabrina Teixeira Costa
Advogado	Rosa Maria Fernandes Troina Gomes
Embargado	Adcontrol Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Lirian Sousa Soares

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-474/2009-015-10-00.2

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Marcelo Rodrigues Neves
Advogado	Geny Barbosa
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Embargado	Hospital do Coração do Brasil S.A.
Advogado	Júlio César Cavalcante Aires

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Suscitada a matéria no recurso e não havendo pronunciamento do órgão julgador resta caracterizada a omissão que justifica os embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar omissão e, em complementação ao acórdão de fls.184/190, negar provimento ao pleito de pagamento dos plantões, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-475/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Zilma Abrantes de Freitas
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de

cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

	Acórdão
	Processo Nº AP-480/2009-011-10-00.4
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Renata Morais Braga
Agravado	Corsica Modas Ltda.
Agravado	Hélio Correia da Silva

EMENTA: "VERBETE Nº 24/2008. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA.

PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
FSF/PEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

	Acórdão
	Processo Nº ED-RO-488/2009-019-10-00.1
Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	CIPLAN - Cimento Planalto S/A
Advogado	Roberto Ferreira Reis
Embargado	v. acórdão 1ª turma
Embargado	Hortêncio Lucas de Sousa Junior
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro

EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO - HIPÓTESES - EFEITOS Os Embargos de declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade. Em tais casos, não interrompem o prazo recursal, não sendo vinculativa a decisão originária que tenha concluído diversamente". (Verbete nº13 da egrégia Primeira Turma)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

	Acórdão
	Processo Nº RO-518/2009-007-10-00.0
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Kátia Silva Carvalho
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ANISTIA PREVISTA NA LEI N.º 8.878/90. EXTENSÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. As disposições contidas na Lei n.º 8.878/94 revelam que a anistia concedida aos empregados demitidos pelo Governo Federal nos anos noventa não foi ampla e irrestrita. A norma dispõe que os efeitos pecuniários são limitados, eis que devem ser considerados apenas a partir do retorno ao trabalho. Isto porque a lei trata da readmissão no emprego público, e não de reintegração, única hipótese que autorizaria que a relação contratual fosse retomada sem qualquer solução de continuidade (Inteligência da OJ Transitória n.º 56 da SBDI-1 do C. TST).

INCLUSÃO DE EMPREGADO ANISTIADO A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CIBRIUS). PRAZO.

O prazo que o empregado anistiado possui para requerer o ingresso em plano de previdência privada, com custeio a cargo da CONAB, na forma prevista em convênio firmado em 1995 entre esta e a CIBRIUS é de noventa dias, a contar da data da readmissão. Isto porque há que se reconhecer que a retomada das atividades elide o fator impeditivo que obstou manifestação anterior sobre o direito ofertado, equiparando o reclamante a todos os empregados, a quem também foi ofertado prazo idêntico para se pronunciar sobre o direito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos; negar provimento ao recurso da reclamante e dar provimento parcial ao da reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ação improcedente, custas pelo autor no importe de R\$ 2014,00, calculadas sobre o valor dado à causa, deferida a isenção.

Ementa aprovada.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

	Acórdão
	Processo Nº ED-RO-525/2009-006-10-00.5
Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Data da divulgação: Quinta-feira, 07 de Janeiro de 2010

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Embargado	v. acordo 1ª turma
Embargado	Nilton Pereira Coelho
Advogado	Francisco Pereira Serpa

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não caracterizadas, de forma inequívoca, as hipóteses de omissão ou contrariedade alegadas pelo embargante, o inconformismo com o resultado do julgamento demanda o uso da via recursal adequada, considerando a especificidade adstrita aos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-555/2008-006-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sônia Regina Silva Lima
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: LER/DORT. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ATIVIDADES NA EMPRESA E A PATOLOGIA ADQUIRIDA PELO EMPREGADO.

Definido o nexo de causalidade entre as atividades da reclamante na empresa e parte das patologias adquiridas pela empregada, correta a condenação ao pagamento de pensão vitalícia proporcional ao dano causado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e negar-lhes provimento, vencido parcialmente o Des. Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-609/2009-019-10-00.5

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cristina Kioko Sakamoto Iwano

Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. O direito de ação somente pode ser exercido quando presentes o interesse processual e a legitimidade para a propositura da ação na qual se busca restabelecer ou resguardar um pretensão bem, faculdade ou direito. No caso, a exigibilidade da manutenção das regras existentes para a fórmula de cálculo dos proventos de aposentadoria, estabelecidas pelo Estatuto de 1967 - em vigência à época de sua admissão no Banco - somente se verificou a partir do momento em que a Demandante, por óbvio, passou a assumir a condição de inativa.

Logo, impossível fixar como marco prescricional a data em que perpetrado o dito "ato único", pelo simples fato de que a Reclamante, a essa época, ainda não havia sido atingida pelas consequências daquele ato patronal, visto que ainda em atividade. No caso, aplicável o teor da Súmula 326 do Col.

TST porquanto se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, alusiva a parcela jamais paga à Reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, nos termos da Relatora, conhecer do recurso e, no mérito, declarar de ofício a prescrição total e extinguir o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, IV, do CPC, tudo nos termos do voto da Desembargadora Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Custas pela Autora, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa, e dispensadas por ser a Reclamante beneficiária da Justiça Gratuita.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Redatora Designada FSF/E

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-684/2009-005-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido	Geraldo Élcio Machado de Azevedo
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: CONAB. ANISTIA. READMISSÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. Desse modo, inviável o pleito de progressão

funcional por antiguidade, porquanto implica, ainda que indiretamente, na elevação da despesa financeira do órgão de origem.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI -1.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverter o ônus da sucumbência e fixar as custas processuais em R\$400,00, a cargo da Reclamante, calculadas sobre R\$20.000,00, valor dado à causa. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora
Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-705/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Ana Carolina Lemos Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. O sindicato representa toda a categoria profissional, e não apenas os trabalhadores filiados, razão pela qual, em princípio, o protesto judicial apresentado pela entidade sindical teria o condão de interromper o fluxo prescricional em relação a qualquer empregado vinculado à sua base. Contudo, se da petição inicial do protesto judicial consta que a ação abrange unicamente os trabalhadores que lhe são associados, cujos nomes figurem no rol de substituídos, impossível aproveitar a interrupção da prescrição promovida pelo protesto em favor de empregado que não tenha comprovado ser sindicalizado à época do ajuizamento do protesto.

BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fidúcia -, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o

contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamado de forma parcial, e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-726/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Dival Engenharia Ltda.
Advogado	Marco Aurélio Gomes Ferreira
Recorrido	Romaldo Miguel dos Santos
Advogado	Lécio Reis Lopes de Oliveira

EMENTA: RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À INTIMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS.

"A Orientação Jurisprudencial nº 357 da Subseção de Dissídios Individuais-I do Col. TST não é aplicável às decisões de primeiro grau, sendo válida a ciência do ato por qualquer outro meio, nos termos do art. 244 do CPC."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer dos documentos de fls. 30/50, não conhecer dos cartões de ponto de fls. 101/102 e dar-lhe provimento para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração de fls. 19/28 e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-726/2009-008-10-00.5

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Raimundo de Jesus Freitas
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao reclamante, ao alegar o cumprimento de horas extras, o encargo probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c 333, do CPC). Deixando de produzir provas suficientes para infirmar os controles de jornadas, na forma indicada na inicial, não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora
RelatoraEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-728/2008-002-10-85.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Luiz Antônio Leão
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, a jornada de seis horas não se aplica ao bancário que exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo.

Quanto à anuência do empregado ao elastecimento da jornada de trabalho, esta Turma firmou entendimento no sentido de ser irrelevante a anuência do autor pela jornada de oito horas, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos previstos no citado diploma legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e integralmente do recurso do autor, negar provimento ao recurso patronal e dar provimento ao recurso do reclamante. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-741/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Selma Cury da Costa Carvalho
Advogado	Marcus Aurélio Bessa Vieira

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO COM FUNDAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Reclamada é uma Fundação Pública. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI-MC 2135/DF, não pode existir contratação pelo regime celetista no âmbito das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Ante a impossibilidade da contratação pelo regime celetista e não se tratando de relação estatutária, uma vez afastada a autonomia na prestação de serviços, por exclusão, o vínculo a ser eventualmente reconhecido inserir-se-ia nesse "tertium genus" nominado pelo STF como relação jurídico-administrativa.

Logo, em face das decisões da Suprema Corte no sentido de que as relações jurídico-administrativas fogem à competência trabalhista, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar a lide.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/cb

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-766/2009-003-10-00.5

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	José Roberto Borges de Souza
Advogado	Cirene Estrela

EMENTA: TÉRMINO DO VÍNCULO. INICIATIVA. ABANDONO DE EMPREGO. Nas relações individuais trabalhistas vige o princípio da continuidade da prestação laboral, cabendo, em regra, ao empregador o ônus de comprovar os motivos ensejadores do rompimento do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 212 do C. TST. A ausência de provas de que a rescisão contratual se deu por iniciativa do autor implica qualificar o ato de ruptura do contrato de trabalho como demissão sem justo motivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT, mantendo, por razoável, o valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-771/2009-012-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Recorrido Leomar Vieira dos Santos
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido CBS Serviços Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação das parcelas referentes ao vale-transporte dos meses de junho a setembro/2008, até o dia 7/9/2008, a apenas o que exceder 6% do salário-base da Reclamante, nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-794/2009-003-10-00.2**

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Posto de Serviços 307 Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Hosair Alves da Silva
 Advogado Vinícius Santana Gomes

EMENTA: DESCONTOS. ILEGALIDADE. O artigo 462 da CLT veda a incidência de qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de norma coletiva. De igual modo, admitir o desconto no salário de valores relativos a "furo de caixa", sem previsão normativa, implica na transferência dos riscos da atividade econômica para o empregado, hipótese vedada pela legislação trabalhista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade arguida por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora
 RelatoraEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-802/2009-021-10-00.2**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Karla Fabiana Gonçalves
 Advogado Paulo Roberto Ivo da Silva
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, quando estabeleceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, visou resguardar os direitos do trabalhador, em face do crescente fenômeno da terceirização, constituindo-se numa interpretação evolutiva dos artigos 9º e 455 da CLT. Assim, havendo comprovação de que houve nítida terceirização dos serviços do recorrente, tem-se que este se beneficiou da mão-de-obra do reclamante, auferindo lucros, o que justifica a sua condenação subsidiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-858/2009-021-10-00.7**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Recorrente Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
 Procurador Dalton Soares Pereira
 Recorrido Maria das Graças Lima
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada ao Enunciado 331, IV, do TST visa exatamente a impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e,

no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-863/2009-003-10-00.8

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Embargado	Patrícia Souza Sobrinho
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora
Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-873/2009-017-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Embargado	Neris Luiz Meira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, mas sendo constatada a ocorrência de erro material, o órgão julgador pode fazer uso dos embargos de declaração para corrigir tal equívoco, além de prestar quaisquer esclarecimentos que se verifiquem oportunos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-874/2009-010-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Maria Aparecida Martins Peixoto
Advogado	Rogério Ferreira Borges

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA.

Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria (Súmula 326 do col.TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhes provimento para, acolhendo a prescrição total, extinguir o processo, com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora
Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-893/2008-018-10-00.2

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Eduardo Barros Colaça
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. 1.

Indevido o adicional de periculosidade quando o trabalho em condições perigosas se der de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se der por tempo extremamente reduzido. (Súmula 364, II, segunda parte, do C. TST). 2.

Não fazendo o Autor prova de que o trabalho em área de risco se dava de forma permanente ou, no mínimo, de forma intermitente, e não tendo o trabalho pericial sido conclusivo a respeito da frequência, não há como ser deferido o adicional respectivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à causa, de cujo pagamento está dispensada em face do deferimento de gratuidade de Justiça. Ementa aprovada.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-908/2009-010-10-00.2

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Embargado	Sebastião Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-917/2009-017-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Antônio Augusto Ribeiro Vaz Costa
Advogado	José Maria Ribeiro de Sousa

Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim
Recorrido	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva

EMENTA: SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. NULIDADE DO CONTRATO. Provado que o obreiro estava subordinado a propostas da tomadora dos serviços, que tinham o controle das suas atividades, sem qualquer ingerência da prestadora, resta caracterizado que o vínculo se formou com aquela e não com a empresa prestadora. Sendo a tomadora ente da administração pública, forçoso concluir que a terceirização foi apenas uma forma de burlar a lei, impondo-se declarar a nulidade do contrato de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-943/2009-010-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Condomínio do Edifício BNDE
Advogado	Mozart dos Santos Barreto
Recorrido	Maria das Dores Lima da Costa
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. A jurisprudência do Colendo TST, cristalizada na Súmula 331, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, buscou apenas resguardar os direitos do trabalhador, em face do fenômeno da terceirização, que inseriu terceira pessoa (a do tomador dos serviços) na seara da relação de emprego, antes restrita ao empregado e empregador. A medida atende ao disposto nas normas e princípios gerais do Direito do Trabalho, numa interpretação evolutiva dos preceitos consolidados nos artigos 9º e 455 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-958/2009-011-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente	Ricardo Barbosa Ribeiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da União, bem como do adesivo do Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da União para reduzir o valor da multa fundiária para 20% e negar provimento ao recurso adesivo do Reclamante, nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-963/2009-821-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Cooperativa de Produtores de Carne e Derivados de Gurupi - COOPERFRIGU
Advogado	Humberto Alves da Silva
Recorrido	Ana Clécia Pereira Ramos
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO.

INVALIDIDADE. Demonstrando a prova oral que as anotações da CTPS quanto à prorrogação do contrato de experiência por mais trinta dias foram feitas no dia da rescisão contratual, revela-se inválida a referida prorrogação, transmutando-se o contrato de experiência em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-970/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães
Recorrido	Dinarte Marcílio da Silva Castro
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não demonstrando o empregado o preenchimento dos requisitos necessários à progressão funcional pretendida, nos termos do regulamento próprio, não se pode prover o pedido. Além disso, a empresa não está compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os próprios termos do Plano de Cargos e Salários condicionam tal benefício à autorização da diretoria, tendo em vista a provisão de recursos disponíveis.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 20.000,00), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado em face da concessão da justiça gratuita deferida à fl. 243. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1001/2009-004-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Camila Augusto de Medeiros
Advogado	Dino Araújo de Andrade
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Karina Mendes de Lima Rovaris

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em

sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer da remessa necessária, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1006/2009-018-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Embargado	Edvan Aquino de Queiroz
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1016/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Francisco Ferreira de Sousa
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, quando estabeleceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, visou resguardar os direitos do trabalhador, em face do crescente fenômeno da terceirização, constituindo-se numa interpretação evolutiva dos artigos 9º e 455 da CLT. Assim, havendo comprovação de que houve nítida terceirização dos serviços do recorrente, tem-se que este se beneficiou da mão-de-obra do reclamante, auferindo lucros, o que justifica a sua condenação subsidiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o

relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1025/2009-011-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	Adeilton Araújo da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da União, bem como do adesivo do Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da União para reduzir o valor da multa fundiária para 20% e negar provimento ao recurso adesivo do Reclamante, nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1043/2008-004-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Colorado Aço & Ferro Ltda. - ME
Advogado	Alexandre Rocha de Castro
Recorrido	Fabio Alves Toledo
Advogado	Leandro Oliveira Alves

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração da justa causa, a prova produzida pelo empregador deve ser robusta, diante da mácula que tal tipo de extinção do pacto laboral causa na vida profissional do trabalhador. A mera existência de indícios de irregularidade na conduta do reclamante não é suficiente para a demonstração de falta grave.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO LAUDO PERICIAL. É certo que o juiz não está restrito ao laudo pericial. De fato, nos termos do art. 131 do CPC, o julgador apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias dos autos, podendo, inclusive, desconsiderar o resultado do mencionado laudo, consoante art. 436 do CPC. É que quaisquer

provas se submetem ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo juiz na formação do seu convencimento. Contudo, estando o laudo bem fundamentado e não tendo a empresa apresentado elementos suficientes para desconstituí-lo, não há óbice ao acolhimento da conclusão da perícia pelo julgador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir a parcela "auxílio-alimentação" da condenação e, conseqüentemente, afastar a multa decorrente de descumprimento da norma coletiva, bem como para excluir da condenação a multa por embargos de declaração protelatórios. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1043/2009-017-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Karla Cristina de Melo Oliveira
Recorrido	Jonatas Tiago Barbosa Ilva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. A jurisprudência do Colendo TST, cristalizada na Súmula 331, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, buscou apenas resguardar os direitos do trabalhador, em face do fenômeno da terceirização, que inseriu terceira pessoa (a do tomador dos serviços) na seara da relação de emprego, antes restrita ao empregado e empregador. A medida atende ao disposto nas normas e princípios gerais do Direito do Trabalho, numa interpretação evolutiva dos preceitos consolidados nos artigos 9º e 455 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora
Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1080/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Francisco de Sousa Lima
Advogado	Glauceine Marcellino Magalhães
Recorrido	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1105/2008-017-10-00.9

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Expresso 21 Comércio Ltda.
Advogado	Fábio José Gomes Aguiar
Recorrido	Marcelo Ramos dos Santos
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES. ÁREA DE RISCO. O laudo pericial é prova técnica elaborada por especialista, a quem incumbe a apuração das condições de trabalho do empregado, por força de lei (artigo 195 da CLT). Para sua derrogação cumpre à parte apresentar argumentos técnicos, devidamente comprovados nos autos, pois meras alegações são insuficientes para invalidá-lo.

Demonstrado pela prova técnica que o Reclamante, no exercício de suas atribuições, estava sujeito a radiações não ionizantes, nos moldes descritos no Anexo 7 da NR-15, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e ausente qualquer outro elemento de convicção a revelar a imprestabilidade do laudo pericial, correta a sentença ao deferir o pedido de adicional de periculosidade no grau médio.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1127/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Manchester Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Emerson Barbosa Maciel
Recorrido	Edineia da Silva Oliveira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

EMENTA: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO DO EMPREGADO. A prorrogação do contrato de experiência (mesmo que respeitado o prazo máximo de noventa dias) depende do ajuste entre as partes. A tal modo, firmado contrato por 30 dias, findo esse prazo sem que a prorrogação tenha sido ajustada, o contrato é automaticamente transformado e passa a não ter prazo determinado para o seu fim. Logo, inexistindo prova de que o empregado tenha sido cientificado da prorrogação do contrato de experiência celebrado entre as partes, impõe-se o reconhecimento de que o contrato de trabalho, a partir de então, passou a ser por prazo indeterminado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento trazida em contrarrazões, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1203/2006-007-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	José Evilázio de Carvalho Rezende
Advogado	João Leite
Recorrido	Sertanejo Alimentos S/A
Advogado	Frank Eduardo Silva

EMENTA: PAGAMENTO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo do direito pretendido, cabe ao empregado o encargo de comprovar que recebia parte do salário "por fora" (inteligência do art. 818 da CLT e da Súmula n.º 12 do C. TST). Se, após coligidas as provas dos autos, restar demonstrada a existência dos referidos pagamentos, há de ser deferido o pedido de diferenças pela integração da parcela na remuneração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contrarrazões e dar-lhe provimento parcial. Custas processuais a cargo da reclamada, no importe de R\$ 8.000,00, calculadas sobre R\$ 400.000,00, valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1205/2009-801-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	SPA Engenharia Ind. Comércio Ltda.
Advogado	André Luís Fontanele
Recorrente	José Bernardino Filho (Recurso Adesivo)
Advogado	Regis Henrique Pallaoro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. "AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação da despedida" (OJ nº 14 da SBDI-1).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso adesivo, por desfundamentado, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1252/2008-019-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Marcelo Gonçalves de Oliveira
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Embargado	Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática e Outro
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Embargado	Instituto Omnis de Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino
Embargado	Mitsubishi Corporation S.A.

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1257/2009-015-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Rivanaldo Gomes de Araújo
Advogado	Alexandre França Feitoza
Agravado	Florisdete da Conceição de Oliveira
Advogado	Joaquim Lima Ribeiro

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. EQUIPARAÇÃO A TERCEIRO. ARTIGO 1046, §2º DO CPC. INEXISTÊNCIA. Decorrendo o gravame sobre o bem da embargante em razão de sua condição de sócia da empresa executada, inaplicáveis se mostram à hipótese os ditames do artigo 1046 do CPC. Nesta situação, a embargante não ostenta condição de terceiro, mas de integrante do polo passivo da execução, exurgindo sua ilegitimidade ativa para o manejo dos embargos de terceiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1279/2009-004-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Ismael dos Santos Viana
Advogado	Cirene Estrela
Recorrido	Genival Pereira Primo
Advogado	Marcos Antônio Martins Marinho

EMENTA: INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. Ao Juiz é conferida ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à solução da lide (art. 765 da CLT c/c art. 130 do CPC). Todavia, se o magistrado indefere prova imprescindível à comprovação de fatos controvertidos (ônus da parte que a requereu), caracterizado está o cerceamento do direito. Preliminar acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a arguição de nulidade por cerceamento de defesa para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para a oitiva de testemunhas das partes, bem como do recorrido, e prosseguimento como entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1295/2009-812-10-00.9

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Sebastião Tatico Borges e Outro
Advogado	Cabral Santos Gonçalves
Recorrido	Fabiano Tatico Borges
Recorrido	Laércio de Moura Costa
Advogado	Orlando Dias Arruda

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A negativa empresária de qualquer prestação laboral pelo reclamante, fato constitutivo-básico da relação de emprego, impõe ao obreiro o ônus de prová-la. Quando admitida a prestação de serviços pelo empregador em condições diversas daquelas inerentes à relação de emprego, constitui encargo do reclamado a prova, pois se trata de fato impeditivo do direito do autor. Não comprovada a efetividade do trabalho nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, resulta inconsistente a tese de liame empregatício durante todo o período vindicado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o vínculo empregatício somente aos períodos de 1º.1.2004 a 31.5.2004 e 1º.5.2009 a 4.9.2009. Arbitrar novo valor à condenação, fixando-a em R\$4.000,00, custas processuais no importe de R\$80,00, pelos Reclamados. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1434/2009-013-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Eduardo Souza Vieira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA: ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. CÁLCULO. A Constituição Federal garante o pagamento das férias anuais acrescidas de um terço. A conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário não altera a base de cálculo do terço constitucional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

	Acórdão
	Processo Nº AP-8045/2005-014-10-00.3
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Regal Representações de Gêneros Alimentícios Ltda.
Agravado	Leonir Luiz de Sousa

EMENTA: "VERBETE Nº 24/2008. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA.

PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal .II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional."Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

Procuradoria Regional do Trabalho
FSF/B

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

	Despacho
	Despacho
	Processo Nº ED-RO-284/2009-801-10-00.8
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Felipe Facundes de Carvalho Neto
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Embargado	Elizângela Ribeiro Batista (Relojoaria Orient)
Advogado	Eduardo Bandeira de Melo Queiroz

Vistos, etc.

Dos embargos de declaração de fls. 128/129, dê-se vista à parte contrária por cinco dias.

À Secretaria da Primeira Turma para as providências pertinentes.

Brasília(DF), 16 de dezembro de 2009.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

p

	Despacho
	Processo Nº RO-713/2009-002-10-00.8
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Flávio Celso Ribas Bueno
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

Dos documentos juntados às fls. 518/565, dê-se vista ao reclamado pelo prazo de cinco dias.

À Secretaria da Primeira Turma para as providências pertinentes. Brasília(DF), 17 de dezembro de 2009.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator p

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-41/2009-103-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	MDF Móveis Ltda.
Advogado	José Roberto dos Santos
Embargado	v. acórdão
Embargado	João dos Reis Vieira Lopes
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intime-se o Embargado para, querendo, apresentare suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-58/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Embargante	Banco Santander S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Embargado	v.acórdão
Embargado	Liliane Muniz de Souza Vieira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intime-se a Embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-101/2009-020-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Cícero Alves de Sousa
Advogado	Juliano Rodrigues Braga
Recorrido	Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda. (City-Service)
Advogado	Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
Recorrido	Condomínio Bloco B da SQN 312
Advogado	Juliana Dornelas Borges Vieira

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NATUREZA INDENIZATÓRIA: NÃO INCIDÊNCIA.

Contra a r. decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira, da 20ª MM. Vara do Trabalho de Brasília-DF, que homologou acordo havido entre as partes (fls. 40/41), recorre ordinariamente a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 16, § 3º, II, da Lei nº 11.457/2007, objetivando reformar o julgado, alegando que a contribuição previdenciária deva incidir sobre a rubrica aviso prévio indenizado (73/79).

Contrarrazões apresentadas (fls. 81/86).

O Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção, nos termos da Súmula 189/STJ, (fls. 91/93).

Ressalvo entendimento pessoal, pois vislumbro o agravo de petição como a via recursal própria, eis que a contribuição previdenciária emerge na execução da sentença, ainda que homologatória de acordo, do que resultaria a incidência do artigo artigo 897, "a" e § 8º, da CLT, e não do artigo 895 consolidado, eis que o contexto de recurso contido no artigo 832, § 4º, da CLT dirige-se ao sentido amplo de recurso em geral e não específico do recurso ordinário, do que resultaria a formação de autos apartados que não inibiriam o prosseguimento regular da execução das parcelas trabalhistas, enquanto em discussão a incidência previdenciária.

No entanto, no mérito, o apelo se mostra manifestamente improcedente.

O MM. Juízo de origem, por intermédio da r. decisão homologou conciliação (fls. 91/93), na qual restou acordado que as partes

declaravam que a transação no valor de R\$ 5.750,00 se compunha de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 477/CLT (R\$ 1.000,00), vale alimentação conforme previsto em CCT, com natureza meramente indenizatória (R\$ 700,00), vale transporte (R\$ 550,00), multa de 40% do FGTS (R\$ 2.500,00) e aviso prévio indenizado (R\$ 1.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Pretende a União (Fazenda Nacional) que a contribuição previdenciária incida sobre a parcela aviso prévio indenizado, ante sua natureza salarial, afirmando, ainda, que o Decreto nº 6.727 de 12.01.2009 alterou o Decreto nº 3.048 de 06.05.1999, revogando a alínea "f", V, do § 9º, do art. 214, o art. 291 e o inciso V, do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, excluindo do rol que não integra salário-contribuição para fins previdenciários o aviso prévio indenizado. Argumenta, por fim, que o aviso prévio indenizado, representa hipótese de salário sem trabalho, a teor do art. 487, § 1º, da CLT, (fls. 25/29).

Sem razão a Recorrente.

O aviso prévio indenizado não remunera serviços efetivamente prestados nem tampouco compensação por tempo à disposição do empregador, o que evidencia sua natureza de indenização não se enquadrando no conceito do caput e inciso I, do art. 28, da Lei nº 8.212/91. Desta forma, o aviso prévio indenizado, mesmo após a edição da Lei nº 9.528/97 não integra o salário de contribuição, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea "f", V, do § 9º, do art. 214, o art. 291 e o inciso V, do art. 292, do Decreto nº 3.048/1999, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo da contribuição ao sistema de seguridade.

Neste sentido, colaciono recente decisão do C. TST:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O art. 214, § 9º, V, f, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, não se sujeitando a parcela à incidência da contribuição previdenciária. Esclareça-se que, embora o Decreto 6.727/09 tenha revogado recentemente o art. 214, § 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, mantém-se o entendimento de que o aviso prévio indenizado não fazia parte do salário de contribuição, na forma da legislação antiga, aplicável à situação ocorrida àquela época. Recurso de Revista conhecido e não provido".

TST - 2ª Turma Rel. Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RR-498/2005-037-01-00-4 Acórdão publicado no DJ em 27.03.2009

Restando, também, pacificada nesta Justiça Especializada a não-incidência sobre parcela de cunho indenizatório, tanto no âmbito fiscal como previdenciário, conforme já assentado no verbete nº 9/2005 da Egrégia Primeira Turma Regional, que, a seguir, colaciono:

" CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO HOMOLOGADO - O parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, inserido por força da Lei nº 10.035/2000, reza que, nas decisões homologatórias de acordo, deve constar a natureza das parcelas, indicando-se, inclusive, o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. O referido artigo não determina que se deva discriminar o valor de cada parcela, bastando declinar quais as verbas que estão sendo pagas. Tendo o Juiz de primeiro grau especificado a natureza

indenizatória da parcela constante do acordo, atendida está a exigência legal. O fato de as partes terem estipulado valores e verbas diversas das consignadas na exordial, não caracteriza, por si só, simulação e má-fé por parte dos litigantes na indicação da natureza indenizatória das parcelas pactuadas, mesmo porque, quando envolver a "extinção do contrato de trabalho" o acordo pode abarcar parcelas não postuladas, mas reconhecidas pelo empregador."

No mesmo sentido são diversos precedentes também das Egrégias Primeira, Segunda e Terceira Turmas desta Corte Regional:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. (...) O aviso prévio indenizado, ainda que não indicado como verba não integrante do salário de contribuição, na atual redação do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, não possui natureza salarial, por não se tratar de retribuição por trabalho prestado e sim de indenização substitutiva."

TRT- 10ª Região 3ª Turma Rel. Des. BERTHOLDO SATYRO RO 01220-2004-016-10-00-3 Acórdão Publicado no DJU3 de 23.09.2005

"EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo referente ao aviso prévio indenizado, uma vez que este não integra o salário-de-contribuição definido no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, não configurando retribuição ao serviço prestado, tampouco tempo do empregado à disposição do empregador, sendo inequívoca, pois, sua natureza estritamente indenizatória."

TRT- 10ª Região 2ª Turma Rel. Des. BRASILINO SANTOS RAMOS RO 00599-2005-103-10-00-7 Acórdão publicado no DJU3 de 31.03.2006.

"EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, I, informa que a base de cálculo do recolhimento previdenciário é referente aos rendimentos pagos a qualquer título como retribuição ao trabalho prestado efetivamente ou mesmo pelo tempo à disposição do empregador ou do tomador de serviços, conforme a lei, contrato, acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa. Não sendo o aviso prévio indenizado rendimento que retribui o trabalho prestado, não possui natureza salarial, e assim fica excluído do salário-de-contribuição."

TRT 10 Região 1ª Turma Rel. Des. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN RO 00051-2005-016-10-00-5 Acórdão Publicado no DJU3 de 24.03.2006.

Com efeito, não pode uma exação fiscal ser instituída ou ter sua base de cálculo alterando por decreto, sendo exigível lei para tanto, no caso ausente, pelo que resta firme que o aviso prévio indenizado é parcela imune à incidência fiscal e previdenciária por não possuir caráter remuneratório, mais reparatório.

Assim, à luz do exposto, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela aviso prévio indenizado.

Concluindo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porque manifestamente improcedente face à jurisprudência deste Regional.

Publique-se e intime-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-117/2008-013-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	VRG Linhas Aéreas S.A.(em recuperação judicial)
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Embargado	v. acórdão
Embargado	Flávio Cascaes de Barros Barreto
Advogado	Flávio Cascaes de Barros Barreto
Embargado	Varig Logística S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial)
Advogado	Antônio Celso Soares Sampaio
Embargado	Os Mesmos
Embargado	S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial) e Outros
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	Rio Sul Linhas Aéreas S.A.
Embargado	Nordeste Linhas Aéreas S.A.
Embargado	Companhia Tropical de Hotéis
Advogado	José Roberto Zago

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SD11, intimem-se os Embargados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-131/2009-020-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Ideal Care Ltda.
Advogado	Izabella Beatrice de Carvalho
Embargado	v.acórdão
Embargado	UNISAÚDE - Centro-Oeste - Cooperativa de Trabalho e Serviços dos Profissionais Técnicos e Administradores na Área de Saúde
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Embargado	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Luís Paulo Villafane Gomes Santos
Embargado	Aeromil Táxi Aéreo Ltda.
Advogado	Fábio Lima Cordeiro

Abre-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, em razão da possibilidade de efeito modificativo ao Acórdão de fls. 1164/1188, a começar pelo embargante.

Intime-se.

Brasília(DF), 17 de dezembro de 2009. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora.

Despacho

Processo Nº EDED-RO-205/2006-005-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Milton Sanchez Neves
Advogado	Raquel Cristina Rieger
Embargado	V. ACÓRDÃO
Embargado	Politec Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	Os Mesmos

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intime-se a Embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-242/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Vanderléa Aparecida Braga Anunciação e Outros
Advogado	Alberto de Medeiros Filho
Embargado	v. acórdão
Embargado	Alessandra Ferreira dos Santos
Embargado	Keyty Costa Cordeiro
Embargado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Embargado	Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INTEMPESTIVOS: DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO: ART. 557, CPC.

Contra o v. acórdão regional que negou provimento ao recurso ordinário (fls. 346/350), opuseram as Recorrentes embargos de declaração alegando omissão no julgado (fls. 367/369).

Relatados.

Os embargos de declaração opostos pelas Recorrentes não merecem conhecimento por intempestivos.

A publicação do v. acórdão deu-se em 13/11/2009 (sexta-feira)(fl. 351) e, por conseguinte, o prazo para oposição dos embargos iniciou-se em 16/11/2009 (segunda-feira) e encerrou-se em 20/11/2009 (sexta-feira).

No entanto, a Embargante somente protocolizou seus embargos em 23/11/2009 (segunda-feira) (fl. 367), quando já expirado o

quinquídio legal para a interposição do recurso, nos termos do art. 536, do CPC.

Assim, não tendo sido protocolizados apazadamente pelas Embargantes os presentes embargos de declaração, inviável sua admissão.

O advogado signatário da peça ora em análise, Dr. Bruno Oliveira Dias, OAB/DF 26.376 alega que em toda a tramitação do processo, todas as intimações e publicações foram dirigidas ao mesmo.

Verificando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho observa-se que o nome do r. advogado subscritor dos embargos de declaração não consta das publicações e sim o nome do advogado Dr. Alberto de Medeiros Filho, OAB/DF 24.741, conforme comprova o documento juntado (fl. 360).

Concluindo, restando manifestamente inadmissíveis por intempestivos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração opostos pelas Reclamaantes, na conformidade do art. 557, caput, do CPC, c/c o artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-263/2009-013-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida
Embargado	v. acórdão
Embargado	Silvânia Silva Soares (Recurso Adesivo)
Advogado	Celso José Soares
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-279/2008-101-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda.

Advogado	Paulo André Vacari Belone
Embargado	v. acórdão
Embargado	Alexandre Emerson dos Santos (Espólio de)
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares
Embargado	Rubens Araújo Martins - ME
Advogado	Paulo André Vacari Belone
Embargado	Os Mesmos

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SD11, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-281/2009-008-10-85.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	CBC Comércio de Cartões Telefônicos Ltda.
Advogado	Pablício Monteiro Cardoso
Recorrido	Paulo Marcos Pereira Gomes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Contra a sentença do Exmo. Sr. Juiz Urgel Ribeiro Pereira Lopes, na MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (fls. 115/123 e 208/210), recorreu a Reclamada reiterando os termos de apelo anteriormente interposto (fls. 213).

A Reclamada apresentou contrarrazões (fls. 218/238).

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário interposto pela Reclamada é tempestivo, mas manifestamente deserto, porque o valor do depósito recursal foi majorado em 01.08.2009 para R\$ 5.621,90 e o valor recolhido por intermédio da guia colacionada na folha 157 alcança apenas R\$ 5.357,25.

Por isso, nego seguimento ao apelo.

Concluindo, restando manifestamente inadmissível o apelo, por deserto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, na conformidade do art. 557, caput, do CPC c/c os artigos 769 e 895, "a", 789, § 1º e 899, § 1º, da CLT.

Publique-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis.

Brasília, 14 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-302/2009-009-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Embargado	v. acórdão
Embargado	Aginaldo Ferreira Liborio
Advogado	Hudson Linhares Batista
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SD11, intime-se os Embargados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 14 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-323/2008-003-10-85.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Liliane Ferreira Porfírio
Embargado	v.acórdão
Embargado	Antônio Carlos Tarragô Giordano
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Abre-se vista à parte contrária (Súmula 278), pelo prazo de cinco dias, em razão da possibilidade de efeito modificativo ao Acórdão de fls. 1269/1286, consignado nos embargos declaratórios opostos pelo reclamado a fls. 1288/1300.

Intime-se.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2009. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora.

Despacho

Processo Nº ED-RO-391/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	José Luis Silva Pereira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Embargado	v. acórdão
Embargado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Embargado	Os Mesmos

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SD11, intime-se a Embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-469/2009-013-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Fabiana Ramos Cabral
Advogado	Ronaldo Falcão Santoro
Embargado	V. ACÓRDÃO
Embargado	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Marina de Carvalho Batista

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intime-se a Embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-512/2009-102-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	José Geraldo Rodrigues da Silva
Advogado	Marcus Alexandre Garcia Neves
Recorrido	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Mariolice Boemer

Trata-se a presente demanda de ação ajuizada por José Geraldo Rodrigues Neves contra Furnas Centrais Elétricas S.A. e Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., em que o obreiro requereu tutela antecipada para compelir as reclamadas a não dispensarem o reclamante para, no mérito, ao se declarar a nulidade do contrato de trabalho com a segunda reclamada (Bauruense), reconhecer o vínculo de emprego direto com a primeira reclamada (Furnas), deferindo diferenças salariais e outros benefícios decorrentes. Esta Relatora, ciente da existência de ação civil pública ajuizada pelo d. Ministério Público do Trabalho, em que fora realizado acordo judicial referente a contratação de mão de obra pela primeira reclamada (Furnas) por meio de empresas interpostas, entre elas a segunda reclamada (Bauruense), determinou o envio dos autos ao Parquet, nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno. O Órgão Ministerial, em parecer às fls. 570/583, confirmou a existência do referido acordo judicial em que a primeira reclamada (Furnas) se comprometeu a dispensar os terceirizados conforme cronograma lá estabelecido.

Entretanto, nos autos da Ação Rescisória nº 00541.2009.000.10.00.0 envolvendo, dentre outros, empregados da segunda reclamada (Bauruense Tecnologia e Serviços LTDA.), bem como a primeira reclamada (Furnas Centrais Elétricas S.A.) e o Ministério Público do Trabalho, foi deferida antecipação de tutela para suspender os efeitos do acordo realizado nos autos da Ação Civil Pública nº 00264.2005.008.10.002.2 supracitada.

Considerando a relevância social, a pertinência temática e a

similaridade da situação fática discutida nos presentes autos e nos processos supracitados, suspendo o presente feito por seis meses, na forma do art. 265, IV, "a", do CPC ou até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 00541.2009.000.10.00.0, devendo a Secretária da Segunda Turma enviar conclusos os autos após a implementação do que primeiro ocorrer.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao exmo. Desembargador Revisor.

À Secretária da Segunda Turma para os devidos fins.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2009. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora.

Despacho

Processo Nº RO-642/2009-002-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Felipe Fernandes Freitas
Advogado	Marcus Vinícius de Oliveira Santana
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: ABRANGÊNCIA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E FUNDIÁRIAS.

EXIGÊNCIA DE RESERVA DE PLENÁRIO: INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97/CF: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF. Recurso da União denegado pelo relator por manifestamente improcedente (CPC, art. 557).

Contra a r. sentença proferida pela Exma. Sra. Juíza Odélia França Noleto, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 183/190), recorre a segunda Reclamada (União- Ministério do Trabalho e Emprego) pugnando pelo afastamento de sua responsabilização subsidiária ou, pelo menos, pela sua limitação e, por fim, pela manifestação expressa das violações legais e constitucionais apontadas no apelo (fls. 202/217).

Contrarrazões apresentadas pela parte Reclamante, postulando o desprovimento do apelo patronal (fls. 226/235). A primeira Reclamada, devidamente intimada, quedou-se inerte (fl. 243).

Não houve remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso (fls. 248/255).

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário interposto pela União, quanto limitação da condenação nos termos da Súmula 363 do C. TST, é manifestamente inadmissível, posto que o tópico não foi alegado na

contestação e, por consequência, não houve manifestação do Juízo originário. Assim, a manifestação recursal importa inovação recursal. Nego seguimento ao apelo neste tópico.

Quanto ao mais, o recurso interposto é tempestivo e regular: conheço.

No mérito o recurso se mostra manifestamente improcedente, não merecendo seguimento.

a) responsabilidade subsidiária

A condenação da 2ª Reclamada (UNIÃO) ocorreu em caráter subsidiário, na forma consagrada pela Súmula nº 331 do C. TST.

Irresignada, a segunda Reclamada insurge-se contra a sua condenação subsidiária ao pagamento das obrigações trabalhistas devidas pela primeira Reclamada, aduzindo ausência de culpa em face da eleição e fiscalização do contrato firmado com a 1ª Reclamada.

Para a ocorrência da hipótese prevista no item IV da Súmula nº 331 do C. TST é imprescindível a intermediação de mão-de-obra entre empresa prestadora e tomador dos serviços, de modo que o trabalhador se assemelhe a empregado do tomador.

Importante assinalar que, no caso dos autos, restou demonstrado que a primeira Reclamada Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. ficou incumbida de fornecer mão-de-obra para a execução de diversos serviços rotineiros em favor da segunda Reclamada (fls. 46/56).

Portanto, deve ser aplicada à espécie a orientação jurisprudencial prevista na Súmula nº 331/TST, que fundamenta-se na atribuição de responsabilidade trabalhista ao "tomador dos serviços", assim entendido como o beneficiário direto, definido e exclusivo da mão-de-obra do trabalhador.

Em relação à alegação recursal de que o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 veda a atribuição de responsabilidade ao ente público, cumpre transcrever ementa da decisão proferida no incidente de uniformização de jurisprudência que originou a nova redação do inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, que bem esclarece a questão:

"EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo

contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." TST - Tribunal Pleno Relator Ministro Milton de Moura França IUJ-RR-297.751/1996.2 Publicado no DJU de 20.10.2000.

Neste mesmo sentido: TST-SDI-1, Relator Ministro Vantuil Abdala, ERR 273831/1996.7, DJU-1 de 02.02.2001; TST-4ª Turma, Relator Juiz Alberto Bresciani, RR 443912/1998.3, DJU-1 de 28.09.2001.

Também sem razão a União quando pretende o afastamento de sua responsabilidade quanto aos créditos obreiros em face da ausência de culpa in vigilando, aduzindo ter existido fiscalização do contrato.

Primeiramente, há que se ressaltar acerca da responsabilidade da empresa tomadora dos serviços quanto à vigilância do contrato, mormente por se tratar de uma empresa pública, competindo-lhe exigir da empresa prestadora a comprovação da correta quitação das parcelas trabalhistas, inclusive com retenção do repasse mensal em caso de irregularidades.

No presente caso, tais circunstâncias não foram observadas pela União, pois o deferimento dos pleitos na origem, denotam a ausência de vigilância no cumprimento das obrigações da empresa prestadora de serviços para com seus empregados, exurgindo-se, assim, a responsabilidade subsidiária da tomadora frente aos créditos reconhecidos à Reclamante.

b) responsabilidade objetiva inexistência

A Recorrente alega que o a. r. sentença de origem ao aplicar a Súmula 331, IV, do C. TST, estaria adotando a responsabilidade objetiva do Estado sob a modalidade do risco integral, já que o ente público obedeceu os requisitos legais para contratação da primeira Reclamada e fiscalizou a execução do contrato.

Não prospera a alegação da Recorrente, posto que nem a sentença e nem a Súmula 331-IV/TST fundamentam-se na responsabilidade objetiva, mesmo porque é inconcebível.

A imputação da responsabilidade objetiva à União sob a modalidade do risco integral, importaria na consideração de que a mera contratação de serviços terceirizados, com subsequente inadimplemento por parte da empresa prestadora dos serviços em relação a seus empregados, ainda quando tenha a tomadora se acautelado e vigiado o contrato, acarretaria transferir de imediato

toda a culpa por sua inadimplência ao terceiro contratante, numa inversão indevida da relação laboral, em que o verdadeiro empregador estaria desonerado de suas obrigações ou, quando menos, incentivado, ainda que inconscientemente, a não cumprir com seus deveres trabalhistas, já que ao final nada lhe seria cobrado, pela transferência dos encargos ao mero tomador dos serviços terceirizados.

Com efeito, a caminhar-se nesse sentido, restaria o paradoxo de restabelecer-se o antigo Enunciado 256/TST, que vedava a terceirização, considerando ilegal o denominado marchandage de mão-de-obra, o que, logicamente, não se pode compreender pela leitura da Súmula 331/TST, que deu nova vertente à posição jurisprudencial anterior. Dessa forma, não se pode compreender que a leitura da Súmula 331/TST tenha se deslocado para a questão da culpa in eligendo ou da culpa in vigilando para a teoria do risco integral, em que a Administração estaria obrigada pelo mero fato de contratar, quando há que se investigar e efetivamente declarar que não houve observância regular à Lei de Licitação para não se aplicar o art. 71, § 1º, da referida norma legal e responsabilizar-se o Poder Público em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelos prestadores de serviço contratados.

Inexiste, assim, na inteligência da Súmula 331, IV-TST, a responsabilidade objetiva a teor do art. 37, § 6º, da Constituição, que rege situação diversa, em que agente público age em prejuízo de terceiro, já que o prestador de serviços terceirizados não assume tal condição.

c) constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993

Sustenta a segunda Reclamada, União, que a manutenção da decisão primária viola a regra já estabelecida nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 8.666/93 e atrita contra os artigos 2º, 22º, incisos I e XXVII, 61º e art. 114 da Constituição Federal.

Sem razão a segunda Reclamada.

A aplicação da Súmula 331/TST pressupõe a demonstração da culpa civil por eleição ou por vigilância em relação ao contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados, única hipótese admitida para não descaracterizar a incidência do artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações que é categórico em excluir a responsabilidade dos entes públicos de qualquer responsabilidade subsidiária, ou seja, o contraponto previsto na Súmula 331/TST, a partir da análise do precedente originador do verbete, é a existência de responsabilidade apurada a partir de norma civil que iniba a incidência da norma da Lei de Licitações.

Assim, a leitura do v. acórdão demonstra a inexistência de incompatibilidade da Súmula 331-IV/TST com o referido dispositivo legal.

Ainda que assim não fosse, o fundamento da decisão que afasta a aplicação de dispositivo legal ao caso concreto não implica, por si só, implícita declaração de inconstitucionalidade do mesmo. A livre convicção do Juízo pressupõe a interpretação sistemática do ordenamento jurídico como um todo, adotando como fundamentos da decisão as normas legais que mais se aproximam da situação concreta e específica posta nos autos, de sorte que, não raras vezes, prevalecerão determinados princípios e garantias constitucionais em detrimento de outras normas legais, sem

implicar, contudo, declaração de inconstitucionalidade, implícita ou explícita, do texto legal não aplicado naquele caso concreto.

Assinalo ainda, até para que não se alegue omissão, que a denominada reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade de norma legal não se aplica ao caso dos autos, porquanto a Corte não considerou inconstitucional o artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, mas apenas entendido por sua inaplicabilidade ante prevalência de regras próprias alusivas ao Direito do Trabalho. Assim sendo, não há falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal e à Sumula Vinculante n.º 10 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ressalvas deste Relator que entende na linha do apelo fazendário, mas que se curva à jurisprudência superior.

Nesse desiderato, não se há de falar em afronta aos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 61, 97 e 114 da Constituição Federal.

d) limitação da condenação

Pretende a Recorrente a exclusão da condenação imposta referente às multas prevista nos artigos 467 e 477/CLT e multa fundiárias de 20%, entendendo que referidas parcelas suplantam a responsabilidade que lhe foi imposta.

No particular aspecto, tais alegações não comportam discussão, pois o Verbetes n.º 11 deste Egrégio Regional determina que a responsabilidade subsidiária imposta à Administração Pública abrange tanto as multas previstas nos artigos 467 e 477/CLT, como também aquela prevista no § 1º, do art. 18, da Lei 8.036/1990, além dos honorários assistenciais.

Não restaram violados os dispositivos constantes dos artigos 2º, 5º, II, XLV, XLVI, art. 22, inciso XXVII e art. 37, XXI e art. 37, § 6º e 97, todos da Constituição Federal.

CONCLUINDO, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pela União por ser ele manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se a União na forma da lei.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 14 dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-705/2009-861-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Município de Guaraí/TO
Advogado	Márcia de Oliveira Rezende
Recorrido	Wanderléya Cardoso do Carmo
Advogado	Juarez Ferreira

CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO ENVOLVENDO PODER PÚBLICO: ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRT-10: DECLARAÇÃO DE OFÍCIO: DECISÃO SINGULAR DO RELATOR: POSSIBILIDADE:

ARTIGOS 120 E 557 DO CPC.

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Daniel Isidoro Calabro Queiroga, na MM. 1ª Vara do Trabalho de Guaraí-TO, que julgou procedente em parte os pedidos os pedidos formulados na exordial (fls. 23/25). No apelo, a Reclamada aduzindo ser indevido o pagamento de depósitos fundiários não recolhidos em face da nulidade contratual (fls. 57/67).

A Reclamante ofereceu contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. (fl. 70/74).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 81/83).

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário interposto pelo Reclamado é tempestivo e regular, merecendo conhecimento.

No entanto, não se há que adentrar no mérito por devida a declaração de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 573202, interposto pelo Estado Amazonas contra acórdão do Colendo Superior Tribunal do Trabalho, com caráter de repercussão geral, reafirmou que cabe à Justiça comum julgar as causas entre o Poder Público e seus servidores, confirmando outras decisões anteriormente proferidas, como nos autos da Reclamação 5772/STF, na qual a Excelsa Corte também, declarou que compete à Justiça Comum processar e julgar os feitos em que se discutam as relações entre servidores, ainda que temporários, e a Administração Pública.

Assim já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988.

III Recurso Extraordinário conhecido e provido.

STF Pleno Relator Ministro Ricardo Lewandowski RE 573202 Publicado no DJE de 05.12.2008.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR

NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados.

3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado." STF Pleno Rel. Ministro Carlos Brito Rcl 5381/AM Publicado no DJE de 08.08.2008.

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO.

DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97.

2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa.

Precedentes.

3.Reclamação julgada procedente."

STF 1ª Turma Relatora Ministra Cármen Lúcia Rcl 4762/PR Publicado no DJU-1 de 23.03.2007.

Conquanto tenha compreensão diversa para entender pela competência da Justiça do Trabalho, inclusive em razão da causa de pedir e pedidos, percebo que o Excelso Pretório pacificou entendimento contrário no âmbito daquela Corte, pelo que curvo-me à jurisprudência suprema para considerar, dada a similitude com os precedentes, incompetente o MM. Juízo de origem.

Nesse aspecto, ao Tribunal Regional do Trabalho, conforme Súmula 225/STJ, apenas cabe enunciar a nulidade da sentença proferida, pela incompetência absoluta do MM. Juízo de origem, por decorrência da incompetência da própria Justiça do Trabalho assim enunciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, efetivando a correção de rumo para efetivar-se a declinação competencial cabida ao MM. Juízo de Direito do Estado de Tocantins.

Nesse sentido, aplicando à espécie, por extensão, o contido no artigo 120, parágrafo único, c/c o artigo 557, ambos do CPC, e invocando, ademais, o artigo 114, VII, parte final, c/c o artigo 200, ambos do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional, pronuncio no caso a incompetência absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para julgar o recurso interposto.

Concluindo, com ressalvas de entendimento pessoal, nos termos da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, declaro a incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, anulando a sentença primária e declarando

prejudicado o recurso, determinando a remessa dos autos ao MM Juízo de Direito da Comarca de Guaraí-TO, com os registros e cautelas de estilo.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-706/2009-861-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Município de Guaraí/TO
Advogado	Márcia de Oliveira Rezende
Recorrido	Mariza Ineide da Silva
Advogado	Juarez Ferreira

CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO ENVOLVENDO PODER PÚBLICO: ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRT-10: DECLARAÇÃO DE OFÍCIO: DECISÃO SINGULAR DO RELATOR: POSSIBILIDADE: ARTIGOS 120 E 557 DO CPC.

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Daniel Isidoro Calabro Queiroga, na MM. 1ª Vara do Trabalho de Guaraí-TO, que julgou procedente em parte os pedidos os pedidos formulados na exordial (fls. 29/32). No apelo, a Reclamada aduzindo ser indevido o pagamento de depósitos fundiários não recolhidos em face da nulidade contratual (fls. 64/74).

A Reclamante ofereceu contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. (fl. 77/81).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 88/90).

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário interposto pelo Reclamado é tempestivo e regular, merecendo conhecimento.

No entanto, não se há que adentrar no mérito por devida a declaração de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 573202, interposto pelo Estado Amazonas contra acórdão do Colendo Superior Tribunal do Trabalho, com caráter de repercussão geral, reafirmou que cabe à Justiça comum julgar as causas entre o Poder Público e seus servidores, confirmando outras decisões anteriormente proferidas, como nos autos da Reclamação 5772/STF, na qual a Excelsa Corte também, declarou que compete à Justiça Comum processar e julgar os feitos em que se discutam

as relações entre servidores, ainda que temporários, e a Administração Pública.

Assim já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988.

III Recurso Extraordinário conhecido e provido.

STF Pleno Relator Ministro Ricardo Lewandowski RE 573202 Publicado no DJE de 05.12.2008.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados.

3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado."

STF Pleno Rel. Ministro Carlos Brito Rcl 5381/AM Publicado no DJE de 08.08.2008.

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO.

DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97.

2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa.

Precedentes.

3.Reclamação julgada procedente."

STF 1ª Turma Relatora Ministra Cármem Lúcia Rcl 4762/PR

Publicado no DJU-1 de 23.03.2007.

Conquanto tenha compreensão diversa para entender pela competência da Justiça do Trabalho, inclusive em razão da causa de pedir e pedidos, percebo que o Excelso Pretório pacificou entendimento contrário no âmbito daquela Corte, pelo que curvo-me à jurisprudência suprema para considerar, dada a similitude com os precedentes, incompetente o MM. Juízo de origem.

Nesse aspecto, ao Tribunal Regional do Trabalho, conforme Súmula 225/STJ, apenas cabe enunciar a nulidade da sentença proferida, pela incompetência absoluta do MM. Juízo de origem, por decorrência da incompetência da própria Justiça do Trabalho assim enunciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, efetivando a correção de rumo para efetivar-se a declinação competencial cabida ao MM. Juízo de Direito do Estado de Tocantins.

Nesse sentido, aplicando à espécie, por extensão, o contido no artigo 120, parágrafo único, c/c o artigo 557, ambos do CPC, e invocando, ademais, o artigo 114, VII, parte final, c/c o artigo 200, ambos do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional, pronuncio no caso a incompetência absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para julgar o recurso interposto.

Concluindo, com ressalvas de entendimento pessoal, nos termos da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, declaro a incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, anulando a sentença primária e declarando prejudicado o recurso, determinando a remessa dos autos ao MM Juízo de Direito da Comarca de Guaraí-TO, com os registros e cautelas de estilo.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-712/2009-861-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Município de Guaraí/TO
Advogado	Márcia de Oliveira Rezende
Recorrido	Haroldo Pereira Costa
Advogado	Juarez Ferreira

CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO ENVOLVENDO PODER PÚBLICO: ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRT-10: DECLARAÇÃO DE OFÍCIO: DECISÃO SINGULAR DO RELATOR: POSSIBILIDADE: ARTIGOS 120 E 557 DO CPC.

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Daniel Isidoro Calabro Queiroga, na MM. 1ª Vara do Trabalho de Guaraí-TO, que julgou procedente em parte os pedidos os pedidos formulados na exordial (fls. 21/23). No apelo, a Reclamada aduzindo ser indevido o

pagamento de depósitos fundiários não recolhidos em face da nulidade contratual (fls. 55/65).

A Reclamante ofereceu contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. (fl. 68/72).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 79/81).

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário interposto pelo Reclamado é tempestivo e regular, merecendo conhecimento.

No entanto, não se há que adentrar no mérito por devida a declaração de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 573202, interposto pelo Estado Amazonas contra acórdão do Colendo Superior Tribunal do Trabalho, com caráter de repercussão geral, reafirmou que cabe à Justiça comum julgar as causas entre o Poder Público e seus servidores, confirmando outras decisões anteriormente proferidas, como nos autos da Reclamação 5772/STF, na qual a Excelsa Corte também, declarou que compete à Justiça Comum processar e julgar os feitos em que se discutam as relações entre servidores, ainda que temporários, e a Administração Pública.

Assim já decidi o Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988.

III Recurso Extraordinário conhecido e provido.

STF Pleno Relator Ministro Ricardo Lewandowski RE 573202 Publicado no DJE de 05.12.2008.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o

Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados.

3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado."

STF Pleno Rel. Ministro Carlos Brito Rcl 5381/AM Publicado no DJE de 08.08.2008.

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO.

DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97.

2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa.

Precedentes.

3.Reclamação julgada procedente."

STF 1ª Turma Relatora Ministra Cármen Lúcia Rcl 4762/PR Publicado no DJU-1 de 23.03.2007.

Conquanto tenha compreensão diversa para entender pela competência da Justiça do Trabalho, inclusive em razão da causa de pedir e pedidos, percebo que o Excelso Pretório pacificou entendimento contrário no âmbito daquela Corte, pelo que curvo-me à jurisprudência suprema para considerar, dada a similitude com os precedentes, incompetente o MM. Juízo de origem.

Nesse aspecto, ao Tribunal Regional do Trabalho, conforme Súmula 225/STJ, apenas cabe enunciar a nulidade da sentença proferida, pela incompetência absoluta do MM. Juízo de origem, por decorrência da incompetência da própria Justiça do Trabalho assim enunciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, efetivando a correção de rumo para efetivar-se a declinação competencial cabida ao MM. Juízo de Direito do Estado de Tocantins.

Nesse sentido, aplicando à espécie, por extensão, o contido no artigo 120, parágrafo único, c/c o artigo 557, ambos do CPC, e invocando, ademais, o artigo 114, VII, parte final, c/c o artigo 200, ambos do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional, pronuncio no caso a incompetência absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para julgar o recurso interposto.

Concluindo, com ressalvas de entendimento pessoal, nos termos da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, declaro a incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, anulando a sentença primária e declarando prejudicado o recurso, determinando a remessa dos autos ao MM Juízo de Direito da Comarca de Guaraí-TO, com os registros e cautelas de estilo.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-755/2009-021-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	BSI do Brasil Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrente	Adalberto dos Santos Pereira Júnior (Recurso Adesivo)
Advogado	Heraldo Amaral de Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos

Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Elke Doris Just, da MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais (fls. 209/214), recorreu a Reclamada requerendo a reforma do julgado, especificamente em relação ao reconhecimento do valor pago em notas fiscais de prestação de serviços como salário pago por fora, absolvendo-a da condenação ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias (fls. 217/229), recolheu as custas e o depósito recursal (fls. 230/231) e o Reclamante recorreu, de forma adesiva, pretendendo ampliar a condenação com o deferimento dos pedidos de horas extras, re-embolso de despesas e indenização por danos morais (fls. 242/257). O Reclamante é beneficiário da gratuidade judiciária.

Contrarrazões apresentadas pelo Reclamante pugnando pelo não conhecimento do recurso patronal ou, de forma sucessiva, pelo desprovemento (fls. 235/241). A Reclamada não apresentou contrarrazões ao apelo obreiro (fl. 260).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário interposto pela Reclamada, não obstante ser tempestivo e assinado por advogado com procuração nos autos, revela-se manifestamente inadmissível, não ensejando conhecimento.

Observo que a sentença recorrida julgou procedente o pedido exordial de pagamento de diferenças de verbas rescisórias ao fundamento de que a prova documental contida nos autos comprovou a contratação por meio de vínculo empregatício, inclusive com registro na CTPS obreira, contrapondo-se à tese defensiva de autonomia na prestação dos serviços, de forma que os pagamentos ao autor efetuados por meio de notas fiscais de prestação de serviços tratavam-se, na realidade, de salário pago de forma velada, prevalecendo a denúncia da peça de ingresso de que o real salário contratado era mascarado de forma fraudulenta sob a égide de prestação autônoma de serviços.

No apelo, conquanto a Reclamada tenha se reportado à contenda posta a exame, não ataca os fundamentos da sentença, nem mesmo se refere à existência de anotações na CTPS obreira (fl. 22), pilar fundamental que lastreia o julgado, já que não seria razoável admitir que o próprio empregado, além do emprego, se ativasse paralelamente como autônomo na mesma empresa. Cuidou a Recorrente, apenas, de questionar a justiça da decisão, aduzindo que haveria acordo paralelo ao vínculo de emprego para pagamentos marginais, os quais seriam calculados incluindo os potenciais valores de 13º salários, férias, FGTS e demais direitos trabalhistas a que faria jus o obreiro, implicando a condenação em "bis in idem" e enriquecimento sem causa.

Como se depreende, há inequívoco erro de alvo ante a falta de ataque específico aos fundamentos da sentença, de forma que não há margem para o conhecimento do apelo, emergindo a incidência da Súmula 422/TST.

O apelo adesivo obreiro segue a sorte do principal.

Concluindo, caracterizada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, a teor da Súmula 422/TST, o recurso ordinário interposto pela Reclamada revela-se manifestamente inadmissível, razão porque NEGO-LHE SEGUIMENTO, em conformidade com o artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 769 da CLT, e nos termos do Regimento Interno da Corte, sorte que se estende ao apelo obreiro, já que o recurso adesivo segue a sorte do principal.

Publique-se.

À Secretaria da E. 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-775/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Darcy Ferreira da Silva
Advogado	João Cyrino Filho
Recorrido	Brasília Empresa Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves

Vistos.

Traslade-se cópia do laudo pericial produzido no processo nº 00243.2009.017.10.00.1. Após às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a iniciar pela autora.

Publique-se.

Brasília(DF), 14 de dezembro de 2009.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Despacho

Processo Nº ED-RO-787/2009-010-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Embargante	Leda Soares Bezerra
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário

Abre-se vista à parte contrária (Súmula 278), pelo prazo de cinco dias, em razão da possibilidade de efeito modificativo ao Acórdão de fls. 199/205, consignado nos embargos declaratórios opostos pela recorrente à fls. 213/214.

Intime-se.

Brasília(DF), 17 de dezembro de 2009.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº RO-802/2009-861-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Município de Guaraí/TO
Advogado	Márcia de Oliveira Rezende
Recorrido	Valdeson Tavares Martins
Advogado	Juarez Ferreira

CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO ENVOLVENDO PODER PÚBLICO: ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRT-10: DECLARAÇÃO DE OFÍCIO: DECISÃO SINGULAR DO RELATOR: POSSIBILIDADE: ARTIGOS 120 E 557 DO CPC.

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Daniel Isidoro Calabré Queiroga, na MM. Vara do Trabalho de Guaraí-TO, que julgou procedente em parte os pedidos os pedidos formulados na exordial (fls. 20/22). No apelo, a Reclamada aduzindo ser indevido o pagamento de depósitos fundiários não recolhidos em face da nulidade contratual (fls. 55/67).

A Reclamante ofereceu contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. (fl. 70/74).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 81/83).

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário interposto pelo Reclamado é tempestivo e regular, merecendo conhecimento.

No entanto, não se há que adentrar no mérito por devida a declaração de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 573202, interposto pelo Estado Amazonas contra acórdão do Colendo Superior Tribunal do Trabalho, com caráter de repercussão geral, reafirmou que cabe à Justiça comum julgar as causas entre o Poder Público e seus servidores, confirmando outras decisões anteriormente proferidas, como nos autos da Reclamação 5772/STF, na qual a Excelsa Corte também, declarou que compete

à Justiça Comum processar e julgar os feitos em que se discutam as relações entre servidores, ainda que temporários, e a Administração Pública.

Assim já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988.

III Recurso Extraordinário conhecido e provido.

STF Pleno Relator Ministro Ricardo Lewandowski RE 573202 Publicado no DJE de 05.12.2008.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados.

3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado."

STF Pleno Rel. Ministro Carlos Brito Rcl 5381/AM Publicado no DJE de 08.08.2008.

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO.

DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97.

2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes.

3. Reclamação julgada procedente."

STF 1ª Turma Relatora Ministra Cármen Lúcia Rcl 4762/PR

Publicado no DJU-1 de 23.03.2007.

Conquanto tenha compreensão diversa para entender pela competência da Justiça do Trabalho, inclusive em razão da causa de pedir e pedidos, percebo que o Excelso Pretório pacificou entendimento contrário no âmbito daquela Corte, pelo que curvo-me à jurisprudência suprema para considerar, dada a similitude com os precedentes, incompetente o MM. Juízo de origem.

Nesse aspecto, ao Tribunal Regional do Trabalho, conforme Súmula 225/STJ, apenas cabe enunciar a nulidade da sentença proferida, pela incompetência absoluta do MM. Juízo de origem, por decorrência da incompetência da própria Justiça do Trabalho assim enunciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, efetivando a correção de rumo para efetivar-se a declinação competencial cabida ao MM. Juízo de Direito do Estado de Tocantins.

Nesse sentido, aplicando à espécie, por extensão, o contido no artigo 120, parágrafo único, c/c o artigo 557, ambos do CPC, e invocando, ademais, o artigo 114, VII, parte final, c/c o artigo 200, ambos do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional, pronuncio no caso a incompetência absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para julgar o recurso interposto.

Concluindo, com ressalvas de entendimento pessoal, nos termos da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, declaro a incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, anulando a sentença primária e declarando prejudicado o recurso, determinando a remessa dos autos ao MM Juízo de Direito da Comarca de Guaraí-TO, com os registros e cautelas de estilo.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-808/2009-861-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Município de Guaraí/TO
Advogado	Márcia de Oliveira Rezende
Recorrido	Karla Ferreira Miranda
Advogado	Juarez Ferreira

CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO ENVOLVENDO PODER PÚBLICO: ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRT-10: DECLARAÇÃO DE OFÍCIO: DECISÃO SINGULAR DO RELATOR: POSSIBILIDADE: ARTIGOS 120 E 557 DO CPC.

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Daniel Isidoro Calabré Queiroga, na MM. Vara do Trabalho de Guaraí-TO, que julgou procedente em parte os pedidos os pedidos formulados na exordial (fls. 19/21). No apelo, a Reclamada aduzindo ser indevido o pagamento de depósitos fundiários não recolhidos em face da nulidade contratual (fls. 54/66).

A Reclamante ofereceu contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. (fl. 69/73).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo (fls. 80/82).

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário interposto pelo Reclamado é tempestivo e regular, merecendo conhecimento.

No entanto, não se há que adentrar no mérito por devida a declaração de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 573202, interposto pelo Estado Amazonas contra acórdão do Colendo Superior Tribunal do Trabalho, com caráter de repercussão geral, reafirmou que cabe à Justiça comum julgar as causas entre o Poder Público e seus servidores, confirmando outras decisões anteriormente proferidas, como nos autos da Reclamação 5772/STF, na qual a Excelsa Corte também, declarou que compete à Justiça Comum processar e julgar os feitos em que se discutam as relações entre servidores, ainda que temporários, e a Administração Pública.

Assim já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988.

III Recurso Extraordinário conhecido e provido.

STF Pleno Relator Ministro Ricardo Lewandowski RE 573202 Publicado no DJE de 05.12.2008.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei

amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados.

3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado."

STF Pleno Rel. Ministro Carlos Brito Rcl 5381/AM Publicado no DJE de 08.08.2008.

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO.

DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97.

2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa.

Precedentes.

3. Reclamação julgada procedente."

STF 1ª Turma Relatora Ministra Cármen Lúcia Rcl 4762/PR Publicado no DJU-1 de 23.03.2007.

Conquanto tenha compreensão diversa para entender pela competência da Justiça do Trabalho, inclusive em razão da causa de pedir e pedidos, percebo que o Excelso Pretório pacificou entendimento contrário no âmbito daquela Corte, pelo que curvo-me à jurisprudência suprema para considerar, dada a similitude com os precedentes, incompetente o MM. Juízo de origem.

Nesse aspecto, ao Tribunal Regional do Trabalho, conforme Súmula 225/STJ, apenas cabe enunciar a nulidade da sentença proferida, pela incompetência absoluta do MM. Juízo de origem, por decorrência da incompetência da própria Justiça do Trabalho assim enunciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, efetivando a correção de rumo para efetivar-se a declinação competencial cabida ao MM. Juízo de Direito do Estado de Tocantins.

Nesse sentido, aplicando à espécie, por extensão, o contido no artigo 120, parágrafo único, c/c o artigo 557, ambos do CPC, e invocando, ademais, o artigo 114, VII, parte final, c/c o artigo 200, ambos do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional, pronuncio no caso a incompetência absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para julgar o recurso interposto.

Concluindo, com ressalvas de entendimento pessoal, nos termos da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, declaro a incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, anulando a sentença primária e declarando prejudicado o recurso, determinando a remessa dos autos ao MM Juízo de Direito da Comarca de Guaraí-TO, com os registros e cautelas de estilo.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho**Processo Nº ED-RO-857/2009-016-10-00.7**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Embargante Ultralimpo Serviços de Locação de Mão-de-Obra Empresarial Ltda.

Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado v. acórdão

Embargado Jeovane Antonio de Jesus

Advogado Gaspar Reis da Silva

Vistos, etc.

Considerando a possibilidade de se conceder efeito modificativo ao julgado e o contido na Orientação Jurisdicional nº 142 da SBDI-1 do col. TST, intime-se o reclamante, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009.

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Despacho**Processo Nº RO-872/2009-006-10-00.8**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Raimundo dos Santos Miranda

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrido Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Recorrido União

Advogado Clysses Adelina H. de Noronha

Vistos, etc.

Após o despacho da Excelentíssima Desembargadora Revisora determinando a inclusão em pauta, as partes protocolizaram petição de acordo às fls. 388/391.

Todavia, a primeira reclamada, que até então era revel, não acostou o instrumento de mandato e os atos constitutivos, de modo a identificar a regularidade da representação e amplitude dos poderes conferidos à advogada subscritora da petição.

Assim, determino a intimação da primeira reclamada, Conservo Brasília Empresa de Segurança, para, em 10 dias, juntar o contrato social e procuração, sob pena de prosseguimento.

Cumpra-se por edital.

Publique-se para ciência da parte autora.

Intime-se a segunda reclamada por mandado.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2009.

RIBAMAR LIMA JUNIOR Desembargador Relator

Despacho**Processo Nº RO-884/2009-021-10-00.5**

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Francisco Rogerio Ferreira Mendes

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado

Ana Cecília de Freitas Santos

Vistos, etc.

Abre-se vista às partes (Súmula nº 278 do C. TST), pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante, em razão do requerimento de efeito modificativo ao Acórdão de fls. 242/249, consignado nos embargos declaratórios opostos pelos litigantes a fls. 251/254 e 255/256.

Intime-se.

Brasília(DF),16 de dezembro de 2009.MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora.

Despacho**Processo Nº ED-RO-898/2009-012-10-00.8**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Redator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Embargante Francisco Juvenal Araújo Lopes

Advogado Júlio César Borges de Resende

Embargado v.acórdão

Embargado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Vistos.

À empresa, para manifestação sobre os embargos opostos pela parte contrária.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 17 de dezembro de 2009.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Despacho**Processo Nº ED-RO-935/2009-021-10-00.9**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Embargante Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB

Procurador Daniella Ribeiro de Pinho

Embargado v. acórdão

Embargado José Milton da Silva

Advogado José Batista Neto

Embargado ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intemem-se os Embargados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 15 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-963/2009-001-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Embargante Distrito Federal
 Procurador Edvaldo Nilo de Almeida
 Embargado v. acórdão
 Embargado Daniel de Sousa Farias
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Embargado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Carvalho

Vistos os autos.

Considerando a possibilidade de se conceder efeito modificativo ao julgado e o contido na Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1 do col. TST, intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de dezembro de 2009.

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Despacho**Processo Nº AP-964/2004-018-10-00.3**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Roberta Andrezza Failacche de Oliveira
 Agravado Francisco dos Reis Gomes
 Advogado Rodrigo Peres Torelly

Vistos.

O julgamento do recurso passa, necessariamente, pelo exame da constitucionalidade do art. 1º-B, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35.

Assim, conforme determinado pelo excelso Supremo Tribunal Federal (ADC-MC 11/DF, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 29/06/2007), suspendo o andamento do processo até a sua manifestação final sobre o tema.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2009.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Despacho**Processo Nº ED-RO-1036/2009-006-10-00.0**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Massa Falida de Instituto de Educação NDA Júnior e Outro
 Advogado Sebastião Alves Pereira Neto
 Embargante Massa Falida de RPB Pré-Vestibular Ltda.
 Embargado v. acórdão
 Embargado Edilson Balbino da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Embargado Os Mesmos
 Embargado M3A Cursos Ltda.

Embargado Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
 Advogado Mariana Araújo Becker

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intimem-se os Embargados para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 15 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho**Processo Nº RO-1064/2008-001-10-00.5**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
 Recorrido Luciana Mendes de Moura Oliveira
 Advogado Luiz Gustavo Muglia
 Recorrido Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda.
 Advogado José de Ribamar S. Nogueira

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NATUREZA INDENIZATÓRIA: NÃO INCIDÊNCIA.

Contra a r. decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza Débora Heringer Megiorin, da 1ª MM. Vara do Trabalho de Brasília-DF, que homologou acordo havido entre as partes (fl. 512), recorre ordinariamente a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 16, § 3º, II, da Lei nº 11.457/2007, objetivando reformar o julgado, alegando que a contribuição previdenciária deva incidir sobre a rubrica aviso prévio indenizado (fls. 514/520).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 525).

O Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção, nos termos da Súmula 189/STJ, (fls. 530/532).

Ressalvo entendimento pessoal, pois vislumbro o agravo de petição como a via recursal própria, eis que a contribuição previdenciária emerge na execução da sentença, ainda que homologatória de acordo, do que resultaria a incidência do artigo artigo 897, "a" e § 8º, da CLT, e não do artigo 895 consolidado, eis que o contexto de recurso contido no artigo 832, § 4º, da CLT dirige-se ao sentido amplo de recurso em geral e não específico do recurso ordinário, do que resultaria a formação de autos apartados que não inibiriam o prosseguimento regular da execução das parcelas trabalhistas, enquanto em discussão a incidência previdenciária. No entanto, no mérito, o apelo se mostra manifestamente improcedente.

O MM. Juízo de origem, por intermédio da r. decisão homologou conciliação (fl. 512), na qual restou acordado que as partes declaravam que a transação no valor de R\$ 9.000,00 se compunha de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a férias + 1/3 (R\$ 4.000,00) e aviso prévio (R\$ 5.000,00), obre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Pretende a União (Fazenda Nacional) que a contribuição previdenciária incida sobre a parcela aviso prévio indenizado, ante sua natureza salarial, afirmando, ainda, que o Decreto nº 6.727 de 12.01.2009 alterou o Decreto nº 3.048 de 06.05.1999, revogando a alínea "f", V, do § 9º, do art. 214, o art. 291 e o inciso V, do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, excluindo do rol que não integra salário-contribuição para fins previdenciários o aviso prévio indenizado. Argumenta, por fim, que o aviso prévio indenizado, representa hipótese de salário sem trabalho, a teor do art. 487, § 1º, da CLT, (fls. 514/520).

Sem razão a Recorrente.

O aviso prévio indenizado não remunera serviços efetivamente prestados nem tampouco compensação por tempo à disposição do empregador, o que evidencia sua natureza de indenização não se enquadrando no conceito do caput e inciso I, do art. 28, da Lei nº 8.212/91. Desta forma, o aviso prévio indenizado, mesmo após a edição da Lei nº 9.528/97 não integra o salário de contribuição, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea "f", V, do § 9º, do art. 214, o art. 291 e o inciso V, do art. 292, do Decreto nº 3.048/1999, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo da contribuição ao sistema de seguridade.

Neste sentido, colaciono recente decisão do C. TST:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O art. 214, § 9º, V, f, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, não se sujeitando a parcela à incidência da contribuição previdenciária. Esclareça-se que, embora o Decreto 6.727/09 tenha revogado recentemente o art. 214, § 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, mantém-se o entendimento de que o aviso prévio indenizado não fazia parte do salário de contribuição, na forma da legislação antiga, aplicável à situação ocorrida àquela época. Recurso de Revista conhecido e não provido".

TST - 2ª Turma Rel. Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RR-498/2005-037-01-00-4 Acórdão publicado no DJ em 27.03.2009

Restando, também, pacificada nesta Justiça Especializada a não-incidência sobre parcela de cunho indenizatório, tanto no âmbito fiscal como previdenciário, conforme já assentado no verbete nº 9/2005 da Egrégia Primeira Turma Regional, que, a seguir, colaciono:

" CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO HOMOLOGADO - O parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, inserido por força da Lei nº 10.035/2000, reza que, nas decisões homologatórias de acordo, deve constar a natureza das parcelas, indicando-se, inclusive, o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. O referido artigo não determina que se deva discriminar o valor de cada parcela, bastando declinar quais as verbas que estão sendo pagas. Tendo o Juiz de primeiro grau especificado a natureza indenizatória da parcela constante do acordo, atendida está a exigência legal. O fato de as partes terem estipulado valores e verbas diversas das consignadas na exordial, não caracteriza, por si só, simulação e má-fé por parte dos litigantes na indicação da natureza indenizatória das parcelas pactuadas, mesmo porque, quando envolver a "extinção do contrato de trabalho" o acordo pode abarcar parcelas não postuladas, mas reconhecidas pelo

empregador."

No mesmo sentido são diversos precedentes também das Egrégias Primeira, Segunda e Terceira Turmas desta Corte Regional:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. (...) O aviso prévio indenizado, ainda que não indicado como verba não integrante do salário de contribuição, na atual redação do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, não possui natureza salarial, por não se tratar de retribuição por trabalho prestado e sim de indenização substitutiva."

TRT- 10ª Região 3ª Turma Rel. Des. BERTHOLDO SATYRO RO 01220-2004-016-10-00-3 Acórdão Publicado no DJU3 de 23.09.2005

"EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo referente ao aviso prévio indenizado, uma vez que este não integra o salário-de-contribuição definido no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, não configurando retribuição ao serviço prestado, tampouco tempo do empregado à disposição do empregador, sendo inequívoca, pois, sua natureza estritamente indenizatória."

TRT- 10ª Região 2ª Turma Rel. Des. BRASILINO SANTOS RAMOS RO 00599-2005-103-10-00-7 Acórdão publicado no DJU3 de 31.03.2006.

"EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, I, informa que a base de cálculo do recolhimento previdenciário é referente aos rendimentos pagos a qualquer título como retribuição ao trabalho prestado efetivamente ou mesmo pelo tempo à disposição do empregador ou do tomador de serviços, conforme a lei, contrato, acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa. Não sendo o aviso prévio indenizado rendimento que retribui o trabalho prestado, não possui natureza salarial, e assim fica excluído do salário-de-contribuição."

TRT 10 Região 1ª Turma Rel. Des. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN RO 00051-2005-016-10-00-5 Acórdão Publicado no DJU3 de 24.03.2006.

Com efeito, não pode uma exação fiscal ser instituída ou ter sua base de cálculo alterando por decreto, sendo exigível lei para tanto, no caso ausente, pelo que resta firme que o aviso prévio indenizado é parcela imune à incidência fiscal e previdenciária por não possuir caráter remuneratório, mais reparatório.

Assim, à luz do exposto, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela aviso prévio indenizado.

Concluindo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, porque manifestamente improcedente face à jurisprudência deste Regional.

Publique-se e intime-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho**Processo Nº RO-1113/2008-001-10-00.0**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Willian Pereira de Araújo
Advogado	Maria Bernadete Teixeira Moura
Recorrido	Estrela Acessórios Automotivos Ltda. - ME
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: AVISO PRÉVIO
INDENIZADO: NATUREZA INDENIZATÓRIA: NÃO INCIDÊNCIA.

Contra a r. decisão da lavra da Exmo. Sr. Juiz Mauro Santos de Oliveira Góes, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que homologou acordo havido entre as partes (fls. 446/447), recorre ordinariamente a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 16, § 3º, II, da Lei nº 11.457/2007, objetivando reformar o julgado, alegando que a contribuição previdenciária deva incidir sobre a rubrica aviso prévio indenizado (fls. 456/463).

Contrarrazões apresentadas pelo Reclamante e pela Reclamada, respectivamente (fls. 466/470 e 471/475).

O Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção, nos termos da Súmula 189/STJ, (fls. 481/483).

Ressalvo entendimento pessoal, pois vislumbro o agravo de petição como a via recursal própria, eis que a contribuição previdenciária emerge na execução da sentença, ainda que homologatória de acordo, do que resultaria a incidência do artigo artigo 897, "a" e § 8º, da CLT, e não do artigo 895 consolidado, eis que o contexto de recurso contido no artigo 832, § 4º, da CLT dirige-se ao sentido amplo de recurso em geral e não específico do recurso ordinário, do que resultaria a formação de autos apartados que não inibiriam o prosseguimento regular da execução das parcelas trabalhistas, enquanto em discussão a incidência previdenciária.

No entanto, no mérito, o apelo se mostra manifestamente improcedente.

O MM. Juízo de origem, por intermédio da r. decisão homologou conciliação (fls. 446/447), na qual restou acordado que as partes declaravam que a transação no valor de R\$ 8.000,00 se compunha de 100% de parcelas de natureza indenizatórias, correspondentes a danos morais R\$ 4.108,68, multa do art. 477/CLT R\$ 540,98, multa de 40% do FGTS R\$ 891,32, FGTS R\$ 891,32, férias + 1/3 R\$ 645,53 e aviso prévio indenizado R\$ 922,17, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Pretende a União (Fazenda Nacional) que a contribuição previdenciária incida sobre a parcela aviso prévio indenizado, ante sua natureza salarial, afirmando, ainda, que o Decreto nº 6.727 de 12.01.2009 alterou o Decreto nº 3.048 de 06.05.1999, revogando a alínea "f", V, do § 9º, do art. 214, o art. 291 e o inciso V, do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, excluindo do rol que não integra salário-contribuição para fins previdenciários o aviso prévio indenizado. Argumenta, por fim, que o aviso prévio indenizado, representa hipótese de salário sem trabalho, a teor do art. 487, § 1º,

da CLT, (fls. 25/29).

Sem razão a Recorrente.

O aviso prévio indenizado não remunera serviços efetivamente prestados nem tampouco compensação por tempo à disposição do empregador, o que evidencia sua natureza de indenização não se enquadrando no conceito do caput e inciso I, do art. 28, da Lei nº 8.212/91. Desta forma, o aviso prévio indenizado, mesmo após a edição da Lei nº 9.528/97 não integra o salário de contribuição, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea "f", V, do § 9º, do art. 214, o art. 291 e o inciso V, do art. 292, do Decreto nº 3.048/1999, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo da contribuição ao sistema de seguridade.

Neste sentido, colaciono recente decisão do C. TST:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O art. 214, § 9º, V, f, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, não se sujeitando a parcela à incidência da contribuição previdenciária. Esclareça-se que, embora o Decreto 6.727/09 tenha revogado recentemente o art. 214, § 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, mantém-se o entendimento de que o aviso prévio indenizado não fazia parte do salário de contribuição, na forma da legislação antiga, aplicável à situação ocorrida àquela época. Recurso de Revista conhecido e não provido".

TST - 2ª Turma Rel. Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RR-498/2005-037-01-00-4 Acórdão publicado no DJ em 27.03.2009

Restando, também, pacificada nesta Justiça Especializada a não-incidência sobre parcela de cunho indenizatório, tanto no âmbito fiscal como previdenciário, conforme já assentado no verbete nº 9/2005 da Egrégia Primeira Turma Regional, que, a seguir, colaciono:

" CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO HOMOLOGADO - O parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, inserido por força da Lei nº 10.035/2000, reza que, nas decisões homologatórias de acordo, deve constar a natureza das parcelas, indicando-se, inclusive, o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. O referido artigo não determina que se deva discriminar o valor de cada parcela, bastando declinar quais as verbas que estão sendo pagas. Tendo o Juiz de primeiro grau especificado a natureza indenizatória da parcela constante do acordo, atendida está a exigência legal. O fato de as partes terem estipulado valores e verbas diversas das consignadas na exordial, não caracteriza, por si só, simulação e má-fé por parte dos litigantes na indicação da natureza indenizatória das parcelas pactuadas, mesmo porque, quando envolver a "extinção do contrato de trabalho" o acordo pode abarcar parcelas não postuladas, mas reconhecidas pelo empregador."

No mesmo sentido são diversos precedentes também das Egrégias Primeira, Segunda e Terceira Turmas desta Corte Regional:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. (...) O aviso prévio indenizado, ainda que não indicado como verba não integrante do salário de contribuição, na atual redação do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, não possui natureza salarial, por não se tratar de retribuição por trabalho prestado e sim de indenização substitutiva."

TRT- 10ª Região 3ª Turma Rel. Des. BERTHOLDO SATYRO RO

01220-2004-016-10-00-3 Acórdão Publicado no DJU3 de 23.09.2005

"EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo referente ao aviso prévio indenizado, uma vez que este não integra o salário-de-contribuição definido no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, não configurando retribuição ao serviço prestado, tampouco tempo do empregado à disposição do empregador, sendo inequívoca, pois, sua natureza estritamente indenizatória."

TRT- 10ª Região 2ª Turma Rel. Des. BRASILINO SANTOS RAMOS RO 00599-2005-103-10-00-7 Acórdão publicado no DJU3 de 31.03.2006.

"EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, I, informa que a base de cálculo do recolhimento previdenciário é referente aos rendimentos pagos a qualquer título como retribuição ao trabalho prestado efetivamente ou mesmo pelo tempo à disposição do empregador ou do tomador de serviços, conforme a lei, contrato, acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa. Não sendo o aviso prévio indenizado rendimento que retribui o trabalho prestado, não possui natureza salarial, e assim fica excluído do salário-de-contribuição."

TRT 10 Região 1ª Turma Rel. Des. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN RO 00051-2005-016-10-00-5 Acórdão Publicado no DJU3 de 24.03.2006.

Com efeito, não pode uma exação fiscal ser instituída ou ter sua base de cálculo alterando por decreto, sendo exigível lei para tanto, no caso ausente, pelo que resta firme que o aviso prévio indenizado é parcela imune à incidência fiscal e previdenciária por não possuir caráter remuneratório, mais reparatório.

Assim, à luz do exposto, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela aviso prévio indenizado.

Concluindo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porque manifestamente improcedente face à jurisprudência deste Regional.

Publique-se e intime-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1136/2007-013-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Valesca Oliveira Andrade Freitas
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	V. ACÓRDÃO
Embargado	Monte Castelo Idéias Ltda.

Advogado Noriko Higuti

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intimem-se os Embargados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-1146/2008-007-10-00.8

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minerios e Derivados de Petróleo - Distrito Federal
Advogado	Nabian Martins de Paiva
Recorrido	Brasal Combustíveis S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Assistente	Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO/DF
Advogado	Augusta de Raefray Barbosa Gherardi

Vistos, etc.

Vista às partes sobre a petição e documentos anexados pelo Sindicato-Assistente, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo reclamante.

Após manifestação, venham conclusos.

Brasília, de dezembro de 2009.

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator

Despacho

Processo Nº AP-1202/2005-001-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Agravado	Maria de Fátima Gonçalves Barroso
Advogado	José Eymard Loguércio

Contra a r. decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza Substituta Débora Heringer Megiorin, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que conheceu e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 780/782), a Executada interpôs agravo de petição pretendendo a sua reforma, para que sejam sanadas as irregularidades existentes nos cálculos de liquidação, especificamente em relação aos temas "quantitativo de horas extraordinárias", "Saúde Caixa/PAMS" e "reflexos das horas extras em férias e abonos", caracterizadoras do excesso de execução (fls. 784/786).

Contraminuta apresentada pela Exequente, pleiteando o

desprovemento do apelo empresarial (fls. 799/801).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Relatados.

Decido:

O agravo de petição interposto pela Executada, não obstante ser tempestivo e assinado por advogado com procuração nos autos, revela-se manifestamente inadmissível, não ensejando prosseguimento.

Assim porque o recurso empresarial, em qualquer dos seus tópicos, não atacou a fundamentação adotada pelo MM. Juízo de origem para rejeitar os embargos à execução relativamente aos temas "quantitativo de horas extras", "Saúde Caixa/PAMS" e "reflexos das horas extras em férias e abonos", inexistindo, com isso, a necessária impugnação específica aos termos da r. decisão agravada.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela CEF quanto àquelas questões alusivas ao quantum de horas extraordinárias, Saúde Caixa/PAMS e reflexos das horas extras em abonos, além dos reflexos destas sobre as férias gozadas em janeiro de 2001, sob os fundamentos que se seguem: o v. acórdão regional, que manteve a r. sentença de primeiro grau, assim transitando em julgado, não enquadrava a Autora, em momento algum, na exceção prevista no parágrafo 2º, do artigo 224, da consolidado, sendo vedada, por afrontar os exatos limites da coisa julgada, a investigação de fatos novos nesta fase processual artigo 897, parágrafo 1º, da CLT; a empresa Executada utilizou meio impróprio para discordar da determinação contida na r. decisão transitada em julgado para que sejam deduzidos os valores em favor da Saúde Caixa/PAMS e para que todas as ausências remuneradas ao serviço sejam objeto de reflexos das extraordinárias deferidas; e a prescrição das férias é contada do término do período concessivo, como dispõe o artigo 149 da CLT, tendo o calculista, ainda, considerado a média duodecimal das horas extras prestadas entre novembro de 2000 e janeiro de 2001, período imprescrito antecedente à sua fruição. Em consequência, nestes específicos aspectos, entendeu estar correta a conta elaborada.

No agravo de petição interposto, a parte Executada restringe-se a repetir integralmente as razões antes deduzidas em sede de embargos à execução, no sentido de que a Exequente estava enquadrada naquela exceção prevista no parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, porque teria exercido, por diversas vezes, a função de Coordenador em caráter não efetivo, substituindo o titular, que apresenta fidúcia especial, com poderes de mando e gestão, assim não se sujeitando a jornada rígida, sem marcação de ponto, conforme documentação acostada aos autos, sendo, em consequência, indevidas as horas extras respectivas, de que as horas extras não incidem sobre a parcela Saúde Caixa/PAMS por não fazer parte do rol de pedidos; de que, por esta mesma razão (ausência de pedido), não haveria que se falar em reflexos das extraordinárias em abonos; e de que o valor alusivo às férias gozadas no mês de janeiro/2001 abarcou período prescrito (21 de julho de 1999 a 20 de julho de 2000), não tendo sido observada a regra insculpida no parágrafo 6º, do artigo 142, consolidado c/c Súmula nº 347/TST.

Cotejando o teor da decisão de primeira instância e os termos do agravo de petição interposto pela parte Executada, observo que esta não procedeu ataque direto à fundamentação judicial expendida pelo magistrado para julgar improcedentes os embargos à execução nas questões específicas antes referidas ("quantitativo de horas extras", "Saúde Caixa/PAMS" e "reflexos das horas extras em férias e abonos"), sendo ela, em síntese, a impossibilidade de rediscussão da matéria afeta ao conhecimento após o trânsito em julgado da decisão e, via de consequência, a utilização de meio impróprio para o debate, além da observância estrita da conta de liquidação aos comandos da coisa julgada.

Não há, nas razões recursais, uma linha sequer no sentido de explicitar qual a exata ofensa ao título executivo judicial, até porque as questões agora trazidas à lume ou dizem respeito ao próprio processo de conhecimento ou foram refutadas devidamente sem o correspondente ataque.

Com isso, não demonstrando a empresa Executada onde residiria o erro da r. decisão primária, resta inviabilizado o re-exame destas matérias em sede recursal.

Caracterizados, pois, a desfundamentação lógica e o erro de alvo.

Ao caso em exame, assim, tem incidência a Súmula nº 422/TST: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Apenas para que não parem dúvidas, assinalo que o debate travado no presente processo não se revela eminentemente de direito.

Nesse sentido, o recurso empresarial ora interposto não merece ultrapassar o campo da admissibilidade.

Concluindo, caracterizada a ausência de impugnação específica, a desfundamentação lógica e o erro de alvo, a teor da Súmula nº 422/TST, o agravo de petição interposto pela CEF Caixa Econômica Federal revela-se manifestamente inadmissível, pelo que NEGO SEGUIMENTO ao apelo empresarial, em conformidade com o artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, e nos termos do Regimento Interno da Corte.

Publique-se.

À Secretaria da E. 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-1218/2009-014-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Recorrido Vidigal e Montezuma Advogados Associados SS
 Advogado Auro Vidigal de Oliveira

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO: EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO: INCONSTITUCIONALIDADE: SÚMULA VINCULANTE Nº 21/STF.

Recurso da União e remessa oficial denegados pelo relator por manifestamente improcedentes (CPC, art. 557).

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pela Exma. Sra. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, da MM. 14ª Vara do Trabalho de BrasíliaDF, que concedeu a ordem objeto da pretensão no mandado de segurança para declarar que o impetrante não tem a obrigação de efetuar depósito prévio do valor da multa prevista no art. 636, § 1º, da CLT para interposição de recurso administrativo (fls. 90/94), recorre a União, segunda Reclamada, insurgindo-se contra a concessão da segurança (fls. 102/108). A União é isenta do recolhimento de custas, nos moldes do artigo 790-A, I, da CLT, assim como do depósito recursal, a teor do Decreto-Lei 779/1969.

Remessa oficial obrigatória, nos termos da lei.

O Impetrante-Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 112/117).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela União (fl. 122).

Relatados.

Decido:

Conheço o recurso voluntário da União, pois tempestivo e regular, e a remessa oficial.

As contrarrazões apresentadas pelo Impetrante são tempestivas e regulares: conheço.

Os apelos, no entanto, se mostram manifestamente improcedentes, não merecendo seguimento.

O Impetrante sustentou a inconstitucionalidade da regra legal que exige depósito prévio para o recurso administrativo perante o Ministério do Trabalho por afronta a vários dispositivos constitucionais que salientou.

O MM. Juízo de origem, lastreado no atual e predominante entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, decidiu que "a defesa garantida pela Constituição é ampla, deve abranger os recursos, por isso que a lição doutrinária transcrita pela autoridade coatora, que cuida da defesa em sentido estrito, não pode ser acolhida. Ante o exposto concedo a segurança para declarar que o impetrante não tem a obrigação de efetuar depósito prévio do valor da multa prevista no art. 636, § 1º, da CLT, para interposição de recurso administrativo e torna definitiva a liminar concedida" (fl. 93).

No apelo, a União insiste nos fundamentos lançados ao prestar as

informações, aduzindo a constitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante ao oferecimento de recursos na esfera administrativa.

Ocorre que a matéria encontra-se simulada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 21, com a seguinte redação:

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

Nesse contexto, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, mantendo a concessão da segurança nos exatos termos definidos na origem.

Concluindo, com base no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao apelo voluntário da União por manifestamente improcedentes e em face dos termos da Súmula Vinculante 21 do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho**Processo Nº ED-RO-1283/2008-015-10-00.7**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Embargante Carlos Roberto Ernesto da Silva
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Embargado v. acórdão
 Embargado Banco do Brasil S.A.
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
 Embargado Os Mesmos

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SD11, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 15 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho**Processo Nº AP-8238/2005-009-10-00.9**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Mário Pereira Neves
 Agravado Cleaner Química e Equipamentos Ltda.
 Agravado Luiz Carlos de Almeida

EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO: MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA: PUNIÇÃO DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA: FISCALIZAÇÃO DO

TRABALHO: PRESCRIÇÃO INCIDENTE: PRAZO QUINQUENAL:
APURAÇÃO: INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL: VERBETE
REGIONAL Nº 24/TRT-10: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Substituta Audrey Choucair Vaz, em exercício na MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que declarou a prescrição intercorrente quinquenal e, em consequência, extinguiu a presente execução fiscal, nos exatos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/1980 (fls. 56/60), recorre a União (Fazenda Nacional) requerendo a reforma do julgado, deduzindo razões para que o presente executivo fiscal prossiga em todos os seus termos (fls. 62/70).

Não houve remessa oficial, na forma do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, pois o valor atualizado da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Embora intimados, os Executados não apresentaram razões de contrariedade ao agravo de petição interposto (certidão - fl. 73).

O Ministério Público do Trabalho entendeu desnecessária sua intervenção nas execuções fiscais, a teor da Súmula nº 189/STJ, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 77/78).

Relatados.

Decido:

Conquanto tempestivo e subscrito por procurador habilitado, o agravo de petição interposto pela União revela-se manifestamente improcedente, não ensejando prosseguimento.

O recurso ora interposto, especificamente no que se relaciona ao tema prescrição intercorrente, é manifestamente improcedente, ante a existência de verbete deste E. Tribunal Regional e de jurisprudência pacífica a esse respeito.

Fundamentando-se no fato de que a inexistência de intimação do ato formal de arquivamento não impede a aplicação da prescrição, de que o prazo prescricional do processo executivo fiscal é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e de que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 em momento algum menciona a suspensão do prazo prescricional, o MM. Juízo originário, com esteio no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, assim julgando extinta a execução fiscal de multa por infração de artigo da CLT.

Inconformada, a União interpôs agravo de petição. Aduz que a Fazenda Pública (Exequente) deve ser intimada tanto da decisão que suspende o processo de execução como da decisão que determina o arquivamento dos autos, conforme se depreende do próprio teor do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Afirma que estão ausentes no caso em exame pelo menos 2 (dois) requisitos necessários à decretação de ofício da prescrição intercorrente prevista na Lei de Execução Fiscal, quais sejam, a suspensão do curso da execução, por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, pelo prazo de um ano e, ainda, a paralisação do processo, no arquivo, em decorrência da inércia imputável unicamente ao ente público, pelo prazo prescricional a ser considerado, a contar da decisão de arquivamento. Ao final, argumenta que as multas previstas na CLT não se submetem ao prazo prescricional estatuído no CTN, mas sim ao prazo geral

estabelecido no Código Civil, sendo, assim, de 10 (dez) anos. Transcreve jurisprudência que encamparia sua tese. Nesse sentido, pugna para que seja afastado o decreto de prescrição intercorrente.

Por partes.

O artigo 40, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 dispõe que "Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública".

Analisando os autos, observo que tal requisito foi efetivamente cumprido no caso dos autos, considerando-se que a União tomou ciência do despacho de suspensão da execução (fl. 21), dada a remessa dos autos à Fazenda Nacional (fl. 22), bem como por ter a própria Exequente, antes do decurso do prazo de um ano, requerido o arquivamento dos autos em maio/2001, o que foi deferido na esfera federal (fls. 22v/24).

A Agravante, porém, sustenta ser imprescindível, também, a intimação da decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos, conforme artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Por idêntico fundamento, especificamente pelo fato de ter a Fazenda Pública requerido o arquivamento provisório (fl. 23), tenho que tal ente público fora devidamente cientificado da referida decisão, assim atendido o pressuposto da intimação.

Ainda que assim não fosse, a irresignação da União (Exequente) não prosperaria.

Inexiste previsão legal para a referida pretensão, sendo importante assinalar que o artigo 40, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais não contém nenhuma determinação neste sentido.

Assevere-se, ademais, que a condição indispensável para que o MM.

Juízo possa, de ofício, declarar a prescrição intercorrente da execução fiscal, isto é, a prévia intimação da Fazenda Pública (artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980), foi igualmente cumprida (despacho de fl. 44 e manifestação da Exequente de fls. 46/48).

Assim sendo, inexistente a ausência de intimação da União.

Por sua vez, assinalo que efetivamente é de 5 anos o prazo prescricional aplicável ao caso em epígrafe, embora por fundamentos distintos daqueles declinado pelo MM. Juízo de origem.

A execução fiscal, e assim aquela relativa à multa administrativa aplicada pela Fiscalização do Trabalho (CLT, artigo 642, parte inicial), é regida pela Lei nº 6.830/1980, a envolver a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, tanto tributária como não-tributária (artigo 2º), com presunção de certeza e liquidez em sendo regularmente inscrita (artigo 3º), que regula, ainda, a questão da responsabilização pela dívida, independentemente da natureza tributária ou não, com invocação da legislação tributária, civil e comercial, assim como a descrição da preferência do crédito assim perseguido (artigo 4º).

Conquanto descreva os meios de perseguição do crédito não-tributário constituído em prol da Fazenda Nacional, as hipóteses de suspensão da execução e ainda a incidência da prescrição

intercorrente (artigo 40), a Lei nº 6.830/1980 não definiu o prazo prescricional nem permitiu, nesse particular, invocar o Código Tributário Nacional (CTN), porque restrita a incidência de suas normas aos créditos não-tributários quando referentes à responsabilização (artigo 4º, parágrafo 2º) e preferência (artigo 4º, parágrafo 4º).

Nesse sentido, a jurisprudência tem sido firme no sentido de inaplicabilidade do artigo 174 do CTN aos créditos não-tributários, como os que emergem da cobrança fiscal de multas administrativas, assim também as decorrentes da atuação da Fiscalização do Trabalho (artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas).

Não há, igualmente, como se aplicar a prescrição prevista no Código Civil brasileiro, nem, por princípio de simetria, aquela descrita pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Ocorre que há regra expressa e explícita acerca da prescrição quinquenal para a ação punitiva do Poder Público decorrente do exercício do poder de polícia, como é a atuação da Fiscalização do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

A Lei nº 9.873/1999 regula, ainda, os casos de interrupção e de prescrição (artigos 2º e 3º), sem prejuízo de outros que possam emergir (como os previstos na Lei nº 6.830/1980), dispondo, ainda, sobre hipóteses de não-incidência e questão de direito intertemporal, conforme artigos 4º e 5º.

Cabe notar que o prazo de incidência temporal para a prescrição decorre dos efeitos das Medidas Provisórias sucessivamente editadas pelo Presidente da República e ao final convalidadas no diploma legal aprovado pelo Congresso Nacional.

Neste diapasão, resulta que as ações executivas objetivando punir infração apenada com multa aplicada em decorrência de exercício de poder de polícia pelo Poder Público, como as multas administrativas oriundas da legislação trabalhista, tem marco prescricional de cinco anos a partir da decisão administrativa final acerca da autuação fiscal, quando a multa aplicada se torna passível de inscrição na Dívida Ativa da União, iniciando-se o prazo para a execução pela Fazenda Nacional.

A prescrição quinquenal assim derivada, portanto, resulta interrompida a partir da citação do executado, nos termos da compreensão dada pelo artigo 219, parágrafo 1º, do CPC c/c o artigo 1º da Lei nº 6.830/1980, incidindo, no curso do processo executivo fiscal, segundo o descrito pelo art. 40 da referida Lei nº 6.830/1980, inclusive por intercorrência, pelo que aplicável o teor da Súmula 314/STJ.

Na espécie, a multa foi aplicada em março de 2.000, por infração a artigo da CLT (fl. 05), e a execução fiscal foi apresentada perante o MM. Juízo Federal, outrora competente, em maio de 2.000 (fl. 04).

A citação dos Executados por oficial restou infrutífera, tendo sido determinada a citação por edital (fls. 18/21).

Determinada a suspensão do feito em 17/04/2001, nos termos do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/1980, por um ano (fl. 21). Antes de vencer o referido prazo, em maio/2.001, a Exequirente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 20 da MP nº

1.973/2.000, o que foi deferido pelo MM. Juízo Federal, antes competente (fl. 24).

Em maio/2005, foi proferida decisão declarando a incompetência da Justiça Federal, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 25).

A União (Fazenda Nacional) foi intimada pelo MM. Juízo do Trabalho em janeiro/2007 (fl. 30) para dar prosseguimento à execução e, em agosto de 2007, os autos foram remetidos à Fazenda Nacional (fls. 31/32). Somente em setembro de 2007 a União peticionou requerendo bloqueio de ativos financeiros dos executados (fl. 33).

A alegação aduzida no agravo de petição interposto pela Exequirente, no sentido de que não se poderia imputar à União (Fazenda Nacional) a paralisação do processo, revela-se, portanto, descabida.

Assim sendo, a União teve conhecimento de que a ausência de manifestação sua nos autos, o que de fato ocorreu, acarretaria o respectivo arquivamento provisório, não podendo agora a Exequirente alegar a própria torpeza.

Cumpridas, pois, as disposições previstas no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Além disso, entendo que a prescrição intercorrente é perfeitamente aplicável ao processo trabalhista.

Comungo com aqueles que entendem ainda aplicável a Súmula nº 327 do E. Supremo Tribunal Federal, em detrimento da Súmula nº 114 do C. Tribunal Superior do Trabalho, eis que doutro modo seria desconsiderar o preceituado no artigo 884 da CLT, evidenciando a possibilidade de arguição da prescrição da dívida reconhecida na sentença, prescrição esta diversa da invocável no processo de conhecimento contra o próprio direito material.

Logicamente que, ao se emprestar validade à Súmula 114/TST, estaria sendo implicitamente derogado o preceito legal, desvirtuando a lógica do princípio constitucional da separação de poderes e a reserva legal em casos de competência da União ao Congresso Nacional e apenas excepcionalmente ao Presidente da República, enquanto nunca ao Tribunal Superior do Trabalho pela via de edição de verbete sumular do entendimento jurisprudencial predominante, eis que o Poder Judiciário não detém competência constitucional para tanto.

Nesse sentido, o verbete nº 24/2008 aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno no dia 01.07.2008 e publicado no Diário de Justiça do dia 17.07.2008:

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO.

I É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal.

II O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." Assim, tendo a Fazenda Pública permanecido inerte por mais de 5 (cinco) anos desde a determinação judicial de suspensão da execução e não emergindo nos autos nenhuma outra causa

suspensiva ou interruptiva do fluxo prescricional, correta a r. sentença primária ao declarar a prescrição intercorrente na espécie, com isso decretando a extinção, com julgamento do mérito, da execução fiscal.

Assim sendo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de petição interposto pela União (Fazenda Nacional), porquanto manifestamente improcedente em face da jurisprudência deste Regional.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-62/2007-111-10-00.3

Reclamante	Fátima Cristina Silva Araújo
Advogado	CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
Reclamado	Hilda do Rosário Braga
Advogado	ROMELIA DA CONSOLACAO SANTOS

Despacho de fls. Ao reclamado:" Em face da certidão supra, intime-se a executada para a apresentar os comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias , conforme parcelamento, em 5 dias, sob pena de preceamento dos bens penhorados."

Despacho

Processo Nº RT-164/2008-111-10-00.0

Reclamante	Márcia Taís Pereira da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Sônia de Fátima de Oliveira Ribeiro ME (Panificadora Irmãos Oliveira - ME)
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO

Despacho/decisão(fl.s.): Ao Recte."Intime-se o Reclamante para o recebimento do Alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-188/2008-111-10-00.9

Reclamante	Erinaldo Soares Dutra
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Liliano dos Santos Câmara -ME
Advogado	LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA

Despacho/decisão(fl.s.): Ao Recte."Intime-se o Reclamante para o recebimento do Alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-274/2007-111-10-00.0

Reclamante	Rafael Bezerra dos Santos
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Faculdades Euro-Brasileiras Para A Educação Superior Privada S/A. +2

Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado	João Paulo Ferreira Guimarães
Reclamado	Rafael Ferreira Guimarães
Reclamado	Faculdade JK - SBCEC Sociedade Brasil Central de Educação e Cultura-Sucessora das FAculdades Eurobras S.A

Despacho de fls. à reclamante:"...Intime-se a reclamante para providenciar e apresentar o PIS/NIT. Após libere-se o crédito..., prazo de 5 dias"

Despacho

Processo Nº RT-322/2008-111-10-00.1

Reclamante	Valdeir da Silva Santos
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Usi Box (sócia- Raquelice Oliveira Souza)
Reclamado	Mareinde Carvalho Solino
Reclamado	Raquelice Oliveira Souza

Despacho às fls.Ao Exeqüente:" Intime-se o exeqüente para vista dos documentos enviados pela Receita Federal, vedada a extração de cópias, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-384/2008-111-10-00.3

Reclamante	Eliane Soares Pinheiro
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	MDF Móveis Ltda- Cujos nomes Fantasia São STAR MÓVEIS E IDHEA MÓVEIS
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho de fls. às partes:" As partes conciliaram-se conforme petições de fls. ...Com efeito, os termos do ajuste demonstram inequívoco desinteresse no prosseguimento dos embargosde declaração de fls...ficando prejudicado seu curso."

Despacho

Processo Nº RT-418/2009-111-10-00.0

Reclamante	Tatiane Karola Mendes da Silva
Advogado	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
Reclamado	Thiago Cesar Silva Caetano
Advogado	EDUARDO UCHOA ATHAYDE

Despacho de fls. à reclamante:"Libere-se o FGTS...Intime-se para receber alvará, em 5 dias. Devendo informar, ainda, em igual prazo,o valor levantado para fins de cálculo. Quanto ao Seguro desemprego será indenizado."

Despacho

Processo Nº RT-473/2008-111-10-00.0

Reclamante	Salvador Camilo Dos Santos
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado	Panificadora e confeitaria ACR Ltda (Guloso Panificadora)

Despacho de fls. Ao recte:"Defiro o prazo de 30 dias.l..."

Despacho

Processo Nº RT-492/2008-111-10-00.6

Reclamante	Maria Josilene Silva
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Twn Representada por Luzo Ribeiro Torres Filho e Maria Nilce de Jesus
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO

Despacho de fls. às partes:"As partes trouxeram aos autos (fls. 135/1136) proposta de acordo, no qual A executada compromete-se a efetuar o pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) à exeqüente em parcela única, conforme consta da peça objeto do acordo.HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e

legais efeitos. Quanto aos créditos da União, já foram apurados pela Contadoria Judicial em liquidação da sentença (fl. 67), deverão ser recolhidos e comprovados, no prazo de 5 dias, após o pagamento da última parcela, sob pena de prosseguimento da execução, nesse particular. Nesse sentido, o parágrafo 6º do Artigo 832 da CLT - acrescido pela Lei 11.457/2007 - e nova redação do Parágrafo Único do Artigo 876 da CLT, com origem no mesmo diploma legal, dispondo, respectivamente que "O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União"..... "Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido." Intimem-se as partes.

Cumprida a avença, dê-se ciência à União/INSS (PGF), no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-492/2009-111-10-00.7

Reclamante Luiz Agostinho de Souza Filho
Advogado OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
Reclamado Ouro Milho Ltda
Advogado JOSE IACARINO DE PINHO

Despacho de fls. ao reclamante "Tendo em vista que o exequente não assumiu os encargos do fiel depositário, elemento indispensável ao aperfeiçoamento da penhora, indefiro o pedido. I..."

Despacho

Processo Nº RT-852/2009-111-10-00.0

Reclamante Neusa Alves da Rocha
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Espaço Saude Massoterapia LTDA
Advogado ANDERSON NAZARENO RODRIGUES DE MORAIS

Decisão/despacho às fls.: Ao Recte." Intime-se o Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-907/2009-111-10-00.2

Reclamante Maria dos Prazeres Velez Galvão de Oiveira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Recreação e Jardim de Infancia Baby Ltda

Decisão/despacho às fls.: Ao Recte." Intime-se o Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-1033/2009-111-10-00.0

Reclamante Célia Gonzaga do Couto
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÉGO
Reclamado Clemência Cláudia Soares

DESPACHO DE FLS. À RECLAMANTE: "Tendo em vista que a NOTIFICAÇÃO via postal da reclamada retornou com a rubrica "Desconhecido" (fl. 18), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a reclamante emende a inicial, especificamente para informar o atual endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) e conseqüente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Intime-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-209/2008-111-10-00.6

Reclamante Walter Paulo de Gois
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado JG CONVENIÊNCIA - responsável Gilson Lucas de Melo
Advogado JOSE ALVES SOBRINHO
Reclamado Denise Lucas de Melo
Reclamado Gilson Lucas de Melo
Reclamado Adson Pereira Moura
Reclamado Deivid Lopes Centro Automotivo Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado JG CONVENIÊNCIA - responsável Gilson Lucas de Melo, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 3.143,19 (Três mil e cento e quarenta e três reais e dezenove centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 18, DEZEMBRO de 2009. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-34/2008-101-10-00.0

Reclamante Cleilton Gomes de Moraes
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado José Silva dos Santos
Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES
Reclamado Rodrigo Pereira Moraes

Primeiramente, intime-se o exequente para manifestação acerca da impugnação ofertada pela União, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-86/2009-101-10-00.7

Reclamante Maria do Amparo Cunha
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Granffinu's Coiffeur
Advogado CARLOS ABRAHAO FAIAD
Reclamado Leticia Rodrigues Saboia
Advogado CARLOS ABRAHAO FAIAD

A decisão de 1º grau, modificada em sede de embargos declaratórios, fixou obrigação de pagar para a reclamada, concernente ao pagamento da importância de R\$ 1.676,00 (Um mil, seiscentos e setenta e seis reais) em favor da reclamante, a título de comissões.

Transitado em julgado o decisório, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar em juízo o pagamento do montante fixado judicialmente, sob pena de execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-176/2009-101-10-00.8**

Reclamante Francisco Deuselidio de Souza Gonçalves
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado José Pereira de Souza Neto

Indique o autor o paradeiro da reclamada no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-261/2008-101-10-00.5**

Reclamante Jânio Rodrigues Barreto Junior
 Advogado DIOMAR GONCALVES DE FARIA
 Reclamado Blue Gym Academia de Atividades Físicas Ltda
 Advogado ALINE GOMES SOARES LIMA

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar em juízo o pagamento dos encargos previdenciais incidentes sobre todo o período de vínculo empregatício reconhecido judicialmente, sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-276/2009-101-10-00.4**

Reclamante José Vilton Sousa Silva
 Advogado NATHALIA MONICI LIMA
 Reclamado Arcel Engenharia LTDA
 Advogado FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para apresentar, querendo, as contra-razões ao recurso interposto, no prazo de oito dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo, após a revisão dos autos.

Despacho**Processo Nº RT-296/2009-101-10-00.5**

Reclamante Luciano Rocha Avila
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 Reclamado HAS Industria Comercio Importação e Exportação LTDA
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Intime-se o reclamante para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões de contrariedade ao recurso interposto pela reclamada, no forma do artigo 900 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-298/2009-101-10-00.4**

Reclamante Joselita Maria dos Santos Reis
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Adriano Garrido Martins Andrade
 Advogado JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR
 Reclamado Adriana Andrade Lacerda Martins

Primeiramente, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo sua CTPS para as devidas anotações pelos reclamados. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-347/2005-101-10-00.5**

Reclamante Raimundo Bonfin
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Robson Marques de Oliveira

Vistos os autos.

Tendo em vista o exposto pela parte exequente, determino a expedição de certidão de crédito trabalhista.

A certidão de crédito deverá ser expedida em observância ao disposto no art. 271 do Provimento Geral Consolidado, o qual exige que a certidão deverá conter obrigatoriamente:

I - nome e endereço das partes, incluídos os co-responsáveis pelo débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;

II - número de inscrição do empregado no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da(s) empresa(s) devedora(s) ou CPF do devedor pessoa física, quando tais dados constarem dos autos;

III - valor do débito, das custas e despesas processuais, e a data em que se tornou exigível, para posterior incidência de juros e correção monetária;

IV - cópia da(s) decisão(ões) ou do(s) termo(s) de conciliação em que o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado;

V - cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente;

VI - cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de entrega.

Intime-se a parte exequente para receber a certidão, prazo de cinco dias.

Recebida a certidão e cumpridas as determinações supra, determino a remessa destes autos ao arquivo definitivo, em razão de seu encerramento, nos termos dos arts. 270 e 274 do Provimento Geral Consolidado, sem extinção da execução, ressaltando à parte exequente que poderá, de posse da certidão e a qualquer tempo, propor ação de execução perante este Juízo, nos termos dos arts. 272 e 273 do referido Provimento, quando tiver notícia da existência de bens da parte executada.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-347/2009-101-10-00.9**

Reclamante Michele Moita Ribeiro
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado Brasília Pescados Ltda
 Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI

Primeiramente, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-351/2009-101-10-00.7**

Reclamante Anastacia Raimunda da Rocha de Melo
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado CAG Natália Clínica Odontológica LTDA. - ME
 Advogado CLEIDE DE ALMEIDA GOMES DO NASCIMENTO

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em juízo e vir a receber os cds que se acham acostados à contracapa, sob pena de eliminação. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-382/2009-101-10-00.8**

Reclamante	Elizabeth Soares Almeida
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Itair Maria Pinheiro de Carvalho Rego
Advogado	SEBASTIAO DA COSTA VAL

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar em juízo o pagamento dos encargos previdenciais, nos termos da conciliação homologada judicialmente, sob pena de execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-439/2007-101-10-00.7

Reclamante	Rafael Ulisses de Oliveira
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Pires e Soares Ensino de Linguas Ltda
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM

Intime-se a reclamada, ora executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar em juízo os depósitos judiciais efetuados em atendimento à ordem judicial de penhora levada a efeito às fls.187/188. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-450/2007-101-10-00.7

Reclamante	Kenisson Keper Vilela Sakayo
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	José Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

À vista do valor transferido pela MM 3ª Vara do Trabalho de Brasília, desnecessário o cumprimento da determinação de fl. 167. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da conta de liquidação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, libere-se o seu crédito líquido do autor, ficando o levantamento condicionado à retenção e recolhimento dos encargos apurados.

O recebimento do valor acima indicado implicará a extinção da execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-466/2008-101-10-00.0

Reclamante	Vanusa Santana Rodrigues
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Maria Catarina Cury dos Anjos

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para que a Caixa Econômica Federal proceda ao desmembramento da conta judicial nº. 042/01510904-0, observados os seguintes comandos:

- 1) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo do empregado no importe de 3,90% do valor depositado;
- 2) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo do empregador no montante de 5,85% do valor depositado;
- 3) autenticar DARF código 8019 referente às custas processuais utilizando-se 1,84% do valor depositado;
- 4) autenticar DARF código 8168 referente aos emolumentos valendo-se de 0,46% do valor depositado;
- 5) liberar o saldo remanescente à exequente, zerando-se a conta;

Intime-se a exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste juízo e vir a receber o citado expediente, advertindo-a da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC.

Por fim, ultimadas e comprovadas nos autos as providências anteriores, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição de feitos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-466/2009-101-10-00.1

Reclamante	Ednaldo Vieira da Silva
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Comercio de Estofados Guimarães Ltda Me
Advogado	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES

Tendo em vista ter havido o movimento paredista dos bancários, constato que a impossibilidade de pagamento ocorreu por fato alheio à vontade da parte reclamada, motivo pelo qual declaro integralmente quitado o acordo.

Intime-se a reclamada, via postal, a comprovar os recolhimentos previdenciários no prazo de cinco dias, ficando já advertida que em caso de inércia, será instaurada a execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-471/2007-101-10-00.2

Reclamante	Maria Zineide Ferreira
Advogado	IVO GOMES
Reclamado	Transbsb Logística Empresarial Ltda
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar em juízo o pagamento das custas processuais, sob pena de execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-537/2009-101-10-00.6

Reclamante	Alexandre Oliveira Araújo
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	JLT Representação Produtos de Cosméticos Ltda. ME na pessoa da sócia Thalita Geise R. Fernandes

Primeiramente, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-651/2009-101-10-00.6

Reclamante	Juraci Pereira da Silva
Advogado	ADRIANA INACIO ALVES
Reclamado	Arezza RH Ltda
Advogado	CÁSSIO NOGUEIRA
Reclamado	Uni Engenharia e Comercio Ltda
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES
Reclamado	Inpar Ltda
Advogado	ANDRE VIEIRA MACARINI

VISTOS OS AUTOS.

A impossibilidade de pagamento em dia da parcela mencionada ocorreu por motivo alheio à vontade da reclamada (greve dos bancários), motivo pelo qual declaro quitada a parcela.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento em dia da 3ª parcela, prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-730/2006-101-10-00.4

Reclamante	Roberto Carlos Cavalcante da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Pasy - Curso Profissional e Consultoria Ltda
Advogado	LUANA SOUSA ROCHA

Vistos os autos.

O presente feito encontra-se arquivado há mais de dois anos sem que a parte exequente tenha indicado meios eficazes para viabilizar a solução do feito.

O art. 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal determina que " o processo poderá ser definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista."

Pelo exposto, determino a expedição de certidão de crédito trabalhista.

A certidão de crédito deverá ser expedida em observância ao disposto no art. 271 do Provimento Geral Consolidado, o qual exige que a certidão deverá conter obrigatoriamente:

I - nome e endereço das partes, incluídos os co-responsáveis pelo débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;

II - número de inscrição do empregado no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da(s) empresa(s) devedora(s) ou CPF do devedor pessoa física, quando tais dados constarem dos autos;

III - valor do débito, das custas e despesas processuais, e a data em que se tornou exigível, para posterior incidência de juros e correção monetária;

IV - cópia da(s) decisão(ões) ou do(s) termo(s) de conciliação em que o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado;

V - cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente;

VI - cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de entrega.

Intime-se a parte exequente para receber a certidão, prazo de cinco dias.

Recebida a certidão e cumpridas as determinações supra, determino a remessa destes autos ao arquivo definitivo, em razão de seu encerramento, nos termos dos arts. 270 e 274 do Provimento Geral Consolidado, sem extinção da execução, ressaltando à parte exequente que poderá, de posse da certidão e a qualquer tempo, propor ação de execução perante este Juízo, nos termos dos arts. 272 e 273 do referido Provimento, quando tiver notícia da existência de bens da parte executada.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-809/1996-101-10-00.2

Reclamante	ANTONIO RIBEIRO GUEDES
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	SERGIO DE ALMEIDA PIMENTA
Reclamado	CARLOS ARMANDO DA SILVA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso IX do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, assino vista ao reclamante para indicar ao Juiz os meios necessários para o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-863/2004-101-10-00.9

Reclamante	HERMES SILVA DE OLIVEIRA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Reclamado	ADIER AQUINO DE ALBUQUERQUE
Reclamado	MINERVINA FARIAS DE ALBUQUERQUE

Indefiro o requerimento por inócuo para a solução do feito.

A liberação do crédito exequendo fica inviabilizada em razão de ainda não ter sido garantida a execução.

Intime-se a parte exequente a indicar bens dos executados, prazo de 30 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-867/2008-101-10-00.8

Reclamante	Gilvan da Conceição Alves
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Associação dos Feirantes do Guará DF ASCOFEG
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO

Intime-se o Reclamante para se manifestar no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-869/2006-101-10-00.8

Reclamante	Romulo Cesar Melo de Almeida
Advogado	GUILHERME TELES GEBRIM
Reclamado	Natural Gas
Advogado	CELSO RUBENS PEREIRA PORTO

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pelo oficial de justiça, fornecendo meios ao prosseguimento da execução ou requerendo conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268, inciso II e 269 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1134/2007-101-10-00.2

Reclamante	Lindon Johnson Gomes de Souza
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Leosmar de Souza Rodrigues-ME
Advogado	ROMELIA DA CONSOLACAO SANTOS

VISTOS OS AUTOS.

Conforme disposto na Lei n. 5584/70, não é possível cobrança de honorários advocatícios no Processo do Trabalho, salvo se a parte reclamante for representada por sindicato de sua categoria profissional e não possuir condições para arcar com as custas processuais.

No acordo firmado, não há menção da natureza jurídica de cada parcela, o que presume ser todo o crédito pertencente ao reclamante.

Pelo exposto indefiro o pedido de execução de honorários advocatícios neste feito, por incabível.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1136/2008-101-10-00.2

Reclamante	Joana Santos Silva
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Potiguar Construções e Reformas LTDA
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

Reclamado Constam Engenharia
Advogado ANDRESSA DOS SANTOS SILVA

Intime-se o reclamante, para receber a CTPS no prazo de cinco dias. Após cumpra-se o disposto no 2º§ de fl.120.

Despacho

Processo Nº RT-1198/2007-101-10-00.3

Reclamante Libia Santos Souza
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Ana Paula Silva Santos

Com base no cadastro enviado pela Polícia Civil, intime-se a parte exequente para dizer se a pessoa mencionada se trata da executada, prazo de 30 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1349/2007-101-10-00.3

Reclamante Éder Janes Ascenso Nogueira
Advogado RENATO BORGES BARROS
Reclamado Marcelo Oliveira Borges
Reclamado Belimar Cleyde da Silva Borges

Vistos os autos.

Conforme informação prestada pelo RENAJUD, os veículos pertencentes aos executados estão gravados com várias restrições judiciais, motivo pelo qual fica inviabilizada a penhora.

Vista ao exequente para indicar bens da executada, prazo de 30 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1412/2009-101-10-00.3

Reclamante Jose Coelho Monteiro
Advogado LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
Reclamado Pontual Materiais para Construções e Reformas Ltda
Reclamado Uni Engenharia e Comercio Ltda
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a arguição trazida aos autos pelo reclamante, sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1424/2005-101-10-00.4

Reclamante Ana Claudia da Cruz Araujo
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda

Vistos os autos.

Junte-se a CP acostada na contracapa.

O presente feito encontra-se arquivado há mais de um ano sem que a parte exequente tenha indicado meios eficazes para viabilizar a solução do feito.

O art. 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal determina que " o processo poderá ser definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista."

Pelo exposto, determino a expedição de certidão de crédito trabalhista.

A certidão de crédito deverá ser expedida em observância ao disposto no art. 271 do Provimento Geral Consolidado, o qual exige que a certidão deverá conter obrigatoriamente:

I - nome e endereço das partes, incluídos os co-responsáveis pelo

débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;

II - número de inscrição do empregado no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da(s) empresa(s) devedora(s) ou CPF do devedor pessoa física, quando tais dados constarem dos autos;

III - valor do débito, das custas e despesas processuais, e a data em que se tornou exigível, para posterior incidência de juros e correção monetária;

IV - cópia da(s) decisão(ões) ou do(s) termo(s) de conciliação em que o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado;

V - cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente;

VI - cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de entrega.

Intime-se a parte exequente para receber a certidão, prazo de cinco dias.

Recebida a certidão e cumpridas as determinações supra, determino a remessa destes autos ao arquivo definitivo, em razão de seu encerramento, nos termos dos arts. 270 e 274 do Provimento Geral Consolidado, sem extinção da execução, ressaltando à parte exequente que poderá, de posse da certidão e a qualquer tempo, propor ação de execução perante este Juízo, nos termos dos arts. 272 e 273 do referido Provimento, quando tiver notícia da existência de bens da parte executada.

Publique-se.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1685/2004-101-10-00.3

Reclamante ANA KARLA DANTAS MARTINS
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado JHOEL CROSARIOL - ME
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES

Vistos os autos.

O presente feito encontra-se arquivado há mais de um ano sem que a parte exequente tenha indicado meios eficazes para viabilizar a solução do feito.

O art. 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal determina que " o processo poderá ser definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista."

Pelo exposto, determino a expedição de certidão de crédito trabalhista.

A certidão de crédito deverá ser expedida em observância ao disposto no art. 271 do Provimento Geral Consolidado, o qual exige que a certidão deverá conter obrigatoriamente:

I - nome e endereço das partes, incluídos os co-responsáveis pelo débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;

II - número de inscrição do empregado no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da(s) empresa(s) devedora(s) ou CPF do devedor pessoa física, quando tais dados constarem dos autos;

III - valor do débito, das custas e despesas processuais, e a data em que se tornou exigível, para posterior incidência de juros e correção monetária;

IV - cópia da(s) decisão(ões) ou do(s) termo(s) de conciliação em que o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado;

V - cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente;

VI - cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de entrega.

Intime-se a parte exequente para receber a certidão, prazo de cinco

dias.

Recebida a certidão e cumpridas as determinações supra, determino a remessa destes autos ao arquivo definitivo, em razão de seu encerramento, nos termos dos arts. 270 e 274 do Provimento Geral Consolidado, sem extinção da execução, ressaltando à parte exequente que poderá, de posse da certidão e a qualquer tempo, propor ação de execução perante este Juízo, nos termos dos arts. 272 e 273 do referido Provimento, quando tiver notícia da existência de bens da parte executada.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1708/2008-101-10-00.3

Reclamante Catia Regina Coutinho Souza
Advogado ALEXANDRE CARDOSO CHAVES
Reclamado Elza Silva Santos

Proceda à anotação da CTPS. Intime-se a parte reclamante para receber o documento, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1790/2009-101-10-00.7

Reclamante Thiago Aurora dos Santos
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado BOX 11 REGULAGEM Eletrônica
Advogado THIAGO CAMPOS MORAIS

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste juízo e vir a receber os documentos colacionados aos autos pela reclamada, em atenção ao acordo homologado judicialmente às fls.14/15. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1833/2009-101-10-00.4

Reclamante Otilia Thalita Pessoa da Silveira
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado Ceip Net Informatica LTDA
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das informações trazidas aos autos pela reclamante, sob pena de adoção das medidas legais pertinentes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1857/2009-101-10-00.3

Reclamante Jose William Ramos de Lima
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Eletrica Araujo Comercial Ltda
Advogado ELY TALYULI JUNIOR

Primeiramente, em atenção ao ajuste homologado judicialmente, expeça-se ofício ao juízo da 5ª Vara do Trabalho de Brasília (Processo nº. 1514/2009), dando-lhe ciência dos termos acordados entre as partes.

Após, considerando-se as informações trazidas aos autos pela reclamada, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo a efetivação ou não do levantamento dos depósitos fundiários, de modo que o seu silêncio importará em aquiescência. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2210/2009-101-10-00.9

Reclamante George da Silva santos
Advogado CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA

Reclamado Caixa economica federal
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA

"Retiro o feito de pauta.

Intime-se o reclamado para que, no prazo de 48 horas, informe se aceita a desistência formulada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2211/2009-101-10-00.3

Reclamante Leila Shirley dos Santos Souza
Advogado CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA
Reclamado Caixa economica federal
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA

Intime-se o reclamado para que, no prazo de 48 horas, informe se aceita o pedido de desistência. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2405/2009-101-10-00.9

Reclamante Ivan Fernandes de Oliveira Novaes
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Wilson Rodrigues Soares

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/02/2010, às 14h00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2410/2009-101-10-00.1

Reclamante Moises Tomaz de Aquino
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Construtora Rodrigues LTDA n/p de seu representante legal
Reclamado Mrv Engenharia

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/02/2010, às 13h50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2412/2009-101-10-00.0

Consignante União Brasileira de Educação e Cultura UBEC
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA
Consignado Valéria Katrine de Oliveira Soares
Consignado Ransley Bruno de Oliveira Soares
Consignado Aldenora Alves de Oliveira
Consignado Hellen Samia Oliveira Soares
Consignado Eliane Ramos dos Santos

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Concedo prazo de cinco dias, para que o Consignante efetue o depósito pretendido. Informo que o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/02/2010, às 13h30min para realização de audiência inaugural. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT, devendo o Consignado, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o Consignado, via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o Consignante por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Consignado deverá

informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT (inscrição no INSS). O Consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2413/2009-101-10-00.5

Reclamante Fernanda Andre Ferreira
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado Oliverrar Comercio de Materiais para construção Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/02/2010, às 13h40min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2414/2009-101-10-00.0

Reclamante Júlio César Nunes Pereira
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Jotaá Indústria e Comércio Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/02/2010, às 13h50min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2415/2009-101-10-00.4

Reclamante Maicon Douglas Ferreira de Souza
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Sabao e Rodas LTDA - ME n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/02/2010, às 14h00min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2416/2009-101-10-00.9

Reclamante Robson Torres da Silva
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Expresso São José

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/02/2010, às 14h10min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2419/2009-101-10-00.2

Reclamante Adailton Batista de Oliveira
Advogado RONALDO SOARES ROCHA
Reclamado Panificadora e Mercearia Andrade e Silva Ltda ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/02/2010, às 14h20min ,

devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2420/2009-101-10-00.7

Reclamante Pollianna Jesus De Paiva
Advogado MAURICIO GOMES NETO
Reclamado Bawer Engenharia Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/02/2010, às 14h40min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2421/2009-101-10-00.1

Reclamante Francisco Pinheiro da Rocha
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Viplan Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/02/2010, às 13h20min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2422/2009-101-10-00.6

Reclamante Helenice Rosa da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Maria Lucia Cardoso de Souza

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/02/2010, às 13h30min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2423/2009-101-10-00.0

Reclamante Claudia Santos Gomes
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Marcia Naomi

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/02/2010, às 13h40min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2424/2009-101-10-00.5

Reclamante Joselita Montalvão Carvalho
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Gustavo Dalla
Reclamado Mauricio

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/02/2010, às 13h50min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2425/2009-101-10-00.0

Data da divulgação: Quinta-feira, 07 de Janeiro de 2010

Reclamante Joylson Oliveira Silva
 Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
 Reclamado Cooperativa dos Transportes Públicos

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/02/2010, às 14h00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2426/2009-101-10-00.4

Reclamante Camila Campitelli Fernandes
 Advogado IVO GOMES
 Reclamado Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal ASEFE

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/02/2010, às 14h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2427/2009-101-10-00.9

Reclamante Ireno Evangelista de Oliveira
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Cooperativa de prestação de serviços Multidisciplinares do Estado de Goiás Mundcoop
 Reclamado Pallissander Engenharia Ltda
 Reclamado MB Engenharia Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/02/2010, às 14h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2428/2009-101-10-00.3

Reclamante José Hildo Nazario
 Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
 Reclamado JVS Centro Automotivo Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/02/2010, às 14h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2429/2009-101-10-00.8

Reclamante Norma de Araujo Borges
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Sebastiao Pereira Nascimento
 Reclamado Maria do Socorro Nascimento

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/02/2010, às 14h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2430/2009-101-10-00.2

Reclamante Douglas DA SILVA BERRIOS
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Valor AMBIENTAL LTDA
 Reclamado Distrito FEDERAL

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/02/2010, às 13h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2431/2009-101-10-00.7

Reclamante Hugo dos Santos Guimaraes
 Advogado ARIADNE GEORGIA SILVA DE SOUSA
 Reclamado Conservo Brasília
 Reclamado Condomínio do Edifício Léilton Gonçalves

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/02/2010, às 13h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2432/2009-101-10-00.1

Reclamante Patricia de Carvalho Xavier
 Advogado FABIO ROCKFFELLER ROCHA
 Reclamado Colégio Angela João LTDA - ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/02/2010, às 13h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2433/2009-101-10-00.6

Reclamante Ana Paula Silva Soares
 Advogado ANDERSON RUMENIG FREITAS DE OLIVEIRA
 Reclamado Hospital Santa Lúcia

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/02/2010, às 13h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-179/2008-101-10-00.0

Reclamante José Rodrigues Gil
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Girassol Construção e Reforma Ltda. ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Gelson Sidney Barbosa para, em 48

(quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.408,06 (92,84%)

INSS Reclamante....: 47,94 (1,01%)

INSS Reclamado.....: 125,29 (2,64%)

INSS Terceiros.....: 36,36 (0,77%)

INSS SAT.....: 18,79 (0,40%)

Custas do Processo: 89,12 (1,88%)

Custas Art.789.....: 22,28 (0,47%)

Total Geral: 4.747,84

Atualizado:30/06/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, DEZEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-801/2008-101-10-00.0

Reclamante	Anderson Fonteles Da Silva Arantes
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Primicias Distribuidora de Alimentos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo (a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Primicias Distribuidora de Alimentos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Em face do esposto, julgo procedente em parte os pedidos para condenar, na forma da fundação, a reclamada... ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, DEZEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1034/2006-101-10-00.5

Reclamante	Adriana Rodrigues de Santana
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	Margareth Silva dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Margareth Silva dos Santos para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.747,21 (76,56%)

INSS Reclamante....: 183,50 (1,61%)

INSS Reclamado.....: 1.629,52 (14,26%)

INSS Terceiros.....: 354,67 (3,10%)

I R P F.....: 248,66 (2,18%)

Custas do Processo: 209,34 (1,83%)

Custas Art.789.....: 52,34 (0,46%)

Total Geral: 11.425,24

Atualizado:30/04/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, DEZEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1106/2009-101-10-00.7

Reclamante	Greice Gonçalves dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	BSB Confeções em Couro Ltda n/p de seu representante legal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO BSB Confeções em Couro Ltda n/p de seu representante legal, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/02/2010 às 13h45min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei(art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, DEZEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1788/2003-101-10-00.2

Reclamante	Gilberto Galeno Cavalcante
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	Jose Roberto Almeida da Silva
Reclamado	Jozaldo Pereira de Sena
Reclamado	Roberto Carlos Batista de Oliveira
Reclamado	Maria Barcelos Zisa

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Jose Roberto Almeida da Silva para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 35.150,90 (79,66%)

INSS Reclamante....: 1.072,91 (2,43%)

INSS Reclamado.....: 2.456,95 (5,57%)

I R P F.....: 4.394,97 (9,96%)

Custas do Processo: 812,36 (1,84%)

Custas Art.789.....: 203,11 (0,46%)

Diversos.....: 33,18 (0,08%)

Total Geral: 44.124,38

Atualizado:30/06/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, DEZEMBRO de 2009

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-21/2009-102-10-00.8

Reclamante	Jose Ribamar Silva de Oliveira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Finauto - Financiamento para Automóveis Ltda. (n/p Aldemar Junior)

Vistos, etc.

Ante ao fato da reclamada encontrar-se em local incerto e a impossibilidade de realizar diligência no sistema BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidades de prosseguimento da execução por impulso oficial. Determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.

Intime-se.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-27/2002-102-10-00.9

Reclamante	MARIA HELENA DA COSTA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	CICERO JOSE DA LUZ

(Fls. 74) Vistos, etc. Libere-se ao Autor, por alvará judicial, o saldo da conta judicial descrita na guia de fls. 49, intimando-o ao recebimento, no prazo de 05 dias. Extingue-se, por sentença, a execução na forma do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Recebido o alvará e fluído o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-68/2008-102-10-00.0

Reclamante	Gilda Maria Cabral
Advogado	PAULINO GONTIJO QUEIROZ GONÇALO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(Fls. 933) Vistos, etc. Reitere-se a intimação de fls. 932 (...Ao contrário do alegado pelo reclamado, a data da baixa constante da CTPS obreira (24/10/2006) deverá ser retificada para 23/11/2006, tendo em vista a projeção do aviso prévio indenizado, conforme já determinado no despacho de fls. 922. De igual modo, nas guias para habilitação ao seguro-desemprego e na documentação necessária para o saque do FGTS, deverão constar a mesma data de saída, ou seja, 23/11/2006. Esses documentos devidamente preenchidos deverão ser depositados na Secretaria da Vara para serem entregues à reclamante, sob pena de indenização equivalente. Quanto à impossibilidade de retirada da Chave de Conectividade, mencionada no petítório de fls. 928/929, o reclamado deverá se dirigir a uma Agência da Caixa Econômica Federal para buscar a solução do problema. Intimem-se.), para que a reclamada cumpra as determinações ali emanadas,

sob pena de multa diária de R\$100, até o limite de R\$3.000,00, desde já autorizado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-185/2009-102-10-00.5

Reclamante	Jocicleide Mendes da Silva
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	PAN Varvalho Ltda

(Fls. 42) Vistos, etc. O valor executado refere-se a débitos relativos a recolhimentos previdenciários. INSS ciente dos cálculos. Oficie-se à CEF, solicitando que proceda a transferência dos valores devidos nos autos aos respectivos órgãos, conforme percentuais constantes na planilha de fls. 26, utilizando-se do valor depositado na conta judicial de fls.34, com imediata comunicação a este Juízo. PIS do reclamante nº 130.90108.27-4.

O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima perante a instituição bancária. Cópia das peças de fls.26 e 34, deverão instruir o documento. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Colacionadas as guias e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-225/2009-102-10-00.9

Reclamante	Eunice Lino dos Santos
Advogado	EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS
Reclamado	Roberto Ribeiro de Almeida
Reclamado	Vilma Rodrigues de Morais

(Fls. 46) Vistos, etc. O valor executado refere-se a débitos relativos a recolhimentos previdenciários. INSS ciente dos cálculos. Oficie-se à CEF, solicitando que proceda a transferência dos valores devidos nos autos aos respectivos órgãos, conforme percentuais constantes na planilha de fls. 36, utilizando-se do valor depositado na conta judicial de fls.44, com imediata comunicação a este Juízo. PIS do reclamante nº 141.79504.27-4. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima perante a instituição bancária. Cópia das peças de fls.36 e 44, deverão instruir o documento. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Colacionadas as guias e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-239/2007-102-10-00.0

Reclamante	Marcos Antonio Melo dos Santos
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Supermercado Dorabela Ltda.
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

(Fls. 78) Vistos, etc. Face os termos da certidão supra, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Expeça-se alvará ao reclamante, para liberação do valor depositado na conta de fls74, após efetivadas as devidas retenções, conforme percentuais constantes na planilha de cálculo de fls. 57, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias. Recebido o documento, colacionadas as guias e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-269/2009-102-10-00.9

Reclamante	Elias Freire Pereira
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Zadoque Construtora e Incorporadora Ltda

Reclamado J Martini Construtora e Incorporadora Ltda

(fls. 72)"Vistos, etc.Intime-se o exequente para informar o atual endereço do 1º reclamado. Prazo de 10 dias

Despacho

Processo Nº RT-274/2007-102-10-00.0

Reclamante Jose Ronaldo Castro Santos
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Tania Avelino de Almeida
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado Alan Rodrigues Araujo
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES

(Fls. 96) Vistos, etc... intime-se o exequente para vista das informações, devendo requerer o que for de seu interesse, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-349/1999-102-10-00.1

Reclamante JUAREZ DE ALMEIDA SILVA
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Construtora Monte Everest Ltda.
Reclamado Redenir dos Santos
Reclamado Hernan Batalha Gonçalves

(Fls. 490) Vistos, etc. Intime-se a reclamada a manifestar quanto à contraproposta de acordo ora apresentada pelo Autor, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-356/2008-102-10-00.5

Reclamante Paulo Rogério Pinto Cohen
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Construtora Artec Ltda.
Advogado GILENO DA CUNHA SILVA
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

(Fls. 602) Vistos, etc. Expeça-se ofício à CEF, solicitando que proceda a transferência do valor constante na conta de fls. 584 para a conta de fls. 601, com imediata comunicação a este Juízo. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima perante a instituição bancária. Cópia das peças de fls. 584 e 601 deverão instruir o documento. Intimem-se as executadas para ciência do cálculo, do bloqueio efetivado via Bacen/Jud, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-458/2009-102-10-00.1

Reclamante Antonia Mineira de Sousa
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado RFA Restaurante Ltda - EPP
Advogado JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA

(FLS. 58)"Vistos, etc.Fixo o valor da execução em R\$ 1.760,30 em 29/09/2009, com a multa de 100% referente ao inadimplemento do acordo.Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J do CPC. Determino a notificação da reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, na forma do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos para bloqueio de numerário em nome do executado RFA RESTAURANTE LTDA - EFF, CNPJ nº 09.633.209/0001-67.Caso o bloqueio seja negativo expeça-se mandado de penhora e avaliação.Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-513/2008-102-10-00.2

Reclamante Karina Rodrigues Feitosa
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado J e R - Comercial de Alimentos Ltda (Supermercado Quibom)
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA

(Fls. 73) Fica V.Sa.intimado(a) de que,nos autos do processo em epígrafe, foi designada a data 25/02/2010 às 14h15mim para realização da 1ª praça. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para 25/02/2010 às 14h45mim.

Despacho

Processo Nº RT-537/2008-102-10-00.1

Reclamante Hudson Barreto Jaguarivel
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Balas Paraíso Indústria e Comércio Ltda. ME
Advogado JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONCELOS

(Fls. 76) Vistos, etc. Esclareço à reclamada que primeiramente deverá proceder ao depósito do valor incontroverso conforme determinado no despacho de fls. 69. Concedo-lhe o prazo de 48 horas, mantidas as cominações no referido despacho.

Despacho

Processo Nº RT-575/2009-102-10-00.5

Reclamante Arthur Alves da Mata Oliveira
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Madame Chic Instituto de Beleza Ltda.
Advogado MARGARETH MARIA DE ALMEIDA

(Fls. 85) Vistos, etc. À contracapa dos autos as guias RDT, do Seguro-Desemprego e a chave de conectividade, intimando-se a reclamada a apor sua assinatura e carimbo(da empresa), no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

Despacho

Processo Nº RT-583/2009-102-10-00.1

Reclamante Willian Kleber Fernandes Soares
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado DFL Pneus Comércio e Serviços Ltda - ME
Advogado MARCELO BORGES FERNANDES

(Fls. 94) Vistos, etc. Ao exequente para ciência dos comprovantes dos depósitos realizados quanto ao acordo homologado, inclusive o recolhimento da contribuição previdenciária, devendo se manifestar no prazo de 05 dias , haja vista o teor da sua peça de fls.88.

Despacho

Processo Nº RT-665/2007-102-10-00.4

Reclamante Raimundo Matos de Paiva
Advogado JOSE WILTON BORGES CRUZ
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

(Fls. 282) Expeça-se alvará judicial em favor da reclamada a/c de sua patrona Valéria Gomes Barbosa para saque do saldo existente na conta judicial nº 042/01506203-5, agência 3309 da CEF (guia de fls. 273) , intimando-o ao recebimento, no prazo de 05 dias. Recebido, restituam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-691/2009-102-10-00.4

Reclamante Francisco Conceição Souza
Advogado EDNA MARIA FERNANDES

Reclamado Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal

Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

(Fls. 106) Vistos, etc. Juntem-se aos autos as guias que se encontram na contracapa. Face os termos da certidão supra, expeça-se alvará para liberação do FGTS depositado e habilitação ao seguro-desemprego, intimando-se o reclamante ao recebimento no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-709/2008-102-10-00.7

Reclamante Carlos dos Santos Lopes

Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA

Reclamado Lava a Jato LD Ltda. ME

Reclamado Auto Posto Oliveira Ltda

(Fls. 127) Vistos, etc. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. A peça de fls. 69/70 noticia a celebração de acordo, sendo assinada pela reclamada, reclamante e seu advogado regularmente constituídos (fls.73). Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. O reclamante arcará com as custas processuais e com os encargos fiscais e previdenciários em relação ao período contratual, conforme cálculos já apurados (fls. 48/52) em liquidação de sentença, consoante a res judicata, devendo comprová-los em até 30 dias, sob pena de execução ex officio na forma do §3º do art. 114 da CRFB. Quanto à apreciação do pleito retro, deverá a reclama preliminarmente depositar o valor incontroverso da contribuição previdenciária (cota do empregado) e recolher as custas processuais. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-729/2009-102-10-00.9

Reclamante Edmilson Felix Bezerra

Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda

Advogado PAULO SERGIO JOAO

... cumpra-se o § 2º do despacho de fl. 315 (... intime-se o Autor a fornecer o endereço atual da testemunha Samuel Pereira de Araujo, no prazo de 05 dias...)

Despacho

Processo Nº RT-821/2007-102-10-00.7

Reclamante Rosilaine Moreira da Costa

Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES

Reclamado C e P Comércio de Calçados Ltda.

Advogado FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA

(Fls. 267) Vistos, etc. Ante a manifestação da exequente, indefiro o pedido da reclamada formulado às fls. 258. Intimem-se as partes para ciência, cabendo à reclamante fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, mantidas as cominações do despacho de fls. 164.

Despacho

Processo Nº RT-911/2007-102-10-00.8

Reclamante Sabrina de Sousa Pereira

Advogado JOSÉ DE ARIMATÉA FONSÊCA

Reclamado Cooperaudi - Coop de Prof de Apoio as Atividades Com e Industrial Ltda.

Advogado LYCURGO LEITE NETO

Reclamado Regis - Brasil Servicos de Estoques Ltda

Advogado ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA

Vistos, etc.

Ante o resultado negativo da diligência no BACEN/JUD e do mandado de penhora, e ainda considerando tratar-se de execução provisória, intime-se o reclamante a requerer o que for de seu interesse, em 05 dias, sob pena de arquivamento provisório da carta de sentença até a apreciação do agravo de instrumento, desde já determinado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-913/2006-102-10-00.6

Reclamante Roberto Trajano de Almeida

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Advogado ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

Reclamado Wladimir Nery da Silva Neto

Reclamado Antonio Alberto Oliveira

Vistos, etc.

Ante ao fato da reclamada encontrar-se em local incerto e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidades de prosseguimento da execução por impulso oficial. Determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.

Intime-se.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-971/2009-102-10-00.2

Reclamante Tayara Carvalho dos Santos

Advogado RAFAEL CALVET CORTES

Reclamado HL Coercial de Souza - ME (Sabor Brasil Chás e Ervas)

Advogado PEDRO ALVES DA SILVA

(Fls. 90) Vistos, etc. Com fulcro no art. 745-A do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, e ainda considerando o depósito de 30% do débito exequendo, defiro o parcelamento pleiteado pela executada; Atualize-se a conta, compensando-se o valor depositado e facultando ao executado o parcelamento do restante em até 06(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, na forma da lei. Suspenda-se o processo executório. Libere-se desde já o valor depositado através da guia retro, intimando-se o exequente ao recebimento, no prazo de 05 dias. Quando efetivadas os depósitos das demais parcelas, fica autorizada a liberação das respectivas parcelas, exceto a última cujo numerário será também utilizado para quitação das custas processuais, e dos encargos previdenciários e fiscais apurados. A reclamada no prazo de 30 dias, a contar da data do depósito supracitado, deverá recolher a 1ª parcela supra, e de igual sorte, sucessivamente, as demais, cujo débito será novamente atualizado no efetivo pagamento da 6ª parcela. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-999/2001-102-10-00.2

Reclamante EUFENES DE AQUINO BARBOSA

Advogado MÔNICA FALCÃO DE OLIVEIRA

Reclamado VERA LUCIA DE SOUZA FERREIRA

Advogado MARIA GRACINDA SILVEIRA MELO

(Fls. 159) Vistos, etc. Indefiro o pleito. Prossiga-se nos termos do

despacho anterior. intime-se a reclamada para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-999/2009-102-10-00.0

Reclamante Juscelina Lopes da Mota
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Centro Radiológico de Ceilândia
Advogado ALINE GOMES SOARES LIMA

(Fls. 137) Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-1001/2007-102-10-00.2

Reclamante Elias Luiz Coimbra
Advogado ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS
Reclamado Aldeir Macedo dos Reis
Advogado LANA LUCIA LEVINO DE ARAUJO

(Fls.123) Vistos, etc. Esclareço à reclamada que o documento solicitado por este Juízo é o contrato de parcelamento feito junto à Secretaria da Receita Federal, que não fora, até o presente momento, carreado aos autos. Ainda cabe esclarecer que os documentos trazidos às fls.90/97 e 109/115 são inerentes ao pedido de parcelamento, cópias de GPS comprovantes de parcelas pagas e ao Lançamento do Débito Confessado (LDC), e não o contrato propriamente dito. Concedo à reclamada mais 30 dias improrrogáveis para fornecer o contrato em epígrafe, sob pena de prosseguimento da execução com designação de praça para os bens penhorados.

Cabe ainda lembrar que a reclamada deverá juntar os originais dos comprovantes e/ou cópias devidamente autenticadas pelo cartório competente das guias de pagamento para que os referidos documentos produzam seus legais e jurídicos efeitos. Transcorrido "in albis", designe-se nova praça para os bens penhorados, confeccionando-se o competente edital. Intime-se a reclamada diretamente e seu patrono constituído do inteiro teor do presente despacho.

Despacho

Processo Nº RT-1028/2006-102-10-00.4

Reclamante Sergio Stefani Aires e Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro Educacional Certo Ltda. - Fergom
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

(Fls. 482) Vistos etc. O pedido de liberação da 1ª parcela do acordo formulado na petição retro (R\$5.000,00) já se encontra deferido nos autos. Assim, intime-se o reclamante novamente do despacho de fl. 463 (...Intime-se o reclamante para ciência de que seu crédito líquido já encontra-se disponível na CEF- ag. 3309, em nome da advogada Marcele Menezes Nascimento Almeida de Oliveira OAB/DF 18.817.). As demais guias de acordo (fls. 476/478) também se encontram disponíveis ao reclamante. I. Recebidos tais valores/parcelas, aguarde-se o cumprimento integral do acordo até 23.10.2010.

Despacho

Processo Nº RT-1037/2009-102-10-00.8

Reclamante José Antonio Miranda Veras
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA

Reclamado Italia Pães Massas e Confeitaria Ltda.
Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado Pão de Açúcar
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(Fls. 280/282) CONCLUSÃO. Ante o Exposto, resolvo CONHECER os presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1097/2009-102-10-00.0

Reclamante Wagner Batista de Oliveira
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomo Escolares, Turismo e Especiais do DF

(Fls. 55) Vistos etc. Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 5 dias, a quitação da multa pactuada de 100% em face do atraso no pagamento da 1ª parcela do acordo, sob pena de execução. Ressalto à reclamada que o dia 30.11.2009 não foi feriado nesta Justiça Especializada e as instituições bancárias lotadas neste fórum funcionaram normalmente. Tendo em vista o extrato do FGTS ora juntado pelo rclamante, deverá a reclamada no mesmo prazo comprovar o recolhimento da diferença de FGTS em conta vinculada sob pena de execução...

Despacho

Processo Nº RT-1149/2005-102-10-00.5

Reclamante Yonara da Cunha Brito
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado Guaratinga Produtos Alimentícios Ltda
Advogado LUIZ FELIPE DOS SANTOS
Reclamado Wellington Benedito de Oliveira
Reclamado Isabela Luiza de Oliveira

(fls. 207)"Vistos, etc. Intime-se o exequente para informar o atual endereço do executado passíveis de penhora, fornecendo os meios necessários, para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo "in albis" ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-1188/2009-102-10-00.6

Consignante Panificadora e Confeitaria Glacial Ltda ME
Consignado Sabina de Almada Sousa
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA

(Fls. 124) Vistos, etc. Intime-se a consignante para entregar a chave de conectividade sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-1249/2008-102-10-00.4

Reclamante Jovanildo dos Santos
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Scol Bar Ltda - ME
Advogado EVAMAR FRANCISCO LACERDA

(fls. 70)"Vistos, etc. Extingue-se, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Intime-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1262/2008-102-10-00.3

Data da divulgação: Quinta-feira, 07 de Janeiro de 2010

Reclamante	Luiz Carlos Luiza Ribeiro
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	ANOR BEZERRA

(Fls. 182) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para manifestar sobre os bens nomeados à penhora, no prazo de 05 dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será entendido como concordância.

Despacho

Processo Nº RT-1263/2007-102-10-00.7

Reclamante	Célia Ferreira Vale
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Faculdade AD1
Advogado	SORAYA COSTA DE MIRANDA
Reclamado	Unibra - União de Educação e Participação S/C Ltda. UNIBRAPAR
Advogado	SORAYA COSTA DE MIRANDA
Reclamado	Unisaber - União Brasileira de Educação e Participação S/C Ltda.
Advogado	SORAYA COSTA DE MIRANDA
Reclamado	Itb
Advogado	SORAYA COSTA DE MIRANDA
Reclamado	Theceu Participações S/C Ltda. THECEUPAR
Advogado	SORAYA COSTA DE MIRANDA
Reclamado	Soa Consultoria Organizacional e Marketing
Advogado	SORAYA COSTA DE MIRANDA
Reclamado	Aurha Participações S/C Ltda. AURHAPAR
Advogado	SORAYA COSTA DE MIRANDA
Reclamado	Gil Vicente de Melo Gama
Advogado	SORAYA COSTA DE MIRANDA
Reclamado	Aguilucy de Almeida Dantas
Advogado	REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Advogado	SORAYA COSTA DE MIRANDA

(Fls. 420) Vistos, etc. A Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST, publicada no DJ nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2008 estabelece que o art. 649, IV do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada. Assim, considerando que o extrato de movimentação corrente colacionado aos autos pela 9ª executada (fls. 413) comprova que o valor bloqueado e transferido refere-se a salário, determino o desbloqueio imediato de R\$ 1.785,94 realizado no Banco do Brasília (fls. 417). Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1307/2008-102-10-00.0

Reclamante	José Adaias de Sousa
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Mutsuji Shiohara
Advogado	JOSE MARIA GOMES LOIOLA

(fl.65)Vistos, etc... libere-se à reclamada por alvará o valor depositado na conta de fls. 57, intimando-a para o recebimento no prazo de 5 dias... Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1326/2008-102-10-00.6

Reclamante	Shiva Campos Pereira Gomes
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Construtora Artex Ltda.

Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

(Fls. 441) Vistos etc. Convoque em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos via bacen-jud, bem como depósito recursal da 1ª executada transferido para a conta de fl. 405. Intime-se a 1ª executada para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias. Ato contínuo, oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor constante da conta de fl. 440 retro para a de fl. 405. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária. ...

Despacho

Processo Nº RT-1330/2009-102-10-00.5

Reclamante	Débora Jesus de Sousa
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Onivanil Balmant - ME (Panifix Paes e Conveniência)
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO

(Fls. 47) Vistos, etc. Para fins de apreciação da petição infra, faculto à reclamante mais 5 dias para informar qual vício existe na chave de conectividade sob pena de indeferimento do pleito de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1335/2008-102-10-00.7

Reclamante	Alisson Rodrigues Ferreira
Advogado	JONATAS LOPES DOS SANTOS
Reclamado	TL Transportes LTDA - ME
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA

(Fls. 152) Vistos, etc. Convoque em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos via bacen-jud. No cálculo já se encontra computada a multa de 10% do art. 475-J do CPC. Intime-se a executada para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias. Ato contínuo, oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor constante da conta de fl. 151 para a de fl. 148. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária...

Despacho

Processo Nº RT-1385/2008-102-10-00.4

Reclamante	Maria Aparecida Belloti Batista
Advogado	ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL
Reclamado	União Brasileira de Educação e Cultura (UBEC)
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

(Fls. 242) ... o saldo remanescente da referida conta deverá ser liberado à Executada por alvará...

Despacho

Processo Nº RT-1427/2009-102-10-00.8

Reclamante	Claudia Barros do Nascimento
Advogado	SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade

(Fls. 73/75) III- CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta DECIDO JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes CLÁUDIA BARROS DO NASCIMENTO, DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, com fulcro nas disposições

contidas nos arts. 267, I e 295, parágrafo único, inciso II, ambos do Cód. de Proc. Civil, tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente decism. Custas pela Autora, no importe de R\$ 349,33, calculadas sobre R\$ 17.466,76, valor dado à causa, de cujo pagamento é dispensada, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 7. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1453/2009-102-10-00.6

Reclamante Benedito Julio da Silva
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado SBF Engenharia e Construções Ltda.
 Reclamado Kajiwara Engenharia Ltda.
 Advogado ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

(Fls. 78/80) CONCLUSÃO. Ante o Exposto, resolvo CONHECER os presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para suprir a omissão, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decism. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1479/2009-102-10-00.4

Reclamante Patrícia da Silva Mello
 Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
 Reclamado Escola de Recreação Bandeirante
 Advogado FRANCISCO FELIX RIBEIRO

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para cumprimento da determinação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-1489/2009-102-10-00.0

Reclamante Tânia Ribeiro Barbosa
 Advogado MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA
 Reclamado Lojas Renner S.A.
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(Fls. 99) Vistos etc. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela parte contrária. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-1524/2009-102-10-00.0

Reclamante Donilza Alves dos Santos Ramos
 Advogado GILMAR LOURENCO DA SILVA
 Reclamado Natura cosméticos S.A
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

(Fls. 256) Vistos, etc. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante. Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-1526/2006-102-10-00.7

Reclamante Adailson Duraes Batista

Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
 Reclamado Centro Automotivo Polar Ltda. (n/p Paulo Cesar Moura Silva ou Geraldo)
 Advogado EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY
 Reclamado Polar Ar Condicionado Para Automóveis Ltda
 Advogado EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY

(Fls. 302) Vistos, etc. Por ora, aguarde-se a realização da praça designada.

Despacho

Processo Nº RT-1529/2002-102-10-00.7

Reclamante GLAUBER FERNANDES LEMES
 Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
 Reclamado BUNNYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
 Advogado ADILSON SOUSA DANTAS

(Fls. 360) Vistos, etc. Intime-se o exequente para indicar os meios efetivos para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano e arquivamento provisório dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado Eg. TRT da 10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-1544/2009-102-10-00.1

Reclamante Flávio Rocha de Oliveira
 Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
 Reclamado Drogaria PVG Ltda.
 Advogado IVAN ALVES LEAO

(Fls. 49) Vistos, etc... intime-se a reclamada para que proceda a anotação, conforme comando sentencial, bem como para fornecer as guias do seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização equivalente, desde já autorizado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-1576/2009-102-10-00.7

Reclamante Laerte de Souza Rocha
 Advogado SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
 Reclamado Helpserv Locação de Mão de Obra Ltda.

... Vistos, etc... Isto posto, converto o julgamento em diligência, determinando a reabertura de instrução processual, para fins de determinar a realização de perícia médica.

Nomeio perita do Juízo a Dra. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha. Antecipe-se parte dos honorários periciais, R\$ 379,26, nos termos da portaria PRE-DGJ 11/2007. Fica designado para início da perícia e realização de exame médico do reclamante o dia 04/01/2010 às 17.30 horas. O reclamante deverá comparecer munido de todos os exames médicos pertinentes ao acidente. Local: SCS Q. 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-60 2º Sub-solo, Hospital dia Samdel - Brasília/DF, telefone: 3212-9600/3212-9624/8151-9663. O laudo técnico deverá ser entregue até o dia 19/01/2010. As partes deverão se manifestar sobre o laudo no prazo sucessivo de 05 dias a começar pelo reclamante, a contar de 25/01/2010. Designo para audiência de encerramento de instrução o dia 10/02/2010 às 14:45 horas, mantidas as cominações da ata de fl. 51. Intime-se o reclamante e a perita diretamente. Intimem-se as partes, devendo cientificar os assistentes-técnicos médicos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1612/2009-102-10-00.2

Embargante Global Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado ANTONIO VALE LEITE
 Embargado Marcos Gonçalves Neto
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS

(Fls.378/379) CONCLUSÃO. Ante o Exposto, resolvo CONHECER os presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para suprir a omissão, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1642/2008-102-10-00.8

Reclamante Edson Xavier Lisboa
 Advogado MAURO SEVERINO DIAS
 Reclamado Clínica Recanto de Orientação Psicológica Ltda

(Fls. 122) Vistos, etc. Em face do depósito de 30% do valor da execução, defiro o parcelamento pleiteado pela executada com fulcro no art. 745-A do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Atualize-se a conta, compensando-se o valor depositado e facultando ao executado o parcelamento do restante em até 06(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, na forma da lei. Suspenda-se o processo executório. Libere-se desde já o valor depositado através da guia retro, intimando-se o exequente ao recebimento, no prazo de 05 dias. Quando efetivadas os depósitos das demais parcelas, fica autorizada a liberação das respectivas parcelas, exceto as 02 (duas) últimas cujo numerário será utilizado inclusive para quitação das custas processuais e dos encargos previdenciários e fiscais. A reclamada no prazo de 30 dias, a contar da data do depósito supracitado, deverá recolher a 1ª parcela supra, e de igual sorte, sucessivamente, as demais, cujo débito será novamente atualizado no efetivo pagamento da 6ª parcela. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1668/2008-102-10-00.6

Reclamante Gustavo Genoveva da Silva
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado MDA - Som Luz Estruturas Especiais Ltda
 Advogado GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA FREIRE

(Fls. 84) Vistos etc. Trata-se de execução de crédito previdenciário. Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos via bacen-jud. Intime-se a executada para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1672/2008-102-10-00.4

Reclamante Mariza Abreu de Brito
 Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE
 Reclamado Leila Tatiana Porto Dutra

(Fls. 34) Vistos, etc. O valor executado refere-se a débitos relativos a recolhimentos previdenciários. INSS ciente dos cálculos. Oficie-se à CEF, solicitando que proceda a transferência dos valores devidos nos autos aos respectivos órgãos, conforme percentuais constantes na planilha de fls. 20, utilizando-se do valor depositado na conta judicial de fls.30, com imediata comunicação a este Juízo. PIS do reclamante nº 165.25220.75-1.

O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima perante a instituição bancária. Cópia das peças de fls.20 e 30, deverão instruir o documento. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Colacionadas as guias e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os

autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-1696/2009-102-10-00.4

Reclamante Sindyellen de Moura Cruz
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado TGC Distribuidora de Artigos Esportivos e Material Fotográfico Ltda.

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para cumprimento da determinação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-1698/2008-102-10-00.2

Reclamante Pedro Giordani da rocha Silva
 Advogado ESTER LIMA PEREIRA
 Reclamado Comunidade Crista Ministerio da Fe
 Advogado MARIANA KOURY VELOSO

(Fls.97)Vistos, etc. O documento de fls. 83 revela o depósito da 6ª parcela realizada no dia 15.07.2009, portando, na data aprazada pelas partes. Ante o documento em comento e o teor desta peça, ao exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, tendo em vista o teor de sua peça de fls. 89...

Despacho

Processo Nº RT-1703/2009-102-10-00.8

Reclamante Alexandre Madrugá Silveira
 Advogado ELANNE CRISTINA GONCALVES DIAS
 Reclamado Sadia S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

(Fls.442/443) CONCLUSÃO. Ante o Exposto, resolvo CONHECER os presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para fazer constar as considerações supra na r. sentença de conhecimento. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1725/2008-102-10-00.7

Reclamante Cloves Alves de Abrantes
 Advogado NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA
 Reclamado Mister Comércio de Alimentos Ltda (Supermercado Trem Bão)
 Advogado PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

Vistos, etc. Execução de recolhimentos previdenciários. Intime-se a executada para ciência do cálculo, do bloqueio efetivado via Bacen/Jud, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1800/2009-102-10-00.0

Reclamante Eliane Ferreira
 Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
 Reclamado Officina Taguatinga Shopping Comércio de Bijouterias
 Reclamado Getulio Vargas de Freitas Santos
 Reclamado Gilberto Rodrigues de Miranda Freitas

(Fls.) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/01/2010, às 15h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE

ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Por motivo de remanejamento de pauta, antecipo a audiência para o dia 29/01/2010, às 15h00min. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1809/1998-102-10-00.8

Reclamante MINERVINA COELHO DA COSTA
Advogado JOEL ANTONIO DE SOUZA
Reclamado AEST - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA (LUIZ ALVES CARNEIRO)
Advogado DILSON CARVALHO DA CUNHA

(Fls. 326) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-1900/2009-102-10-00.7

Reclamante Cristiano Clarismundo Rodrigues
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Velosos e Silva Carpintaria (n/p Chico)
Reclamado MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado FABIANO CAMPOS ZETTEL

(Fls. 83) Vistos, etc. 1ª reclamada já foi notificada no endereço ora informado pela 2ª reclamada cuja intimação foi devolvida com a seguinte informação "mudou-se". Concedo à 2ª reclamada mais 5 dias para informar o atual endereço da 1ª reclamada. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1945/2009-102-10-00.1

Reclamante José Maria de Souza Neto
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado Atitude Soluções Empresariais em RH e Serviços Ltda. (Grupo Atitude)
Reclamado Distrito Federal

Intime-se o reclamante para informar o atual endereço do 1º reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-2034/2009-102-10-00.1

Reclamante Janimary do Carmo Ribeiro
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Alessandra Ricardi Braz Macedo

(Fls.) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/01/2010, às 15h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número

de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Por motivo de remanejamento de pauta, antecipo a audiência para o dia 29/01/2010, às 15h05min. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-2058/2009-102-10-00.0

Reclamante Antonio Carlos Vieira da Silva
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado Construtora Rodrigues Ltda.
Reclamado MB Engenharia Ltda.

Às 15h34min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Ausentes os réus Construtora Rodrigues Ltda. e MB Engenharia Ltda. e seus advogados. Compareceram a esta audiência as Acadêmicas de Direito, Kelly Helena de Oliveira e Elisângela Pinho de Sousa. Diante da ausência injustificada das partes, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 84,38, calculadas sobre R\$ 4.218,82, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-2097/2009-102-10-00.8

Reclamante Ricardo Dias Paz
Advogado IRENI BRAGA
Reclamado União de Educação e Participação S/C Ltda. (Unibrapar)
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado Theceupar
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado Aurhapar
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília (CCEC)

(Fls.) Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 22/01/2010, às 09h30min. Intime-se as partes diretamente e seus procuradores. Ficam mantidas as cominações da ata de fls. 97.

Despacho

Processo Nº RT-2266/2009-102-10-00.0

Reclamante Terezinha Angelita Soares Ribeiro
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado Street Car Comercial de Veículos Automotores Ltda.
Reclamado Bruno Cesar Ventura dos Santos
Reclamado Aurélio Cesar Galeno dos Santos

(FLS. 27)"Vistos, etc.Intime-se o reclamante para, atualizar o endereço do 1º reclamado, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2314/2009-102-10-00.0

Reclamante Reinaldo Avelino de Souza
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado M. W. M. Instalações Elétricas Ltda. - ME

(Fls. 13) Vistos, etc. Diante o noticiado na certidão acima, nos

termos do art. 253, II do CPC, declino da competência, determinando a redistribuição do feito, à MM. 1ª VT de Taguatinga, ante a sua prevenção. Retire-se o feito da pauta de audiências. À Distribuição para a devida compensação. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-2349/2009-102-10-00.9

Reclamante Albert Gonçalves de Freitas
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Lava Jato São Francisco

(Fls.) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/01/2010, às 13h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Por motivo de remanejamento de pauta, antecipo a audiência para o dia 29/01/2010, às 13h30min. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-2350/2009-102-10-00.3

Reclamante Joacir Alcantara
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Shopping do Panificador Comercial de Alimnetos Ltda.

(Fls.) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/01/2010, às 13h35, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Por motivo de remanejamento de pauta, antecipo a audiência para o dia 29/01/2010, às 13h35min. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-2351/2009-102-10-00.8

Reclamante Samuel Rodrigues Oliveira
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Roberto Ribeiro da Silva ME

(Fls.) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/01/2010, às 13h40, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Por motivo de remanejamento de pauta, antecipo a audiência para o dia 29/01/2010, às 13h40min. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-2352/2009-102-10-00.2

Reclamante Frankline de Souza Costa
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Aivil Fashion

(Fls.) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/01/2010, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Por motivo de remanejamento de pauta, antecipo a audiência para o dia 29/01/2010, às 13h45min. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-2353/2009-102-10-00.7

Reclamante Sirlene Pereira da Silva
Advogado CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado Priscila Cristina Miranda

(Fls.) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/01/2010, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da

ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Por motivo de remanejamento de pauta, antecipo a audiência para o dia 29/01/2010, às 13h50min. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-2354/2009-102-10-00.1

Reclamante	Aldo José Araújo da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Móveis German Ind. Com. Hot. Tur. Ltda.

(Fls.) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/01/2010, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Por motivo de remanejamento de pauta, antecipo a audiência para o dia 29/01/2010, às 13h55min. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-2355/2009-102-10-00.6

Reclamante	Nivaldo de Jesus Diniz
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S.A.

(Fls.) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/01/2010, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número

de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Por motivo de remanejamento de pauta, antecipo a audiência para o dia 29/01/2010, às 14h00min. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-2357/2009-102-10-00.5

Reclamante	Rafaela Roque Caldeira
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Hotel Nacional S.A.

(Fls.) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/01/2010, às 14h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Por motivo de remanejamento de pauta, antecipo a audiência para o dia 29/01/2010, às 14h45min. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-2358/2009-102-10-00.0

Reclamante	Jorge Barbosa de Lima
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Itatico Comércio de Alimentos Ltda.

(Fls.) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/01/2010, às 14h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Por motivo de remanejamento de pauta, antecipo a audiência para o dia 29/01/2010, às 14h50min. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-2359/2009-102-10-00.4**

Reclamante	Alex Rodrigues do Prado
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado	Jailson Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Terra Nova Empreendimentos Imobiliários)

(Fls.) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/01/2010, às 14h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Por motivo de remanejamento de pauta, antecipo a audiência para o dia 29/01/2010, às 14h55min. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada.

Edital**Edital****Processo Nº RT-314/2009-102-10-00.5**

Reclamante	Sandra Maria Fernandes Macedo
Advogado	MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEO
Reclamado	Ana Claudia de Medeiros - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ana Claudia de Medeiros - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:(fl. 37) "...intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à alegação do reclamante de inadimplemento da 2ª parcela do acordo sob pena de multa de 100% e de instauração da execução procedimento esse desde já autorizado em caso de inércia. Deverá a reclamada, no mesmo prazo, se manifestar acerca do pedido de indenização pela não percepção do benefício do seguro-desemprego... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do

Trabalho de Taguatinga/DF em 18, DEZEMBRO de 2009

Edital**Processo Nº RT-513/2008-102-10-00.2**

Reclamante	Karina Rodrigues Feitosa
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	J e R - Comercial de Alimentos Ltda (Supermercado Quibom)
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :ALMIR ALVES DE BRITO

Endereço: QR. 402,CONJ.17, LOTE 1/21. SAMAMBAIA/DF

Data e hora da 1ª Praça: 25/02/2010, às 14h15min

Data e hora da 2ª Praça: 25/02/2010, às 14h45min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01(uma) motocicleta marca Sundown, modelo Hunter 90, ano/fabricação/modelo 2007,placa JJV 0494, chassi 94J2XMJG77M020241,movida à gasolina, cor preta, com odometro marcando 10416 KM rodados, com pneus bons,pintura em bom estado, banco em perfeito estado, motor e câmbio, funcionando, em perfeito estado, parte elétrica funcionando, apresentando as seguintes avarias: seta dianteira e traseira do lado esquerdo, quebradas, remendadas com cola,bateria recarregada, estando o veículo no geral, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$1.400,00. Total da avaliação: R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, DEZEMBRO de 2009

Edital**Processo Nº RT-1627/2004-102-10-00.6**

Reclamante	FRANCISCA DE OLIVEIRA CHAGAS
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado	RIMA RADI FAHMI ABU AS'AD

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado RIMA RADI FAHMI ABU AS'AD, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.636,36 (70,94%)
 INSS Reclamante....: 33,05 (0,31%)
 INSS Reclamado.....: 86,39 (0,80%)
 INSS Terceiros.....: 480,38 (4,46%)
 INSS SAT.....: 8,64 (0,08%)
 INSS Pacto Laboral: 2.327,22 (21,62%)
 Custas do Processo: 153,39 (1,43%)
 Custas Art.789.....: 38,35 (0,36%)
 Total Geral: 10.763,78
 Atualizado:31/08/2009.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, DEZEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1800/2009-102-10-00.0

Reclamante	Eliane Ferreira
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Officina Taguatinga Shopping Comércio de Bijouterias
Reclamado	Getulio Vargas de Freitas Santos
Reclamado	Gilberto Rodrigues de Miranda Freitas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Officina Taguatinga Shopping Comércio de Bijouterias, GETULIO VARGAS DE FREITAS SANTOS e GILBERTO RODRIGUES DE MIRANDA FREITAS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 29/01/2010 às 15H00 horas, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do

Trabalho de Taguatinga/DF em 18, DEZEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1931/2008-102-10-00.7

Reclamante	Jose Raimundo Mendes de Souza
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Georgios Pantelis Ledakis

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Georgios Pantelis Ledakis, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:(FL.41) "J. Trata-se de execução de crédito previdenciário.Convolo em penhora(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos via bacen-jud.Intime-se a executada por edital para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do dispostos no art.884 da CLT. Prazo de 5 dias." ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, DEZEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-2172/2009-102-10-00.0

Reclamante	Lusmar Rodrigues Campos
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Biotechnology Ind. Com. Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Biotechnology Ind. Com. Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/01/2010 às 14h05min., à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, DEZEMBRO de 2009

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18/2008-103-10-00.0

Reclamante	Daniel Carvalho de Souza
Advogado	JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA
Reclamado	José Lourenço Martins
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS

"Expeçam-se ofícios à CEF e Banco do Brasil para proceder a transferências das importâncias referentes às contribuições previdenciárias, depositadas as fls. 60 e 67, respectivamente, observando-se o NIT informado à fl. 75.

Libere-se a penhora de à fl. 66, intimando-se para tanto, o fiel depositário.

Intime-se o executado." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-159/2008-103-10-00.2

Reclamante	Célio Jorge Martins
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Tocantins Comércio de Portas e Janelas Ltda
Advogado	BARTOLOMEU NOGUEIRA

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 112, devendo indicar os bens livres e desimpedidos para penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-250/2008-103-10-00.8

Reclamante	Welinton Cesar dos Reis Andrade
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Janilton Peixoto Lourenço
Reclamado	Lourival Gonçalves do Nascimento

"Compulsando-se os autos verifica-se que o segundo reclamado não foi citado para pagamento do débito, razão pela qual, determino a sua citação, após atualização do valor da execução. Intime-se o exequente." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-404/2009-103-10-00.2

Reclamante	David Gustavo Cardoso da Silva
Advogado	EMERSON ERICO DA SILVA
Reclamado	Sociedade Esportiva Brazlândia

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 52, devendo indicar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-433/2008-103-10-00.3

Reclamante	Roberval Teles da Silva
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado	Shok Segurança LTDA

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 101, devendo indicar bens livres e desimpedidos para penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-538/2009-103-10-00.3

Reclamante	Izaac Alves Folha
Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	PH Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	LUCIANO SILVA CAMPOLINA
Reclamado	Conterc Construção Terraplenagem e Consultoria Ltda
Advogado	CRISTIANE RUBINGER BOTELHO

"FUNDAMENTOS

1. Conheço dos embargos, porque presentes os requisitos legais.
2. Razão assiste à embargante, pelo que passo a apreciar as omissões suscitadas.
3. No que tange ao requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé formulado em defesa, resta indeferido, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.
4. Quanto ao pedido de dedução, também resta indeferido, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de pagamento a título da parcela deferida.
5. Por fim, para os descontos fiscais será observado o Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e o art. 46 da Lei 8.541/92.

POSTO ISSO, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para sanar as omissões supra, tudo nos termos da fundamentação acima que integra este decisum.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-691/2008-103-10-00.0

Reclamante	Jean Gomes Da Silva
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Casas Grandy Móveis (Willman Com. De Mov. Eletrodomésticos Ltda.)

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 66, devendo indicar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-750/2009-103-10-00.0

Reclamante	Solange Maria David
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	União Brasileira de Educação e Cultura - UCB
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

"Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoarem recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-751/2006-103-10-00.2

Reclamante	Francilene de Assis Nogueira
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Paulo R. Abrantes
Advogado	MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 160, devendo indicar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-840/2009-103-10-00.1

Reclamante	Maria Adriana Rodrigues Ferreira
Advogado	GRACIETE SARAIVA LIMA
Reclamado	Panificadora Tania (Panificadora JRT Ltda ME)

"Indefere-se, tendo em vista que o Seguro-desemprego não é objeto de pedido nem de condenação na presente ação trabalhista. Intime-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-873/2006-103-10-00.9

Reclamante Domingos Jose Ferreira da Paz
 Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
 Reclamado JB - Containeres Comercio Material de Construção Ltda

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 120, devendo indicar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1131/2008-103-10-00.2

Reclamante Jefferson Carlos de Franca
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Cobre Comércio Brasileiro de Artefatos Especiais em Metal Ltda

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 55, devendo indicar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1178/2008-103-10-00.6

Reclamante Jadson Pinto dos Santos
 Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
 Reclamado BR Estacionamento LTDA
 Advogado MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

"Para deliberação acercadas propostas formuladas pelas partes, incluem se os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 11/01/2010 às 14h30min. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1189/2006-103-10-00.4

Reclamante Diogo Valverde de Souza
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Colegio Tecnico Leao XIII
 Reclamado Solange Amorim do Vale Vieira

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do teor desta petição no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1190/2007-103-10-00.0

Reclamante Rosely Pereira Bonfim
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Lafayte Industria e Comércio de Ferro e Aço Ltda Me

"Em face deste expediente, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, para continuidade do feito." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1286/2006-103-10-00.7

Reclamante Ricardo dos Santos
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
 Reclamado Lafayete Industria e Comercio de Ferro e Aço Ltda Me
 Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

"Intime-se o exequente para indicar meios eficazes de prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, observados os termos do artigo 268 c/c artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região." Juiz do Trabalho LUCIANA

MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1426/2009-103-10-00.0

Reclamante Leandro Alves da Silva
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES
 Reclamado Lúcio Gomes Lobato
 Reclamado Conta Certa Assessoria Contabilidade e Auditoria Ltda
 Advogado FREDERICO ALISSON PERES

"A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para recebê-la em 05 dias.

Recebida a CTPS pelo autos, remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração do cálculo de liquidação, com base no julgado." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1515/2009-103-10-00.6

Reclamante Antonio Marques Pereira
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES
 Reclamado SESI - Serviço Social da Industria
 Advogado CLELIA SCAFUTO

"Intime-se o reclamada para, querendo manifestar-se acerca dos embargos declaratórios do reclamante, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1565/2009-103-10-00.3

Reclamante Luiz Rodrigo Vasques Silva
 Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA
 Reclamado Comunidade Evangelica de Confissão Luterana de Brasília
 Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

"CONCLUSÃO

POSTO ISSO, resolve a Egrégia 3.ª Vara Trabalhista de Taguatinga -DF CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a título de esclarecimento, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1596/2009-103-10-00.4

Reclamante Renato Rosa Mendes
 Advogado JOSE RODRIGUES
 Reclamado Embracol Indústria Brasileira de Concreto Ltda
 Advogado HENRIQUE MARQUES DA SILVA

"CONCLUSÃO

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido do reclamante RENATO ROSA MENDES em face da reclamada INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONCRETOS LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.

As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei. Custas de R\$10,64, calculadas sobre R\$185,27, valor atribuído à condenação, pela reclamada, para esse fim.

Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei.

Não restou deferida parcela alguma de cunho salarial para que pudesse incidir a Lei n.º10.035, de 25/10/00.

Oficie-se a DRT e a CEF.

Ciente a reclamada (Súmula 197 do TST).

Intime-se o reclamante.

Há na sentença erro material quanto à data de julgamento, horário e determinação de intimação das partes.

Portanto, corrijo o erro material para fazer constar na sentença às fls. 71/75 a data de 10 de dezembro de 2009, o horário de 17h20min e a determinação para que intemem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1736/2007-103-10-00.2

Reclamante Clifoort Anderson Silveira Lazaro
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Ceilândia Esporte Clube
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 75, devendo indicar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1749/2009-103-10-00.3

Reclamante Edjane Martins dos Santos
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Atitude Soluções Empresariais LTDA
Reclamado IDP - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional
Advogado JÔNATAS DA COSTA COELHO
Reclamado Distrito Federal
Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS

"Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 55, intime-se a reclamante para informar no prazo de 5 dias, o atual endereço da primeira reclamada ou requerer o que entender de direito." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1773/2009-103-10-00.2

Reclamante Wesley Cardoso Alves
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Sadia S/A
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

"DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação trabalhista formulados por WESLEY CARDOSO ALVES em face de SADIA S/A, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$110,96, calculadas sobre o valor de R\$5.548,27, atribuído à causa, dispensado, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Ciente a reclamada (Súmula 197 do c. TST).

Intime-se o reclamante." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1830/2008-103-10-00.2

Reclamante Silvio Anderson Ferreira Dias
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado IESA Projetos e Montagens S/A
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

"Intime-se o Dr. Josué Aparecido de Araújo para ciência da revogação dos poderes. Após, proceda-se a substituição do procurador, conforme procuração juntada."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-2152/2009-103-10-00.6

Reclamante Gisele Costa Rodrigues de Avila
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Valdionor Jacinto Motta

"Considerando que na ata de audiência houve erro material quanto à data de audiência inicial, corrijo o erro material mencionado, para constar o dia 22 de janeiro de 2010, às 14h 02min.

Intemem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-2336/2009-103-10-00.6

Reclamante Sônia Maria Martins Rodrigues
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado Distrito Federal - TJDFT, na pessoa de seu Procurador Geral

"Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 29/01/2010, às 09h10.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2349/2009-103-10-00.5

Reclamante Deodoro Gonçalves de Carvalho
Advogado WALTER MORAES
Reclamado J Martini Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado Associação dos Proeminentes Compradores do Empreendimento Verdes Brasil
Reclamado Associação dos Proeminentes Compradores do Empreendimento Terras Brasil

"O reclamante requereu a notificação da reclamada por mandado. Defere-se.

Feito na pauta de audiência inaugural do dia 05/02/2010, às 09h15min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por mandado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2350/2009-103-10-00.0

Reclamante Maria Rodrigues Queiroz
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado Distrito Federal (TJDFT) - na pessoa de seu Procurador Geral

"Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 29/01/2010, às 09horas.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2351/2009-103-10-00.4

Reclamante	Juramita Francisca de Jesus
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Distrito Federal - (TJDFT), na pessoa do Procurador Geral

"Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 29/01/2010, às 09h05.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2356/2009-103-10-00.7

Reclamante	Hermogenes Bittencourt
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	J Martini Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	Associação dos Proeminentes Compradores do Empreendimento Verdes Brasil
Reclamado	Associação dos Proeminentes Compradores do Empreendimento Terras Brasil

"O reclamante requereu a notificação da reclamada por mandado. Defere-se.

Feito na pauta de audiência inaugural do dia 05/02/2010, às 09h10min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por mandado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2267/2009-801-10-00.5

Reclamante	Adilson Pereira dos Santos
------------	----------------------------

Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Auto Posto Guararapes Ltda

Desp. f. 54: "Vistos os autos. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, tendo em vista que existem vários pedidos referentes ao ano de 2008 e a data da admissão informada é 10/03/2009 (causa de pedir - fl. 03; pedido - fl. 09), sob pena de indeferimento da exordial. Deverá o reclamante apresentar a emenda, que ora se determina, acompanhada de cópia, para servir de contrafé. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se o autor, por seu procurador. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-2273/2009-801-10-00.2

Reclamante	Valdirene Alves de Castro Gonçalves
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda

Desp. f. 16: "Vistos os autos. Concedo à autora o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, devendo esclarecer com precisão os horários e dias da semana trabalhados ao longo do contrato de trabalho, de forma a fundamentar o pedido de pagamento de horas extras, sob pena de indeferimento da exordial. Deverá a reclamante apresentar a emenda, que ora se determina, acompanhada de cópia, para servir de contrafé. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se o autor, por seu procurador. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-2274/2009-801-10-00.7

Reclamante	Cariolano Alves de Souza
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	N. G. Limpeza e Construção + 02
Reclamado	Rio Vermelho Construções Ltda
Reclamado	Município de Novo Acordo/TO

Desp. f. 88: "Vistos os autos. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, devendo fazer constar expressamente o pedido de condenação solidária ou subsidiária dos reclamados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá o reclamante, de igual forma, apresentar cópias da emenda que ora se determina, para servirem de contrafé. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se o autor, por sua procuradora. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-290/2008-802-10-00.0

Reclamante	Maria Vilma Xavier de Sousa
Advogado	CARLOS VIECZOREK
Reclamado	ALG Ltda - ME + 1
Reclamado	Tim Celular S/A
Advogado	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Antero Nunes da Silva
Reclamado	Gustavo Mendes Nunes da Silva

Desp.fl.199"Garantido o débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Em razão da

garantia do juízo comprovada à fl. 190, liberem-se os depósitos recursais (fls. 63 e 128) à segunda reclamada/Tim Celular S/A. Expeça-se alvará à exequente/advogado, liberando todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01505540-5 Caixa Econômica Federal, ag. 2525, deduzindo-se o valor das guias DARFs e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará), conforme valores indicados na planilha de cálculos de fl. 137, zerando-se a conta. Intimem-se as partes deste despacho. Sendo, a primeira reclamada e os sócios, por edital. 2ªVT/Pls-TO, 26/11/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-291/2009-802-10-00.6

Reclamante	Ester Rodrigues Viana de Oliveira
Advogado	GISELE DE PAULA PROENCA
Reclamado	Escola Raios do Sol Ltda
Reclamado	Jonas Ribeiro de Sousa
Reclamado	Davi Ribeiro de Sousa
Reclamado	Ellen Lidia Ribeiro de Sousa Silva

Desp.fl.134"Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 07/12/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-407/2008-802-10-00.6

Reclamante	Marcos Henrique Andrade Faria
Advogado	ANDREY DE SOUZA PEREIRA
Reclamado	Recato - Reflorestamento e Carvoejamento do Tocantins Ltda - ME
Advogado	GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA
Reclamado	Bernardo Gravito Pereira Cabral Linhares
Reclamado	Conrado Gravito Pereira Cabral Linhares

Desp.fl.164"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.163), intime-se o exequente para manifestar-se acerca do encargo de fiel depositário, prazo de 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 03/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-451/2003-802-10-00.1

Reclamante	VILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Reclamado	CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA
Advogado	VERONICA A. A. BUZACHI
Reclamado	INVESTICO S/A
Advogado	FERNANDA NUNES FIGUEIREDO
Reclamado	Paulo Cardoso Coelho
Advogado	VERONICA A. A. BUZACHI
Reclamado	Joao Paulo Rocha Cardoso

Desp.fl.413"Em atenção à Recomendação realizada pela presidência deste Eg. Tribunal, através do Ofício Circular nº 070/2009 TRT/PRE-DGJ, acerca do Ofício PRF/1ª REGIÃO/PGF/AGU/Nº 996/2009 e da Portaria de nº 283, de 1º de dezembro de 2008, do Ministro de Estado da Fazenda, deixo de proceder à intimação da União. Transfira-se o remanescente do depósito recursal de fls. 198 aos autos de nº 00449-2003-802-10-00 -2. Intime-se a 2ª Executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as formalidades regulamentares. 2ªVT/Pls-TO, 19/11/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-466/2009-802-10-00.5

Reclamante	Gabrielly Ferreira Rodrigues
Advogado	DANIEL SOUZA MATIAS
Reclamado	Gomes Oliveira e Negre Ltda
Advogado	ROMULO UBIRAJARA SANTANA

Desp.fl.122"Tendo em vista a juntada do documento requerido pelo Eg. TRT 10ª Região (fls. 120/121), devolvam-se os autos para prosseguimento do julgamento do recurso. 2ªVT/Pls-TO, 15/12/09,

Despacho

Processo Nº RT-628/2009-802-10-00.5

Reclamante	Gizseton Cardoso de Oliveira
Advogado	José Antonio Alves Teixeira
Reclamado	Construtora Andrade Ltda

Desp.fl.105"Tendo em vista que a execução encontra-se totalmente garantida, declaro extinta a execução, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se as determinações abaixo descritas: 1. Expedição de guia DARF, no importe de R\$ 89,99, sendo 52,71 referente as custas processuais, R\$ 13,18 a referente as custas processuais art. 789-A e R\$ 24,10 a título de IRPF; 2. Expedição de guia GPS, no importe de R\$ 24,23, sendo: R\$ 5,27 referente ao INSS empregado, R\$ 16,99 a título de INSS empregador + SAT e R\$ 1,97 INSS terceiros; 3. Expedição de Alvará ao exequente/advogado, liberando o saldo remanescente da conta judicial nº 042/01505777-7, zerando-a. 4. Intimação do exequente/advogado, para levantamento do Alvará, bem como para que requeira o que entender de direito, prazo de 08 dias, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação. 2ªVT/Pls-TO, 01/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-690/2007-802-10-00.5

Reclamante	Cicero Silva Pereira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Diferencial Engenharia

Desp.fl.140"Junte-se. Nada a deferir, uma vez que o processo já se encontra arquivado/ encerrado. Intime-se. Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-814/2006-802-10-00.1

Autor	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT
Advogado	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
Réu	SANDRA MARIA SOARES
Advogado	VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA

Desp.fl.1149"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 15/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-844/2008-802-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC-TO
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GISLAINE GUILHERME TOLEDO

Desp.fl.707"Junte-se. Prossiga-se, até a fase da penhora. Oficie-se ao INSS, conforme determinado à fl.557. Intime-se a reclamada para comprovar o cumprimento dos comandos da sentença, em 10 dias, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 04/12/09, Juiz do

Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-874/2009-802-10-00.7**

Reclamante Edimilson Correia Lima
 Advogado Hélio José Guedes Nobre
 Reclamado Meire Prudêncio de Lima Souza

Desp.fl.109"Junte-se apenas esta peça. Acoste-se a documentação à contracapa dos autos, intimando-se o autor a vir retirá-la, em 48 horas. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-923/2009-802-10-00.1**

Reclamante Osmar Lima dos Reis
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado Construtora Walli
 Advogado JOSE LAERTE DE ALMEIDA
 Reclamado Itamar Rodrigues de Oliveira
 Reclamado Yure Pereira Paulino

Desp.fl.53"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-949/2009-802-10-00.0**

Reclamante Venilson Ferreira Alves
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado SANEP - Saneamento Engenharia e Projetos Ltda + 03
 Reclamado NC Consultoria e Indústria de Pré-Moldados LTda
 Advogado RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 Reclamado CMT Engenharia Ltda
 Advogado JOSE LAERTE DE ALMEIDA
 Reclamado Município de Pedro Afonso
 Advogado CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Desp.fl.136"Intime-se o autor para informar sobre o cumprimento ou não do acordo, em cinco dias, importando o silêncio em resposta positiva. 2ªVT/Pls-TO, 17/12/09,

Despacho**Processo Nº RT-989/2008-802-10-00.0**

Reclamante Eulalia Anne Rodrigues dos Santos
 Advogado ALESSANDRO ROGES PEREIRA
 Reclamado LDM Comércio de Calçados e Acessórios Ltda
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.314"Junte-se. Por medida de cautela, suspendo por enquanto a liberação de numerário. Vista ao embargado, prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 15/12/09,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1009/2009-802-10-00.8**

Reclamante Simone Maria Resende
 Advogado TIAGO DÁVILA SOUSA DOS SANTOS SILVA
 Reclamado FEPAR - Fundação Educacional de Paraíso do Tocantins
 Advogado JOSÉ PEDRO DA SILVA

Desp.fl.191"Junte-se. Considerando que não cabe mais discussão acerca dos cálculos, já que a sentença transitada em julgado traz líquidos os pedidos procedentes, defiro a pretensão do autor. Expeça-se o alvará competente. 2ªVT/Pls-TO, 15/12/09,

Despacho**Processo Nº RT-1101/2009-802-10-00.8**

Reclamante Vilmone Santiago Leite Vilela
 Advogado MAURO JOSE RIBAS
 Reclamado JCM Comércio Atacadista de Medicamentos Ltda
 Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Desp.fl.125"Junte-se. Intime-se a executada para comprovar a vinculação das contribuições previdenciárias recolhidas com o presente feito, em cinco dias, sob pena de indeferimento. 2ªVT/Pls-TO, 03/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1104/2006-802-10-00.9**

Reclamante Robson Carvalho Barbosa
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado De Moraes Bueno Ltda (+2)
 Advogado JOSUE ALENCAR AMORIM
 Reclamado Giselle de Paula Moraes Bueno
 Reclamado Ademar de Moraes Bueno Junior

Desp.fl.265"Junte-se. Defiro. Expeça-se o alvará competente. Após, atualize-se a conta exequenda, deduzindo-se a indenização referente ao seguro-desemprego. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1219/2008-802-10-00.5**

Reclamante Adalto da Conceição Gomes + 11
 Advogado TARCIO FERNANDES DE LIMA
 Reclamado Nilmar Gavino Ruiz + 01
 Advogado PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA
 Reclamado Francisco Mendes Braga (Galêgo)
 Advogado MARCOS ROBERTO OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL

Desp.fl.294"Junte-se. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os Embargos à Execução ora opostos, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 15/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1426/2009-802-10-00.0**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
 Reclamado Anthony Ward Koehn

Desp.fl.134"Converto em penhora o numerário informado na certidão supra, bloqueado para o presente processo. Considerando que o valor penhorado é suficiente para garantir a presente execução, intemem-se as partes, sendo a exequente via Diário da Justiça e o executado via postal, prazo e fins do artigo 884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 04/12/09,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1443/2009-802-10-00.8**

Reclamante Francisco Pereira da Silva
 Advogado SURAMA BRITO MASCARENHAS
 Reclamado Constructi Construções, Indústria, Comércio e Representação de Pré-Moldados
 Advogado CARLOS VIECZOREK

Desp.fl.38"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamada para que apresente contraminuta ao Agravo de Petição ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 15/12/09,

ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1466/2009-802-10-00.2

Reclamante Elias de Souza
Advogado VICTOR HUGO SILVERIO DE S ALMEIDA
Reclamado Procomp - Indústria Eletrônica Ltda
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

Desp.fl.1022"Denego seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, por intempestivo. Ressalte-se que, as partes foram cientificadas da decisão em 22-10-2009, tendo, portanto, tomado ciência de todos os atos processuais nessa data, o prazo recursal começou a fluir em 23-10-2009, tendo expirado o oitavo dia legal em 30-10-2009. Todavia, o recorrente apresentou RO apenas em 03-11-2009, de forma extemporânea. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 04/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1512/2009-802-10-00.3

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET - Bruno Correia da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Investico SA
Advogado LUDIMYLLA MELO CARVALHO

Desp.fl.496"Junte-se. Expeça-se a certidão requerida, mediante a comprovação do recolhimento dos emolumentos. 2ªVT/Pls-TO, 04/12/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1543/2009-802-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado Euripedes Lopes Vieira

Desp.fl.133"Junte-se. Garantida a execução, intime-se a autora para manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 01/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1603/2009-802-10-00.9

Reclamante Jose Ferreira Ferraz
Advogado CARLOS VIECZOREK
Reclamado Montagem Monte Brasil Ltda + 01
Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM
Reclamado WTE Engenharia Ltda
Advogado ATAUL CORREA GUIMARAES

Desp.fl.37"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela União, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 09/12/09, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1705/2009-802-10-00.4

Reclamante Maria das Graças Vieira Leite Torres
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado M. D. Engenharia Ltda
Advogado IGOR DE QUEIRÓZ

Desp.fl.89"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 15/12/09, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1724/2009-802-10-00.0

Reclamante Luzimar Ribeiro Quintanilha
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Construtora Jardim Ltda
Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Desp.fl.35"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 01/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1779/2009-802-10-00.0

Reclamante Andressa de Souza Magalhães
Advogado MARCOS FERREIRA DAVI
Reclamado Quartetto Supermercados Ltda
Advogado ANDRÉ RICARDO TANGANELI

Desp.fl.35"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1784/2009-802-10-00.3

Reclamante Julimar Martins Barros
Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
Reclamado Don Jason Indústria e Comércio de Distribuição Ltda
Advogado ANTONIO IANOWICH FILHO

Desp.fl.36"Intime-se o reclamante a dizer, no prazo de 5 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, importando o silêncio em satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC. 2ªVT/Pls-TO, 07/12/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1849/2009-802-10-00.0

Reclamante Débora Moraes
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Supermercado O Caçulinha Ltda
Advogado CLEO FELDKIRCHER

Desp.fl.95"Junte-se apenas a presente peça. Acoste-se o TRCT à contracapa dos autos, intimando-se o autor para vir retirá-la e requerer o que entender de direito, em 48 horas. 2ªVT/Pls-TO, 15/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2060/2009-802-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Euclides Rosa de Almeida

Decisão de fls.34/35"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decism. Custas, de R\$13,20, calculadas sobre R\$660,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2068/2009-802-10-00.3

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR

Reclamado João Evangelista da Costa

Decisão de fls.34/35"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$31,06, calculadas sobre R\$1.558,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2074/2009-802-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Agenor Souza Gonçalves

Decisão de fls.34/35"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$13,72, calculadas sobre R\$686,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2077/2009-802-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Luiz Alves de Oliveira

Decisão de fls.34/35"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$11,34, calculadas sobre R\$567,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2089/2009-802-10-00.9

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado José Luiz Carvalho

Decisão de fls.34/35"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$11,70, calculadas sobre R\$585,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2090/2009-802-10-00.3

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Orivaldo José Mendes

Decisão de fls.34/35"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$16,34, calculadas sobre R\$817,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE

BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2095/2009-802-10-00.6

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Pedro da Silva

Decisão de fls.32/33"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$10,64, calculadas sobre R\$515,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2101/2009-802-10-00.5

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Carme Sandra Silva Aguiar

Decisão de fls.32/33"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$11,36, calculadas sobre R\$568,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2105/2009-802-10-00.3

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Antônio Rodrigues Lima

Decisão de fls.34/35"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$12,00, calculadas sobre R\$595,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2109/2009-802-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Martiniano Martins de Oliveira

Decisão de fls.34/35"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$10,64, calculadas sobre R\$439,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2114/2009-802-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Clovis Wendeborn Rodrigues

Decisão de fls.32/33"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$26,74, calculadas sobre R\$1.337,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2127/2009-802-10-00.3

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Antônio Lazaro da Fonseca

Decisão de fls.34/35"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$10,64, calculadas sobre R\$494,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2133/2009-802-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado José Alves Menezes

Decisão de fls.34/35"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$12,34, calculadas sobre R\$617,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2139/2009-802-10-00.8

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Maria Amélia Santanna Jardim

Decisão de fls.32/33"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$26,84, calculadas sobre R\$1.342,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2145/2009-802-10-00.5

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Antônio Daniel Nunes

Decisão de fls.32/33"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$15,06, calculadas sobre R\$753,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2146/2009-802-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Philippe Charles Naudin

Decisão de fls.34/35"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$13,28, calculadas sobre R\$664,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2147/2009-802-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Pedro Gomes Cavalcante

Descisão de fls.31"CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA ajuizou ação em face de PEDRO GOEMS CAVALCANTE, pleiteando o pagamento de contribuição sindical e honorários advocatícios. A notificação postal do Reclamado foi devolvida pelos Correios sob o motivo: "MUDOU-SE" (fls. 30/verso). Ressalto a incompatibilidade de emenda à petição inicial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Decido. Haja vista que a exordial não cumpriu o disposto no art. 852 -B, II da CLT, este Juízo, com fulcro nos arts. 852-B, II e § 1º da CLT, 284, parágrafo único, c/c art. 295, I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial da presente Reclamação, declarando, conseqüentemente, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 22,16, calculadas sobre o valor dado à ação de R\$ 1.108,00, devendo ser recolhidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Faculta-se à Autora o desentranhamento dos documentos juntados com a exordial. Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Retire-se o feito da pauta no dia 09.12.2009. Intime-se a Autora. 2ªVT/Pls-TO, 03/12/09,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2149/2009-802-10-00.3

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Lely Ferreira Arruda

Decisão de fls.32/33"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$21,92, calculadas sobre R\$1.096,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2150/2009-802-10-00.8

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Ademar Vieira de Faria

Decisão de fls.34/35"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$12,48, calculadas sobre R\$624,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2152/2009-802-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Antônio Aramis André

Decisão de fls.34/35"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$11,34, calculadas sobre R\$567,00, valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante. Intime-se apenas a autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2213/2009-802-10-00.6

Reclamante José Maria Batista da Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Enercamp Engenharia e Comercio

Decisão de fls.139/141"ANTE O EXPOSTO Julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em face da falta de interesse de agir, com base no art. 267, VI, do CPC, aos comandos da fundamentação precedente que integra este dispositivo para todos os efeitos. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$966,90, calculadas sobre R\$48.345,00, valor atribuído aos pedidos, que ora se fixa e que se utiliza para esse efeito, dispensadas, tendo em vista que ele é beneficiário da justiça gratuita. Intime-se o reclamante. 2ªVT/Pls-TO, 09/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2214/2009-802-10-00.0

Reclamante Alice Alves de Sousa Penha
Advogado MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO
Reclamado Município de Lagoa do Tocantins
Advogado PAULO ROBERTO RISUENHO

Decisão de fls.65/66"Assim, conjugando o entendimento de que apenas existe o regime jurídico do art. 39 da CF e que tal regime não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, conforme decidido pelo STF, na ADI 3395, aquela corte, em diversas ações, v. g., Reclamações 3737/PA, 4371-1, 4592, 4990/PB, 5169/TO., 5381/AM e sobretudo no RE 573.202/AM, este com caráter de repercussão geral, tem entendido que "... a competência para dirimir conflitos entre as duas partes será sempre da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho", já que a relação "... é sempre de caráter jurídico administrativo" (trecho extraído do acórdão proferido na REC 4.592, em face desta 2ª Vara do Trabalho de Palmas - e repetido em diversos outros acórdãos).

Destarte, esta Justiça Especializada é incompetente para julgar a presente ação, visto que não decorre de relação de trabalho, devendo o conflito ser dirimido pela Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça

do Trabalho. Suscito conflito negativo de competência. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Novo Acordo-TO. Encaminhem-se os autos ao C. STJ para deliberação sobre o conflito. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 07/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2215/2009-802-10-00.5

Reclamante Dileane Vieira Brito
Advogado MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO
Reclamado Município de Lagoa do Tocantins
Advogado PAULO ROBERTO RISUENHO

Decisão de fls.96/97"Assim, conjugando o entendimento de que apenas existe o regime jurídico do art. 39 da CF e que tal regime não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, conforme decidido pelo STF, na ADI 3395, aquela corte, em diversas ações, v. g., Reclamações 3737/PA, 4371-1, 4592, 4990/PB, 5169/TO., 5381/AM e sobretudo no RE 573.202/AM, este com caráter de repercussão geral, tem entendido que "... a competência para dirimir conflitos entre as duas partes será sempre da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho", já que a relação "... é sempre de caráter jurídico administrativo" (trecho extraído do acórdão proferido na REC 4.592, em face desta 2ª Vara do Trabalho de Palmas - e repetido em diversos outros acórdãos).

Destarte, esta Justiça Especializada é incompetente para julgar a presente ação, visto que não decorre de relação de trabalho, devendo o conflito ser dirimido pela Justiça Estadual.

Na presente hipótese, com mais razão ainda, já que a reclamante exercia um cargo político, no primeiro escalão do governo local. Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho. Suscito conflito negativo de competência. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Novo Acordo-TO. Encaminhem-se os autos ao C. STJ para deliberação sobre o conflito. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 07/12/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2260/2009-802-10-00.0

Reclamante Murillo Coêlho Ranzi
Advogado MARCOS FERREIRA DAVI
Reclamado Contrat Segurança Eletrônica

(Despacho de fls.13). Vistos os autos.1. Designo audiência para o dia 13/01/2010, às 13h55, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I

da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 17 de dezembro de 2009 (5ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2261/2009-802-10-00.4

Reclamante	Israel Lopes de Sousa
Advogado	ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO
Reclamado	Ulisses Prearo Neto

(Despacho de fls.12). Vistos os autos.1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 13/01/2010, às 13h50, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se o Reclamado via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 17 de dezembro de 2009 (5ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2263/2009-802-10-00.3

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Créditos do Estado do Tocantins - SINTEC - TO - Valmir Esclavassini + 1
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos os autos.

1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 15/01/2010, às 14h00, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser

realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 18 de dezembro de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2264/2009-802-10-00.8

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Créditos do Estado do Tocantins - SINTEC - TO - Terezinha Jesus Lopes B. Fernandes + 9
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos os autos.

1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 15/01/2010, às 14h20, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas

defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 18 de dezembro de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2265/2009-802-10-00.2

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Créditos do Estado do Tocantins - SINTEC - TO - Sandra Maria de Andrade Melo
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos os autos.

1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 15/01/2010, às 14h10, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 18 de dezembro de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2266/2009-802-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Créditos do Estado do Tocantins - SINTEC - TO - Ronaldo Vasconcelos Lopes + 9
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos os autos.

1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 15/01/2010, às 14h40, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 18 de dezembro de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2267/2009-802-10-00.1

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Créditos do Estado do Tocantins - SINTEC - TO - Adelina Gomes Leal + 9
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos os autos.

1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 15/01/2010, às 14h30, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser

consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 18 de dezembro de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-8018/2008-802-10-00.9

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	Construtora Sol Nascente Ltda
Advogado	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
Executado	Odilon Coelho Lima

Desp.fl.238" Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Liberem-se o numerário excedente à executada, via alvará. Intimem-se as partes. Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 26/11/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-8039/2006-802-10-00.2

Exequente	ROBSON FREITAS CORREA
Advogado	TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Executado	HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO PONTES
Advogado	MARCELA JULIANA FREGONESI

Desp.fl.353" Homologo o acordo nos termos da petição de fl. 351/352 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença. Expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando parte do saldo existente na conta judicial nº 042.01503881-0 - Caixa Econômica Federal, Ag. 2525 - Fórum de Palmas, nesta capital, na forma abaixo discriminada: R\$ 7.500,00 ao reclamante

R\$ 3.000,00 patrono do reclamante R\$ 44,59 custas processuais. A guia DARF, deverá acompanhar o Alvará, mantendo o valor remanescente na mencionada conta, devendo a CEF devolver a guia, devidamente autenticada, no prazo de 05 dias. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias. Oficie ao Hospital Osvaldo Cruz, na pessoa da sócia Maria Lucia Machado de Castro, informando a extinção da execução e, conseqüentemente, cumprido o Mandado nº 1139/2008. Devolvida a guia, libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial supramencionada bem como o saldo integral das contas indicadas na planilha de fl. 340. 2ªVT/Pls-TO, 14/12/09,

Edital

Edital

Processo Nº RT-394/2009-802-10-00.6

Reclamante	Gilvânia Gomes Lima
Advogado	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
Reclamado	Escola Raios do Sol Ltda
Advogado	VINÍCIUS COELHO CRUZ
Reclamado	Jonas Ribeiro de Sousa
Reclamado	Ellen Lidia Ribeiro de Sousa Silva
Reclamado	Davi Ribeiro de Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): ELLEN LIDIA RIBEIRO DE SOUSA SILVA, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 877,90 (97,56%)
 Custas do Processo: 17,56 (1,95%)
 Custas Art.789.....: 4,39 (0,49%)
 Total Geral: 899,85
 Atualizado:31/07/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-852/2009-802-10-00.7

Reclamante	Kelly Cristine Moreno Oliveira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Construtora Portuense

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Construtora Portuense, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.475,65 (78,75%)
 INSS Reclamante.....: 60,00 (3,20%)
 INSS Reclamado.....: 150,00 (8,00%)
 INSS Terceiros.....: 43,50 (2,32%)
 INSS SAT.....: 22,50 (1,20%)

Custas do Processo: 114,52 (6,11%)

Custas Art.789.....: 7,68 (0,41%)

Total Geral: 1.873,85

Atualizado:30/11/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-853/2009-802-10-00.1

Reclamante	Francisco de Assis Sousa Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Diferencial Engenharia
Reclamado	Luiz Claudio Rodrigo de Freitas
Reclamado	Fernando Gomes do Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): LUIZ CLÁUDIO RODRIGO DE FREITAS e FERNANDO GOMES DO NASCIMENTO, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.580,17 (97,56%)

Custas do Processo: 51,60 (1,95%)

Custas Art.789.....: 12,90 (0,49%)

Total Geral: 2.644,67

Atualizado:31/07/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-946/2009-802-10-00.6

Reclamante	Luiz Rodrigues dos Santos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Supermercado Bemdi Ltda
Advogado	CARLOS VIECZOREK

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s):

Supermercado Bemdi Ltda, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.443,20 (100,00%)

Total Geral: 2.443,20

Atualizado:30/11/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-983/2009-802-10-00.4

Reclamante	Vanderly Fagundes de Souza Júnior
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Agência Dimensões Eventos e Telemensagens Ltda
Reclamado	Pedro Gomes

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Agência Dimensões Eventos e Telemensagens Ltda e Pedro Gomes, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.808,62 (84,95%)

INSS Reclamante.....: 63,47 (2,98%)

INSS Reclamado.....: 158,66 (7,45%)

INSS Terceiros.....: 43,63 (2,05%)

INSS SAT.....: 7,94 (0,37%)

Custas do Processo: 37,44 (1,76%)

Custas Art.789.....: 9,36 (0,44%)

Total Geral: 2.129,12

Atualizado:31/07/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1394/2009-802-10-00.3

Reclamante	Cleidiane Batista Monteiro
Advogado	ALESSANDRA DE NORONHA CARVALHAL

Reclamado Silva e Jales Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Silva e Jales Ltda, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.376,77 (86,65%)

INSS Reclamante....: 166,69 (2,69%)

INSS Reclamado.....: 390,13 (6,29%)

INSS Terceiros.....: 113,14 (1,82%)

INSS SAT.....: 19,50 (0,31%)

Custas do Processo: 110,87 (1,79%)

Custas Art.789.....: 27,72 (0,45%)

Total Geral: 6.204,82

Atualizado:30/11/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 18, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1465/2009-802-10-00.8

Embargante	Portal Segurança Ltda
Advogado	NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
Embargado	Francisco Martins Barbosa
Embargado	Pontal Segurança Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): PONTAL SEGURANÇA LTDA, para tomar(em) ciência da DECISÃO de fls.70/71, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, dispositivo a seguir transcrito:

"ANTE O EXPOSTO, DECIDO conhecer os embargos declaratórios apresentados e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para prestar esclarecimentos, e conferindo-lhes efeito modificativo julgar IMPROCEDENTES os embargos de terceiro apresentados. Intimem-se as partes."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima nominada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 18,

DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-2270/2009-802-10-00.5

Reclamante	Pedro Alexandre Cardoso da Conceição
Reclamado	Milênio Engenharia Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Milênio Engenharia Ltda, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 14/01/2010 às 13h55min, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 18, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-2271/2009-802-10-00.0

Reclamante	Gelazio Rodrigues de Sousa
Reclamado	Diferencial Engenharia Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Diferencial Engenharia Ltda, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 14/01/2010 às 13h50min, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no

Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 18, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-8016/2006-802-10-00.8

Exequente	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado	Cerpal Comércio Atacadista de Bebidas Palmas Ltda
Executado	Andrez Castilho Neto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Cerpal Comércio Atacadista de Bebidas Palmas Ltda e Andrez Castilho Neto, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.211, a seguir:

"Junte-se. Intimem-se os executados para que apresentem contraminuta ao Agravo de Petição ora interposto, no prazo legal."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 18, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-410/2008-861-10-00.7

Reclamante	Maria Madalena da Costa
Advogado	GISELE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Município de Bandeirantes do Tocantins
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo o acordo noticiado às fls. 176/177, esclarecendo às partes que os valores relativos às contribuições previdenciárias não integram a esfera de disponibilidade, não sendo, por isso, atingidos pela conciliação. O silêncio da parte exequente no prazo de 05(cinco) dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação. O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme resumo de cálculo de fl. 30, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guarai/TO, 18 de Dezembro de 2009 (Sexta-feira) REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-418/2008-861-10-00.3

Reclamante	Edilene Nogueira Dourado
Advogado	GISELE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Município de Bandeirantes do Tocantins
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo o acordo noticiado às fls. 179/180, esclarecendo às partes que os valores relativos às contribuições previdenciárias não integram a esfera de disponibilidade, não sendo, por isso, atingidos pela conciliação. O silêncio da parte exequente no prazo de 05(cinco) dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação. O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme resumo de cálculo de fl. 30, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guarai/TO, 18 de Dezembro de 2009 (Sexta-feira) REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-446/2008-861-10-00.0

Reclamante	Maria Ruth da Silva Lucena
Advogado	GISELE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Município de Bandeirantes do Tocantins
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo o acordo noticiado às fls. 180/181, esclarecendo às partes que os valores relativos às contribuições previdenciárias não integram a esfera de disponibilidade, não sendo, por isso, atingidos pela conciliação. O silêncio da parte exequente no prazo de 05(cinco) dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação. O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme resumo de cálculo de fl. 31, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guarai/TO, 18 de Dezembro de 2009 (Sexta-feira) REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-631/2009-861-10-00.6

Reclamante	Francisco Lima Carvalho
Advogado	ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA
Reclamado	CR Almeida S/A - Engenharia de Obras
Advogado	MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

SENTENÇA FLS. 237/240: "III - DISPOSITIVO Pelo exposto, decido julgar IMPROCEDENTES, os pedidos. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas no importe de R\$3.000,00, apuradas sobre o valor de R\$150.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamante, dispensado, por beneficiário da justiça gratuita. Os honorários periciais, que ora arbitro em R\$1.400,00, face à complexidade do trabalho, a qualidade e complexidade do laudo pericial, o tempo despendido, e deverá ser suportado pela União, face ao deferimento do benefício da justiça gratuita para o autor, nos termos do artigo 790-B, da CLT. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 10h25min. Nada mais. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-812/2009-861-10-00.2

Reclamante	Divino Moraes da Silva
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	João Vieira de Faria (Fazenda Bom Lugar)

Advogado ROBERTO NOGUEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Considerando-se que o feito encontra-se em fase de execução de acordo, indefiro o requerimento retro. Aguarde a citação do executado (fl. 45). Guarai/TO, 18 de Dezembro de 2009 (Sexta-feira) REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-869/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Francisco de Oliveira Carvalho Neto

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) FRANCISCO DE OLIVEIRA CARVALHO NETO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 1.033,94 (um mil e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 139/144, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guarai-TO, 18, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI
 Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-872/2009-861-10-00.5

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Valeria Cristina de Sena

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) VALERIA CRISTINA DE SENA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 271,36 (duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 137/142, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s)

executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guarai-TO, 18, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI
 Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-876/2009-861-10-00.3

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado José Iraci da Silva

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) JOSÉ IRACI DA SILVA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 339,73 (trezentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 140/145, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guarai-TO, 18, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI
 Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-887/2009-861-10-00.3

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Maria das Graças Mattar Dantas

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) MARIA DAS GRAÇAS MATTAR DANTAS, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 659,03 (seiscentos e cinquenta e nove reais e três

centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 140/145, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guaraí-TO, 18, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-890/2009-861-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Francisca Nunes da Silva

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) FRANCISCA NUNES DA SILVA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 233,31 (duzentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 140/145, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci _____.

Guaraí-TO, 18, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-892/2009-861-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Roberval Pereira da Cunha

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho

de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) ROBERVAL PEREIRA DA CUNHA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 233,62 (duzentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 139/144, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci _____.

Guaraí-TO, 18, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-893/2009-861-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Basílio Pereira Campos

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) BASÍLIO PEREIRA CAMPOS, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 242,34 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 139/144, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guaraí-TO, 18, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-919/2009-861-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Licerio Martins Passos

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) LICERIO MARTINS PASSOS, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 363,41 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 139/144, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guarai-TO, 18, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI
 Juiz(a) do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-924/2009-861-10-00.3**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Pedro Caetano da Silva

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) PEDRO CAETANO DA SILVA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 294,72 (duzentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 139/144, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guarai-TO, 18, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI
 Juiz(a) do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-929/2009-861-10-00.6**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Silvano Simermann

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) SILVANO SIMERMANN, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 444,97 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 137/142, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guarai-TO, 18, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI
 Juiz(a) do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-930/2009-861-10-00.0**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Joaquim Pires Campos

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) JOAQUIM PIRES CAMPOS, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 201,62 (duzentos e um reais e sessenta e dois centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 138/143, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa

Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guaraí-TO, 18, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-932/2009-861-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Paulo Sérgio do Amaral

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) PAULO SÉRGIO DO AMARAL, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 354,88 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 138/143, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guaraí-TO, 18, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-940/2009-861-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	João Due de Assunção Coelho

Obs.: Valor total da sentença líquida: R\$ 312,63.

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente Edital fica INTIMADO o RECLAMADO acima mencionado, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência SENTENÇA LÍQUIDA proferida pelo(a) MM.Juiz(a) Titular da Vara, proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja conclusão é a seguinte: "Pelo exposto, decido julgar PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o réu a

pagar ao autor as seguintes parcelas apuradas nos cálculos em anexo que fazem parte desta sentença:

1. Contribuição sindical dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008;
2. Honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação. A autora, após o recebimento do valor, deverá comprovar nos autos, no prazo de 60 dias, o crédito para as demais entidades, como previsto no artigo 589, da CLT, sob pena de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho. Como se trata de parcela não oriunda de prestação de serviços, não há recolhimento previdenciário. Custas no importe de R\$10,64, apuradas sobre o valor de R\$312,63, arbitrado à condenação, pelo réu. Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado. Ciente o autor (Súmula 197, do TST). Intime-se o réu, via edital. Audiência encerrada às 10h12min.

Nada mais. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Também fica V.Sa. citado(a), nos termos do art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região, para após o prazo recursal de oito dias, efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas.

O inteiro teor da sentença poderá ser obtido na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua J-01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci _____.

Guaraí-TO, 18, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-981/2009-861-10-00.2

Reclamante	Venúsan Lira Lopes
Reclamado	Laticínios Bom Leite Ltda.

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente Edital fica INTIMADO o RECLAMADO acima mencionado, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência da decisão de fls. 22/23, proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja conclusão é a seguinte: "Pelo exposto, decido julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar o reclamado a: -anotar a data de saída na CTPS do reclamante, como último dia o dia 31.09.2001, a ser efetuado pelo reclamado, no prazo de 48 horas após intimado, sob pena de a Secretaria o Fazer.- fornecer as guias para saque do FGTS, no prazo de 48 horas após intimado, sob pena de liberação destes depósitos por alvará judicial. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas no importe de R\$10,64, apuradas sobre o valor de R\$465,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado, isento (inciso I, do artigo 790-A, da CLT). Não há recolhimento previdenciário, por se tratar de obrigação de fazer. Ciente o reclamante (Súmula 197, do TST). Intime-se o reclamado por edital. Cumprimento no prazo legal. Audiência encerrada às 09h06min.

Nada mais. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho" O inteiro teor da sentença poderá ser obtido na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua J-01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci _____.

Guaraí-TO, 18, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1002/2009-861-10-00.3

Reclamante	Valdomiro Matias Gomes
Advogado	RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
Reclamado	Fricol Frigorífico Colinas S/A
Advogado	EDSON PAULO LINS JUNIOR
Reclamado	Degmar Jose Pereira

Obs.: Edital para intimação do 2º Reclamado.

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente Edital fica INTIMADO o RECLAMADO acima mencionado, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência da decisão de fls. 66/69, proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja conclusão é a seguinte: "Pelo exposto, decido, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por VALDOMIRO MATIAS GOMES em face de FRICOL FRIGORÍFICO COLINAS S/A e DEGMAR JOSÉ PEREIRA, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos e condenar os reclamados, solidariamente, a pagar o reclamante:- aviso prévio, FGTS + 40%, salários dos meses de junho de 2009, julho de 2009, agosto de 2009, setembro de 2009, 02/12 de 13º salário do ano de 2006, 13º salário dos anos de 2007, 2008 e 09/12 de 13º salário do ano de 2009, férias em dobro do ano de 2006/2007, simples dos anos de 2007/2008 e 11/12 do período de 2008/2009. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. As parcelas serão apuradas por simples cálculos, com incidência de juros de mora, no importe de 1% ao mês, e correção monetária desde o ajuizamento da ação até efetivo pagamento. Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro salarial a natureza jurídica das seguintes parcelas deferidas: salários, 13º salários. As demais possuem natureza indenizatória. Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado. Custas no importe de R\$400,00, apuradas sobre o valor de R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação, pelos reclamados. Cientes o reclamante e o 1º reclamado (Sumula 197, do TST). Intime-se o 2º reclamado, por edital. Guaraí, 17 de dezembro de 2009. Daniel Izidoro Calabró Queiroga Juiz do Trabalho" O inteiro teor da sentença poderá ser obtido na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua J-01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci _____.

Guaraí-TO, 18, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1299/2009-861-10-00.7

Reclamante	William Moreira dos Santos
Advogado	SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
Reclamado	Edimar Alves Mesquita

Data da Audiência: 27 de JANEIRO de 2010, às 08h30min.

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente Edital, fica NOTIFICADA a(s) parte(s) RECLAMADA(S) acima mencionada(s), atualmente em LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO, para comparecer à AUDIÊNCIA inicial em epígrafe a ser realizada na sala de audiências desta MM. VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO, situada na Rua J-01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO, quando poderá apresentar sua defesa (artigo 847, da CLT), devendo estar presente, sendo recomendável que esteja assistida por advogado. O não comparecimento da(s) parte(s) RECLAMADA(S) importará na aplicação da pena de revelia, implicando em confissão quanto à matéria de fato. Ciente, ainda, de que o feito tramitará pelo rito ORDINÁRIO. A AUDIÊNCIA será realizada de forma FRACIONADA.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci _____.

Guaraí-TO, 17, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1300/2009-861-10-00.3

Reclamante	Elisvaldo Souza Fernandes
Advogado	SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
Reclamado	Edimar Alves Mesquita

Data da Audiência: 27 de JANEIRO de 2010, às 08h32min.

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente Edital, fica NOTIFICADA a(s) parte(s) RECLAMADA(S) acima mencionada(s), atualmente em LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO, para comparecer à AUDIÊNCIA inicial em epígrafe a ser realizada na sala de audiências desta MM. VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO,

situada na Rua J-01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO, quando poderá apresentar sua defesa (artigo 847, da CLT), devendo estar presente, sendo recomendável que esteja assistida por advogado. O não comparecimento da(s) parte(s) RECLAMADA(s) importará na aplicação da pena de revelia, implicando em confissão quanto à matéria de fato. Ciente, ainda, de que o feito tramitará pelo rito ORDINÁRIO. A AUDIÊNCIA será realizada de forma FRACIONADA.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci _____.

Guaraí-TO, 17, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1301/2009-861-10-00.8

Reclamante	Edivano Manoel da Silva
Advogado	SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
Reclamado	Edimar Alves Mesquita

Data da Audiência: 27 de JANEIRO de 2010, às 08h35min.

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente Edital, fica NOTIFICADA a(s) parte(s) RECLAMADA(s) acima mencionada(s), atualmente em LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO, para comparecer à AUDIÊNCIA inicial em epígrafe a ser realizada na sala de audiências desta MM. VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO, situada na Rua J-01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO, quando poderá apresentar sua defesa (artigo 847, da CLT), devendo estar presente, sendo recomendável que esteja assistida por advogado. O não comparecimento da(s) parte(s) RECLAMADA(s) importará na aplicação da pena de revelia, implicando em confissão quanto à matéria de fato. Ciente, ainda, de que o feito tramitará pelo rito ORDINÁRIO. A AUDIÊNCIA será realizada de forma FRACIONADA.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci _____.

Guaraí-TO, 17, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1302/2009-861-10-00.2

Reclamante	Luiz Dias Pereira
------------	-------------------

Advogado	SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
Reclamado	Edimar Alves Mesquita

Data da Audiência: 27 de JANEIRO de 2010, às 08h40min.

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente Edital, fica NOTIFICADA a(s) parte(s) RECLAMADA(s) acima mencionada(s), atualmente em LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO, para comparecer à AUDIÊNCIA inicial em epígrafe a ser realizada na sala de audiências desta MM. VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO, situada na Rua J-01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO, quando poderá apresentar sua defesa (artigo 847, da CLT), devendo estar presente, sendo recomendável que esteja assistida por advogado. O não comparecimento da(s) parte(s) RECLAMADA(s) importará na aplicação da pena de revelia, implicando em confissão quanto à matéria de fato. Ciente, ainda, de que o feito tramitará pelo rito ORDINÁRIO. A AUDIÊNCIA será realizada de forma FRACIONADA.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci _____.

Guaraí-TO, 17, DEZEMBRO de 2009

REINALDO MARTINI
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Edital

?Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº 2031,
Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 0754/2009

Processo: 00700-2009-821-10-00-2 - VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado: Dirceu Romera

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Dirceu

Romera, CPF nº 486.444.208-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do inteiro teor do despacho à fl. 147, abaixo transcrito: "Vistos os autos. Tendo em vista o conteúdo das certidões à fl. 144 e supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora o bloqueio à fl. 137 (R\$ 57,01) e 140 (R\$ 652,53), muito embora o valor apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeatur (R\$ 853,63 - fl 133)). Com efeito, determino seja o executado intimado da penhora de numerário em sua conta bancária, prazo e fins legais. Intime-se via EDITAL, tendo em vista ao desconhecimento do paradeiro do devedor. Gurupi/TO, 15 de dezembro de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé do Trabalho Titular". Para que chegue ao conhecimento do executado acima identificado, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 18 de dezembro ano de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

?

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº 2031,

Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 0753/2009

Processo: 00735-2009-821-10-00-1 - VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado: Marina de Oliveira Marquez

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a EXECUTADA, Marina de Oliveira Marquez, CPF nº 050.715.306-51, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada do inteiro teor do despacho à fl. 151, abaixo transcrito: "Vistos os autos. Tendo em vista o conteúdo das certidões à fl. 148 e supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora o bloqueio à fl. 145 (R\$ 28,91), muito embora o valor apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeatur (R\$ 1.583,51). Com efeito, **determino seja a executada intimada da penhora de numerário em sua conta bancária, prazo e fins legais. Intime-se via EDITAL, tendo em vista ao desconhecimento do paradeiro da devedora.**

Gurupi/TO, 15 de dezembro de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé do Trabalho Titular". Para que chegue ao conhecimento da executada acima identificada, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 18 de dezembro ano de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular

?Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº 2031,

Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0755/2009

Processo: 01001-2009-821-10-00-0- VT/GURUPI/TO

Reclamante: Carlos Alberto Ribeiro Xavier

Procurador(a): Francielton R. dos S. de Abernaz - OAB/TO 2607

Reclamada: Petrolid Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda e Outros.

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a **EXECUTADA Petrolid Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, CNPJ nº 02.068.557/0001/90 e seus sócios, Renato Padilha de Miranda Sobrinho, CPF nº 197.047.809-82 e Ivo Pazinato, CPF nº 350.491.973-53**, atualmente em lugar incerto e não sabido, citados para pagar em 48(quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 102.590,55 (cento e dois mil, quinhentos e noventa reais, cinquenta e cinco centavos), abaixo discriminada: R\$ 71.475,80 :Total líquido do(a) reclamante R\$ 697,16 :INSS já deduzido do(a) reclamante R\$ 9.834,26 :INSS parte do(a) reclamado(a) R\$ 1.475,15 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a) R\$ 16.881,81 :IRRF já deduzido do autor R\$ 1.781,10 :Custas processuais R\$ 445,27 :Custas processuais Art.789-A da CLT R\$ 102.590,55 :Total a executar em 11/12/2009. Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento dos (a) executados (a) acima identificados, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi,

18 de dezembro de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular

?Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/ Av. Alagoas, 2031,
Centro, Gurupi/TO
CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONTÍNUA

Edital nº 0752-2009

Processo: 01909-2009-821-10-00-3 VT/GURUPI/TO

Reclamante: Vilmar Rosa da Silva

Procurador(a): Donatila Rodrigues Rego OAB/TO 789

Reclamada: Projetop Construções e Planejamento Eletromecânica

+ 1

Data da Audiência: 09/03/2010 às 14h30min.

O Dr. Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a **RECLAMADA, PROJETO P CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO ELETROMECÂNICA, CNPJ nº 05.531.880/0001-46**, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificada a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverá apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerada (o) revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). A (O) reclamada (o) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada (o) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts. 849 e 852 -C, da CLT), devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica a (o) reclamada (o) intimada (o) a apresentar, com sua defesa, os controles de horário conforme Súmula nº 338 do C. TST. As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa

indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). E, para que chegue ao conhecimento da (o) reclamada (o) supramencionada, é passado o presente edital. Eu, Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 17 de dezembro ano de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-73/2006-851-10-00.9

Reclamante	Guilherme Albuquerque
Advogado	LEONICE PEREIRA LEMOS DO COUTO
Reclamado	Construtora Ribeiro Lima Ltda.
Advogado	LIVIA LUZ
Reclamado	EDUARDO WALTER RIBEIRO LIMA
Reclamado	AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA
Reclamado	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO LIMA
Reclamado	MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO LIMA
Reclamado	PAULO ROBERTO RIBEIRO LIMA

Desp.fl.317"Vistos e examinados. Intime-se o Exequente a vir retirar a Certidão de Crédito a ele devido. Após, ao ARQUIVO EM DEFINITIVO. Dianópolis-TO, 17 de dezembro de 2009".

Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-254/2009-851-10-00.8

Reclamante	Carlito Serafim Rodrigues
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Construtora Walle Ltda.
Advogado	JOSE LAERTE DE ALMEIDA

Ato Ordinatório de fl.26:"Por ordem do MMº Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, e em conformidade com o art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, concedo vista à Reclamada, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de fls. 25". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-784/2009-851-10-00.6

Reclamante	Edilson Fonseca de Melo
Advogado	GERSON MARTINS DA SILVA
Reclamado	Heli Marcos Souza (Fazenda Sertaneja)

Termo de Ato Ordinatório de fl.06:"De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao disposto no art. 23,II, do Provimento Geral Consolidado e art. 841 da CLT, incluo o presente feito na pauta de audiência do dia e horário abaixo mencionados, quando as partes deverão comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT. Na ocasião, será facultado ao(à) Reclamado(a) o oferecimento de defesa e da prova documental pertinente. O(A) Reclamante está ciente, por seu procurador, da data designada. Notifique-se o(a) Reclamado(a). AUDIÊNCIA: Dia 22/01/2010 às 10h10min.". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Pauta	1
SECRETARIA DA 1ª TURMA	2
Acórdão	2
Despacho	17
SECRETARIA DA 2ª TURMA	17
Despacho	17
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	41
Despacho	41
Edital	42
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA- DF	42
Despacho	42
Edital	49
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA- DF	51
Despacho	51
Edital	61
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA- DF	62
Despacho	62
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	66
Despacho	66
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	66
Despacho	66
Edital	75
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	78
Despacho	78
Edital	79
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	84
Edital	84
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	86
Despacho	86